UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL E BIODIREITO

Marco Antonio Uberti Gonçalves

O IMPACTO DA RESERVA LEGAL E DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOBRE PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS (UM ESTUDO NA AGRICULTURA ECOLÓGICA DE ANTÔNIO PRADO/RS)

CAXIAS DO SUL
2008

MARCO ANTONIO UBERTI GONÇALVES

O IMPACTO DA RESERVA LEGAL E DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOBRE PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS (UM ESTUDO NA AGRICULTURA ECOLÓGICA DE ANTÔNIO PRADO/RS)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito Ambiental e Biodireito, da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental e Biodireito.

Orientador:
Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira

CAXIAS DO SUL
2008

Para Elizabeth, minha querida esposa;
Letícia e Janaína, minhas adoradas filhas.

AGRADECIMENTOS

Ao estimado Professor Doutor Agostinho Oli Koppe Pereira a esclarecedora orientação.

Aos pequenos agricultores ecologistas de Antônio Prado/RS a esperança de dias melhores.

[...] Vamos rir, chorar e aprender. Aprender especialmente como casar Céu e Terra, vale dizer, como combinar o cotidiano com o surpreendente, a imanência opaca dos dias com a transcendência radiosa do espírito, a vida na plena liberdade com a morte simbolizada como um unir-se com os ancestrais, a felicidade discreta nesse mundo com a grande promessa na eternidade. E, ao final, teremos descoberto mil razões para viver mais e melhor, todos juntos, como uma grande família, na mesma Aldeia Comum, generosa e bela, o planeta Terra.

(BOFF, Leonardo. *Casamento entre o céu e a terra*. Rio de Janeiro: Salamandra, 2001. p. 9).

RESUMO

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a Reserva Legal (RL) foram estabelecidas por lei como alternativas mitigadoras dos impactos da ação antrópica, funcionando como reguladoras do fluxo da água, de sedimentos e nutrientes, formando ecossistemas estabilizados às margens de rios, lagos e nascentes; atuando na diminuição e filtragem do escoamento superficial e do carregamento de sedimentos para o sistema aquático. Nas pequenas propriedades rurais, onde a agricultura de susbsistência ainda é a regra, seus proprietários encontram dificuldades a uma convivência equilibrada entre a exploração racional da terra e o cumprimento da norma legal. O presente trabalho teve como objetivo confrontar essa situação fática vivenciada em algumas pequenas propriedades rurais economicamente sustentáveis, e que utilizam métodos de agricultura ecológica, e as alternativas encontradas no sentido de respeitar a legislação ambiental.

Palavras-chave: Áreas de Preservação Permanente. Direito Ambiental. Impacto. Reserva Legal. Sustentabilidade.

ABSTRACT

Permanent Preservation Areas (APPs) and the Legal Reservation (RL) were established by law as mitigates alternatives of the impacts on the anthropotic action, functioning as regulators of the water flow, sediments and nutritious, forming ecosystems stabilized on the rivers bank, lakes and springs, acting in the decrease and strain of the superficial drainage and of the shipment of sediments of the aquatic system. In the small rural properties, where the susbsistence agriculture is still the rule, their owners have difficulties in a balanced coexistence between the rational land exploration and the legal norm execution. The present work had as objective confronts this fatidical situation lived in some small rural properties, economically maintainable and the use ofecological agriculture methodos, and the alternatives found on respecting the environmental sense legislation.

Keywords: Permanent Preservation Areas. Environmental Right. Impact. Legal Reserves. Supporting.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS 13
2.1 CONCEITO 13
2.2 O CONCEITO LEGAL DE MEIO AMBIENTE 19
2.3 OS RECURSOS AMBIENTAIS 26
2.3.1 O ar 27
2.3.2 A água 29
2.3.3 O solo 31
2.3.4 A flora 34
2.3.5 A fauna 38

3 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL X SUSTENTABILIDADE DAS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS 42
3.1 HISTÓRICO DA ADOÇÃO DA RESERVA LEGAL 42
3.2 CONCEITO DE RESERVA LEGAL 45
3.3 ASPECTOS LEGAIS DA RESERVA LEGAL 46
3.4 HISTÓRICO DA ADOÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) 51
3.5 CONCEITO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) 58
3.6 ASPECTOS LEGAIS DA APP 62
3.7 O DESENVOLVIMENTO COMO FATOR DE SUSTENTABILIDADE 67
3.8 O CRÉDITO AGRÍCOLA COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE 68
3.9 TIPOS DE INSTRUMENTO DE CRÉDITO 70

4 A AGRICULTURA ECOLÓGICA EM ANTÔNIO PRADO/RS: REALIDADE E ALTERNATIVAS 71
4.1 AGRICULTURA ECOLÓGICA 71
4.2 HISTÓRICO DA AGRICULTURA ECOLÓGICA EM ANTÔNIO PRADO 75
4.3 PEQUENA PROPRIEDADE RURAL 76
4.3.1 Módulo rural e fiscal 77
4.3.2 Proteção constitucional da pequena propriedade rural 78
4.3.3 Impossibilidade de desapropriação por interesse social 79
4.3.4 O inciso X do art. 649, CPC, e o art. 5º, XXVI, CF/88 82
4.3.5 Posição atual do STJ 84
4.3.6 Posição atual do STF 85
4.3.7 Síntese 86
4.3.8 Situação em Antônio Prado 88
4.3.9 Análise dos questionários 101

5 ALTERNATIVAS DE COMPENSAÇÃO 102
5.1 COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL 102
5.2 CRÉDITOS DE CARBONO PARA RECUPERAÇÃO DE RLS E APPS 102
5.3 SISTEMAS AGROFLORESTAIS 103
5.4 CÔMPUTO DA RL PARA O ÍNDICE DA APP 103
5.5 IMPOSTO AMBIENTAL 104
5.6 ARRENDAMENTO DE FLORESTAS PARA A COMPENSAÇÃO DA RL 105
5.7 CONDOMÍNIOS FLORESTAIS PARA COMPENSAÇÃO DA RL 105
5.8 CURSOS DE QUALIFICAÇÃO A JOVENS RURAIS 105
5.9 INCENTIVO PARA PRODUÇÃO DE APICULTURA 106
5.10 FABRICAÇÃO DE CESTARIAS DE VIME 106
5.11 POUSADAS PARA O TURISMO RURAL 106
5.12 ENCONTRO SOBRE RL E LEI AMBIENTAL 107
5.13 POSIÇÃO ATUAL DO GOVERNO FEDERAL 108

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 110

REFERÊNCIAIS 112

ANEXOS 115
A – MODELOS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA 116
B – CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA REGISTRADA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO: Livro 3 Registro Auxiliar e Livro 2 Registro Geral 121
C – CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA 125
D – CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA REGISTRADA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO: Livro 3 Registro Auxiliar e Livro 2 Registro Geral 133

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual preocupa-se cada vez mais com a questão ambiental, sendo a preservação do meio ambiente, sua biodiversidade e o futuro do planeta Terra, sem dúvida alguma, o assunto do momento. Ao se pensar em mudar os rumos do desenvolvimento em benefício das gerações futuras, deve-se considerar a situação atual dos pequenos produtores rurais, que praticam a agricultura de subsistência e as dificuldades de adaptação à gestão de suas propriedades aos padrões ambientais exigidos por lei.

Na maior parte dos países e também do Brasil, os mecanismos de proteção ambiental são compostos por instrumentos de comando e controle. Ou seja, por normas e padrões a serem seguidos, atribuindo penalidades aos que não as cumprem.

No meio rural, essa forma de agir na tutela do meio ambiente tem trazido muitas dificuldades para que pequenos produtores rurais promovam a gestão ambiental em suas propriedades, de modo a garantir seu sustento.

A legislação que impõe reserva legal e áreas de preservação permanente tem sido um obstáculo ao desenvolvimento pleno do pequeno agricultor da propriedade familiar, tendo em vista as restrições impostas à sua utilização.

Mesmo com a diversidade das culturas, e uma garantia de várias safras no decorrer do ano, a pequena extensão da propriedade – até 30 hectares –, por dispor de uma riqueza em recursos naturais, apresenta restrições em sua plena utilização, pela existência de nascentes, rios e córregos, caracterizados como reserva legal e áreas de preservação permanente.

O presente estudo tem por meta analisar essa situação que preocupa tanto ambientalistas quanto produtores agrícolas, que buscam um equilíbrio em suas atividades.

O que se vislumbra, num primeiro momento, é que a reserva legal e as áreas de preservação permanente são importantes quando incorporadas à vida do cidadão. Devem ser instrumentos de desenvolvimento pleno e nunca servir de entrave à vida socioeconômica do pequeno produtor rural.

O modelo de aproveitamento de recursos naturais deve buscar o equilíbrio entre agregar valor e preservar a natureza. A linha tênue que separa uma de outra atitude é que garante a plena sustentabilidade.

Assim, trata de algumas questões decorrentes da aplicação de uma legislação rígida, averiguando suas implicações e o ônus na produção agrícola, identificando as barreiras enfrentadas pelos pequenos agricultores no cumprimento da mencionada legislação.

O estudo decorreu da constatação de que a legislação ambiental no Brasil foi elaborada sem que se tomassem as precauções de socialização do conhecimento e fossem devidamente criadas alternativas que permitam planejar as mudanças necessárias.

Com isso, hoje, os conflitos com as práticas agrícolas em áreas ambientalmente sensíveis são inevitáveis. Esse é o caso de grande parcela de agricultores no Brasil. A solução é necessária, principalmente na área onde se propõe o presente estudo. Entende-se que deverão ocorrer mudanças de comportamento impossíveis de serem implementadas a curto prazo, uma vez que envolvem seres humanos que desenvolvem suas práticas agrícolas apegados a fortes laços culturais. Desse modo, é natural estarem resistentes a inovações que impliquem mudanças no seu sistema de uso da terra.

A reserva legal e as áreas de preservação permanente foram instituídas pelo Código Florestal. O objetivo primordial foi a adoção de medidas capazes de contribuir para estancar o desmatamento indiscriminado das florestas. Com isso, restringiu-se o uso abusivo da propriedade rural, colocando um limitador para seu uso mais racional.

As áreas de preservação permanente (APP) são espécie do gênero *espaço territorialmente protegido* cuja proteção é indispensável para assegurar a efetivação do direito fundamental a meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nos últimos anos, a legislação que versa sobre as áreas consideradas de preservação permanente – APP – vem sofrendo significativa e constante modificação, sempre no sentido de flexibilizar e diminuir as exigências legais. Muitas dessas alterações legislativas são realizadas indevidamente e padecem de patente inconstitucionalidade.

A discussão doutrinária e jurisprudencial tem se restringido, em sede de controle de constitucionalidade de leis municipais, à competência legislativa suplementar dos municípios, em matéria ambiental. Insuficientes são os debates e questionamentos judiciais acerca do alcance da competência legislativa permanente, sobretudo seus parâmetros e a extensão ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios artificiais (poços artesianos).

Procura-se trazer um conceito de meio ambiente capaz de ser abrangente ao tema proposto, uma vez que engloba a natureza original e artificial.

Também se conceitua o meio ambiente como matéria de ordem legal, com sua delimitação ao campo jurídico.

Analisa-se, ainda, a conjugação do conceito de meio ambiente com os recursos ambientais existentes na natureza.

Com o estudo baseado na pequena agricultura de origem familiar e com características ecológicas, abordam-se os sistemas de produção que utilizam matéria orgânica, diversificam a propriedade, além de minimizarem o uso da energia fóssil.

Traça-se um breve perfil da agricultura ecológica, levada a efeito no Município de Antônio Prado, – localizado na Região Nordeste do Rio Grande do Sul, a 48 km de Caxias do Sul, na Serra gaúcha –, onde, em torno de 16 famílias, de forma organizada e integrada, se utilizam desse método agriculturável como fonte a seu sustento.

A adoção da reserva legal é uma preocupação que acompanha nosso ordenamento legal desde a época do Brasil Colônia, conforme estudado durante nossa História.

A seguir, pôde-se analisar o conceito e os aspectos legais das áreas de preservação permanente, assim como da reserva legal.

Os diversos tipos de instrumento de crédito agrícola, colocados à disposição do pequeno agricultor, também são motivo de análise do presente trabalho.

A situação de quatro pequenas propriedades rurais, com características ecológicas, é estudada mediante a aplicação de um questionário, a fim de vivenciar a problemática enfrentada, tendo em vista a legislação da área de preservação permanente e da reserva legal.

Várias alternativas de compensação são analisadas, a fim de contribuírem para atenuar o impacto da aplicação rigorosa da legislação a essas mesmas propriedades.

Entende-se que as áreas de preservação permanente cumprem relevante e indispensável função socioambiental – preservam os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, protegem o solo e asseguram bem-estar às populações humanas –, e sua defesa, portanto, é pressuposto condicionante inafastável para a efetivação do direito fundamental a meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No entanto, a sobrevivência dos pequenos produtores rurais, que dependem exclusivamente de sua propriedade, é fator imprescindível quando a discussão envolve as restrições impostas pela legislação da reserva legal e da área de preservação permanente, bem como o uso racional e adequado do solo.

2 MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

2.1 CONCEITO

Nas palavras de Silva,[1] o conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo; a água; o ar; a fauna; a flora; as belezas naturais; o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

No mesmo sentido, vai a opinião de Marés,[2] quando discorre sobre as relações entre meio ambiente, cultura e direito. O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos –, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado –, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos.

Dessa forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo. Descreveu o poeta mineiro, Carlos Drummond de Andrade, ao ver a destruição de uma das paisagens de sua infância, em Itabira-MG: “O Pico do Cauê já não se alteia. Mas no coração da gente ele resiste.” Por lá, a exploração desordenada do minério de ferro transformou morros verdejantes em paisagens lunares.

Alguns desses elementos existem independentemente da ação do homem: os chamamos meio ambiente natural; outros são frutos da sua intervenção e os chamamos meio ambiente cultural. Na Constituição brasileira, o capítulo sobre o meio ambiente[3] assegura a todos o direito o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

---

[1] SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

[2] MARÉS, C. F.; SOUZA FILHO, C. F. M. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

[3] Art. 225 e seus diversos incisos e parágrafos, CF/88.

essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É a primeira vez, na história brasileira, que uma Constituição dedica um capítulo inteiro ao meio ambiente, fundamentado no princípio do desenvolvimento sustentável – conceito desenvolvido com base no relatório da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, intitulado "Nosso futuro comum", coordenado pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Brundtland. Segundo tal conceito, o desenvolvimento sustentável é "aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades". Tal conceito passou a permear todo o texto constitucional e leis ordinárias brasileiras.

Nas palavras de Derani,[4] o direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito à vida e à manutenção das bases que a sustentam. Destaca-se da garantia fundamental a vida exposta nos primórdios da construção dos direitos fundamentais, porque não é simples garantia à vida, mas esse direito fundamental é uma conquista prática pela conformação das atividades sociais, que devem garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abster-se da sua deterioração, e construir a melhoria geral das condições de vida na sociedade.

Apresentam-se, para meio ambiente, definições acadêmicas e legais, algumas de escopo limitado, abrangendo apenas os componentes naturais, outras refletindo a concepção mais recente, que considera o meio ambiente um sistema no qual interagem fatores de ordem física, biológica e socioeconômica.

Conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo. "O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."[5] Essa definição foi elaborada para os efeitos da Política Nacional do Meio Ambiente; é, portanto, uma definição estritamente funcional e legal.

De acordo com obra de Milaré,[6] a expressão "meio ambiente" (*milieu ambiant*) foi, ao que parece, utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire na obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835, tendo sido perfilhada por Augusto Comte em seu *Curso de filosofia positiva.*

---

[4] DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
[5] Lei 6.938/1961, art. 3º, I.
[6] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

O meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra.

Dentre os especialistas não há acordo sobre o que seja *meio ambiente*. Trata-se de uma noção "camaleão", que exprime, queira-se ou não, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dele cuidam.[7]

Tanto a palavra ***meio*** como o vocábulo ***ambiente*** passam por conotações diferentes, quer na linguagem científica, quer na vulgar. Nenhum desses termos é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio, pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode significar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial.

Não chega, pois, a ser redundante a expressão ***meio ambiente***, embora, no sentido vulgar, a palavra ***ambiente*** indique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas.

Ambiente, na origem, é particípio presente derivado do verbo latino *ambire*, ir à volta, arrodear. Nas línguas mais conhecidas entre nós, apesar das transformações morfológicas que seguem a índole de cada idioma, o sentido semântico permaneceu fiel à origem etimológica. Em francês, meio ambiente é *environement*; em inglês, é aproveitado o vocábulo francês, simplificado para *environment*; em alemão, é *Umwelt*, o mundo à volta ou à volta do mundo. Já em espanhol, temos *medio ambiente* com seu adjetivo *ambiental*; o italiano mantém apenas *ambiente*. Em português, o que antes era adjetivo tornou-se substantivo na expressão *meio ambiente*; seu adjetivo correspondente é o já consagrado *ambiental.*[8]

De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, pela lei e pela jurisprudência brasileira, que amiúde falam em ***meio ambiente***, em vez de ambiente apenas.

Em linguagem técnica, meio ambiente é "o conjunto de condições e influências naturais que cercam um ser vivo ou uma comunidade, e que agem sobre eles".[9] Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e por suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito – é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis.

---

[7] PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 5. ed. Paris: Dalloz, 2004. p. 28.
[8] COIMBRA, José de Ávila A. *O outro lado do meio ambiente.* São Paulo: Millennium, 2002.
[9] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Audélio*: o Dicionário da Língua Portuguesa. 6. ed. rev. e atual. 14. impres. Curitiba: Positivo, 2008.

No conceito jurídico mais em uso de meio ambiente, pode-se distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla.

Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com (e entre) os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais.

Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Tem-se aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado, com o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, pelos equipamentos e pelas alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções.[10]

Em outras palavras, quer-se dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a "ecossistemas sociais" e "ecossistemas naturais". Essa distinção está sendo, cada vez mais, pacificamente aceita, quer na teoria, quer na prática.

Nessa perspectiva ampla, o meio ambiente seria "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".[11]

Fora dos conceitos jurídicos e biológicos, merece registro a definição de Ávila Coimbra, exposta num contexto que contempla também as implicações da relação da sociedade humana com tudo que lhe vai à volta. Assim,

> meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos [físicos e químicos] e bióticos [flora e fauna], organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.[12]

Como o próprio autor reconhece, trata-se de uma "definição descritiva", uma vez que a definição pela essência da coisa é praticamente impossível, dada a complexidade da questão ambiental. Essa formulação, de certo modo, inova ao falar de "ecossistemas sociais",

---

[10] CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. 1983. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Direito da USP, 1983. p. 119.
[11] SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 21.
[12] COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente*. São Paulo: Millennium, 2002. p. 31.

expressão cunhada a partir da interação da Ecologia com outras ciências, e antecipa-se ao conceito de desenvolvimento sustentável.

Além disso, enfatiza o fator *relações*, que é essencial na constituição do meio ambiente, diferenciando-o do conceito de ecossistemas naturais. Aliás, com maior rigor, o meio ambiente é precisamente o *resultado* de tais relações. Nestas, com efeito, se encontra a matéria para o Direito e também para a Ética, além do tratamento que devem lhe dar as Ciências Humanas e outras ciências, que é o fator humano.

Ainda conforme Milaré[13] dada a complexidade de noções envolvidas nessa temática, é oportuno esboçar uma síntese dos conceitos que são trabalhados nesta e em outras explanações a respeito do patrimônio ambiental. Veja-se:

a) o meio ambiente, bem de uso comum do povo, é bem público essencial, considerado *communes omnium*, consistente no equilíbrio ecológico e na higidez do meio e dos recursos naturais. É bem comum, geral, difuso, indissociável da qualidade dos seus constitutivos e, por conseguinte, indivisível, indisponível e impenhorável. Esse bem é alvo necessário da solicitude do Poder Público e da coletividade, que devem, em conjunto, zelar continuamente por ele;

b) os recursos naturais de origem biótica ou abiótica, que ordinariamente mantêm interrelações, se inseridos num determinado ecossistema, são bens ambientais considerados *res communes omnium*; significa que são bens tangíveis, reificados ou "coisificados", vale dizer, são "coisas". E, à medida que se inserem no bem maior, que, no caso, é a qualidade ambiental decorrente do equilíbrio entre as partes, eles são objetos de legislação específica, no que tange à propriedade, à preservação, à manutenção, ao domínio, ao usufruto, à sustentabilidade e a outros itens mais. Da proteção desses bens depende a qualidade geral do meio;

c) os bens considerados culturais, que, sem dúvida, integram o patrimônio ambiental nacional, devem ser definidos como tais por meio de atos jurídicos e de gestão ambiental e, por isso, protegidos, mantidos e perpetuados. Sem embargo, devem ser tratados como *res communes omnium*, na medida em que traduzem criações especiais do espírito humano e da sociedade, representam a memória nacional; alimentam valores de ordem cultural e espiritual e contribuem para a qualidade de

[13] Op. cit.

vida tomada como fato biológico ou como fato existencial; (A respeito do assunto, veja-se José de Ávila Aguiar Coimbra: *O outro lado*..., op. cit., p. 49 e 65-72.)

d) em virtude da visão holística do meio ambiente, é necessário rever o conceito de "bens ambientais": são os que integram o Patrimônio Ambiental Nacional, não penas os "naturais". Assim, todo recurso ou bem natural é ambiental; porém, nem todo bem ambiental é natural, De fato, o patrimônio ou os bens culturais não figuram no elenco dos elementos naturais, embora constituam objeto do Direito e da Gestão do Ambiente, sendo também alvo das políticas ambientais e da avaliação de impactos;

e) a lição da Ecologia insiste em que nenhum dos seres presentes no Planeta é, em absoluto, inútil e desconectado com os demais. A Física e a Biologia mergulham, cada vez mais, no estudo das redes que tecem as estruturas dos sistemas vivos. A indivisibilidade do bem ambiental *commune omnium* funda-se, por conseguinte, nas ciências ecológicas e cosmológicas desde muito, antes mesmo que se pudesse formular o ordenamento jurídico;

f a visão do patrimônio ambiental e dos bens ambientais será ampliada de modo a incluir, no Direito do Ambiente na Gestão Ambiental, a tese da sustentabilidade do meio natural com seus recursos. Concomitantemente, cabe deixar claro que o desenvolvimento sustentável do País pressupõe o respeito aos limites impostos pela natureza. As ofertas e as demandas devem manter-se em círculo fechado ou, em outro dizer, faz-se mister um processo de retroalimentação para que o equilíbrio ecológico seja mantido, de forma a contrabalancear a produção de resíduos e a prevenir a exaustão de recursos;

g) é oportuno lembrar que o meio ambiente e seus elementos constitutivos requerem, nesta fase de globalização, que conceitos e ações sejam aperfeiçoados e partilhados.

> Por causa da crescente preocupação com a proteção ambiental, com o dever constitucional de proteger o meio ambiente e coibir práticas lesivas ao equilíbrio ecológico, a tendência do direito nacional e internacional é cada vez mais regular a apropriação e o uso dos bens ambientais, impondo restrições ou orientando comportamentos para a utilização desses bens. São várias as convenções

> internacionais e as leis nacionais que têm como objeto específico a água, a floresta, a fauna, a flora e a biodiversidade.[14]

Embora considerada uma das legislações ambientais mais avançadas da atualidade, a concepção de meio ambiente e da sua política nacional carecem ainda de retoques conceituais e operacionais. Obviamente, esse quadro abrange, por igual, o patrimônio e os bens ambientais, sabendo-se que a temática está presente em outras legislações nacionais e nas internacionais.

2.2 O CONCEITO LEGAL DE MEIO AMBIENTE

No final da década de 60, preocupada com o crescimento econômico e o processo de industrialização predatória, a Suécia propôs à ONU a realização de uma conferência internacional para discutir os principais problemas ambientais que já alcançavam uma dimensão global, relacionando-os a questões socioeconômicas, em especial à pressão do crescimento demográfico sobre os recursos naturais nos países pobres.

A proposta foi acatada pela ONU que, em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, realizou a *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*, com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU. Os principais resultados dessa Conferência foram a criação do *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma)* e a aprovação da *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.*

Também conhecida como *Declaração de Estocolmo*, ela contém 26 princípios referentes a comportamento e responsabilidades, que se destinam a nortear os processos decisórios de relevância para a questão ambiental.

Nesse evento, sabe-se, os países do Terceiro Mundo, liderados pelo Brasil, passaram a questionar a postura dos países ricos, que, tendo atingido pujança industrial com o uso predatório de recursos naturais, queiram agora retardar e encarecer a industrialização dos países subdesenvolvidos, impondo-lhes complexas exigências de controle ambiental; isso, porém, levaria a que os ricos continuassem sempre ricos, e os pobres permanecessem sempre e irremediavelmente pobres. “A maior poluição é a pobreza” e “A industrialização suja é melhor do que a pobreza limpa” eram os *slogans* terceiro-mundistas.

---

[14] BENATTI, José Heder. Aspectos legais e institucionais do zoneamento ecológico-econômico. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, n. 29, 2003.

Ante as acerbas críticas da comunidade internacional, a reação brasileira neutralizadora se fez sentir com a edição do Decreto 73.030, de 30.10.1973, instituindo a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), no âmbito do então Ministério do Interior, com o declarado objetivo de orientar uma política de conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

Capitaneada pelo reconhecido e emérito ambientalista Paulo Nogueira Neto, marca a criação da Sema uma nova era para o ambientalismo e para o desenvolvimento da correlata legislação brasileira.

Outro ponto importante dessa nova realidade foi a aprovação, pela Lei 6.151, de 4.12.1974, do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para ser executado no período de 1975 a 1979, o qual, incorporando em seu texto a preocupação com o estabelecimento de uma política ambiental a ser seguida, acabou por mudar a estratégia do enaltecido desenvolvimento a qualquer custo, até então imperante.

Em sequência, quatro novos diplomas legais importantes para a tutela jurídica do ambiente foram expedidos:

- Decreto-lei 1.413, de 14.8.1975 (controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais);
- Lei 6.453, de 17.10.1977 (responsabilidade civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares);
- Lei 6.513, de 20.12.1977 (criação de áreas especiais e locais de interesse turístico);
- Lei 6.766, de 19.12.1979 (parcelamento do solo urbano), conhecida como Lei Lehmann.

Todavia, dentro do espírito contemporâneo, pode-se afirmar, sem medo de errar, que somente a partir da década de 80 é que a legislação sobre a matéria passou a desenvolver-se com maior consistência e celeridade. É que o conjunto das leis até então não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global, dele cuidando de maneira diluída, e mesmo casual, e na exata medida em que pudesse atender a sua exploração pelo homem.

Assistente omisso, entregava o Estado a tutela do ambiente à responsabilidade exclusiva do próprio indivíduo ou cidadão que se sentisse incomodado com atitudes lesivas à sua higidez. Segundo esse sistema, por óbvio, a irresponsabilidade era a regra, e a responsabilidade, a exceção. Sim, porque o particular ofendido não se apresentava, normalmente, em condições de assumir e desenvolver ação eficaz contra os agressores, quase sempre poderosos grupos econômicos, quando não o próprio Estado.

Essa situação desvirtuada, que durou quase 500 anos, começou a mudar radicalmente no início da década de 80, sob o influxo da onda conscientizadora emanada da Conferência de Estocolmo, de 1972. Como para compensar o tempo perdido, ou talvez por ter a Ecologia se tornado o tema do momento, passaram a proliferar, em todos os níveis do Poder Público e da hierarquia normativa, diplomas legais mais ambiciosos, voltados para a proteção do patrimônio ambiental do País, segundo uma visão global e mais sistêmica.

O ordenamento jurídico na busca de respostas ao clamor social, pela necessária tutela do ambiente, traz quatro marcos importantes:

O *primeiro marco* é a edição da Lei 6.938, de 31.8.1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que, dentre outros tantos méritos, teve o de trazer para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos; o de instituir um Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), apto a propiciar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais, por meio de uma política nacional para o setor, e o de estabelecer, no art. 14, parág. 1º, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem consideração da culpa) em ação movida pelo Ministério Público.

O *segundo marco* coincide com a edição da Lei 7.347, de 24.7.1985, que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e possibilitou que a agressão ambiental finalmente viesse a tornar-se um caso de justiça. Mediante essa lei, entidades estatais, paraestatais e, sobretudo, as associações civis ganharam força para provocar a atividade jurisdicional e, de "mãos dadas" com o Ministério Público, puderam em parte frear as inconsequentes agressões ao ambiente.

O *terceiro marco* pontifica em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, quando o progresso se fez notável, na medida em que a Carta Magna deu ao meio ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo o mundo. E, na esteira da Constituição Federal, vieram as Constituições Estaduais, que incorporaram também o tema ambiental, ampliando, aqui e ali, o já amplo tratamento conferido pela Lei Maior, seguidas depois pelas Leis Orgânicas dos Municípios (verdadeiras Constituições locais), e de grande variedade de diplomas, marcados todos por intensa preocupação ecológica.

O *quarto marco* é representado pela edição da Lei 9.605, de 12.2.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dita lei, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, representa significativo

avanço na tutela do ambiente, por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos. O diploma também inova ao tornar realidade a promessa constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental, superando o clássico princípio *societas delinquere non potest.*

Concebida como direito fundamental, a propriedade não é, contudo, aquele direito que possa erigir-se na suprema condição de ilimitado e inatingível. Daí o acerto do legislador em proclamar, de maneira veemente, que o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. *(CF/1988, art. 5º, XXII e XXIII).*

Isso significa que a propriedade não mais ostenta aquela concepção individualista do Código Civil de 1916, direcionado a uma sociedade rural e agrária, com a maior parte da população vivendo no campo. Hoje, com o predomínio de uma sociedade urbana aberta aos imperativos da socialização do progresso, "afirma-se cada vez mais forte o seu sentido social, tornando-se, assim, não instrumento de ambição e desunião dos homens, mas fator de progresso, de desenvolvimento e de bem-estar de todos".[15]

Em conformidade com isso, a atual Lei Civil brasileira acabou por contemplar a função ambiental como elemento marcante do direito de propriedade, ao prescrever que tal direito "deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas".[16]

Como bem anota Miguel Reale, supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil Brasileiro, "não foi mais considerada sem limites a fruição do próprio direito, reconhecendo-se que este deve ser exercido em benefício da pessoa, mas sempre respeitados os fins ético-sociais da comunidade a que o seu titular pertence".[17]

Significa dizer que "a propriedade, sem deixar de ser privada, se socializou, com isso significando que deve oferecer à coletividade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual".[18]

Na atual ordem jurídica, como bem analisa Mirra, "a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo

---

[15] MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao Direito de Propriedade*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 4.
[16] Código Civil brasileiro, Lei 10.406, de 10.1.2002, art. 1.228, parág. 1º.
[17] Espírito da nova Lei Civil. Miguel Reale. O Estado de S. Paulo, p. A-2, 4.1.2003.
[18] CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional Didático. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 217.

que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente".[19]

Dessa feita, o uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, impondo-se-lhe as restrições que forem necessárias para a salvaguarda dos bens maiores da coletividade, de modo a conjurar, por comandos prontos e eficientes do Poder Judiciário, qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida.

É com base nesse princípio que se tem sustentado, por exemplo, a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, pois é certo que tal obrigação possui caráter real – *propter rem* –, isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for, bastando para tanto sua simples condição de proprietário ou possuidor.[20]

Com efeito, não se pode falar, na espécie, em qualquer direito adquirido na exploração dessas áreas, pois, com a Constituição de 1988, só fica reconhecido o direito de propriedade quando cumprida a função social ambiental, como seu pressuposto e elemento integrante, pena de impedimento ao livre exercício ou até de perda desse direito.[21]

A problemática do meio ambiente insculpiu-se em nossa legislação – e ganhou *status* constitucional – como decorrência de sua crescente interferência no hábitat natural e em todo o planeta Terra, fruto de inevitável atividade industrial e da explosão demográfica.

O conceito legal é importantíssimo, pois, além de ter contornos mais precisos à expressão – alvo de controvérsias em campo doutrinário –, também caracteriza o objeto do Direito Ambiental.

O conceito de meio ambiente, no Direito brasileiro, foi concebido pela Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que o considera "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

---

[19] MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, RT, no. 2, p. 59-60, 1996.
[20] Alberto Contar. Reflorestamento compulsório – Uma aplicação da Lei 6.938/81. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, n. 2, p. 67-70, 1996.
[21] ESTADO DE SÃO PAULO. Ministério Público. Carta de Campos do Jordão. In: CONGRESSO DE MEIO AMBIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO,,, 1., 1997. São Paulo. *Anais...,* Campos do Jordão – São Paulo, 1997.

A definição despreocupa-se de rigores e eventuais controvérsias científicas para servir aos objetivos da Lei: é a delimitação do conceito ao campo jurídico.

A seu turno, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, também esboça uma conceituação, ao afirmar: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Acentua, como se percebe, o caráter patrimonial do meio ambiente e, por suposto, parte de uma conceituação fisiográfica ao fundamentá-lo sobre o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida.

Numa escalada, pode-se dizer que se protegem os elementos bióticos e abióticos e sua respectiva interação, para se alcançar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, porque esse bem é responsável pela conservação de todas as formas de vida.

> Possui importância fundamental a identificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um bem autônomo e juridicamente protegido, de fruição comum [dos elementos que o formam], porque, em última análise, o dano ao meio ambiente é aquele que agride o equilíbrio ecológico, e uma eventual reparação deve ter em conta a recuperação desse mesmo equilíbrio ecológico.[22]

Ademais, está subjacente uma fundamentação claramente antropocêntrica, segundo a qual o mundo natural tem valor apenas enquanto atende aos interesses da espécie humana, concepção esta, aliás, muito presente no pensamento ocidental.

Ora, aduz Rodrigues: "Bem se vê que o legislador teve preocupação específica com o homem quando disse, ao definir a atividade poluente (*sic*) numa visão antropocêntrica, como sendo aquela que afete o bem-estar, a segurança, as atividades sociais e econômicas da população."[23]

Enfim, essa definição de poluição levou em consideração o aspecto finalístico do meio ambiente (proteção da vida) e, mais especificamente ainda, reservou-o para a proteção da vida humana (meio ambiente artificial), numa visão inegavelmente antropocêntrica. Não sendo assim entendido, não seria mais vago do que o referido enunciado.

Assim, tanto a Lei 6.938/1981 quanto a Lei Maior omitem-se sobre a consideração essencial de que o ser humano, considerado como indivíduo ou como coletividade, é parte integrante do mundo natural e, por conseguinte, do meio ambiente. Essa omissão pode levar

---

[22] RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 58. v. 1.
[23] Idem.

facilmente à ideia de que o ambiente é algo extrínseco e exterior à sociedade humana, confundindo-o, então, com seus componentes físicos bióticos e abióticos, ou com recursos naturais e ecossistemas.

É de se observar que esse equívoco passou para as Constituições Estaduais e, posteriormente, para as Leis Orgânicas de grande parte dos municípios.

Por outro lado, a legislação se constitui em vista de objetivos específicos. A lei é instrumento para atender a uma precisão da sociedade, e, nesse intuito, ela é pensada e redigida. Ora, nem sempre a redação das leis pretende, ou pode, ater-se a rigorosas definições ou distinções. Parece ser esse o caso da conceituação de meio ambiente de que se trata no momento.

Por conseguinte, mesmo com necessárias ressalvas conceituais, as prescrições legais devem ser respeitadas e observadas. Caberá ao Poder Público e à sociedade, coresponsáveis na gestão ambiental, sondar melhor o espírito da lei, aquilo que vai mais além da letra escrita num determinado contexto histórico.

Esse é, com efeito, o caso da legislação brasileira que tem sido objeto dessas considerações. Tanto a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente como as disposições constitucionais anteriormente lembradas foram elaboradas, evidentemente, numa época em que a preocupação com a qualidade e a quantidade dos recursos naturais era predominante, ao passo que o aprofundamento científico, filosófico e social do conceito de meio ambiente não havia alcançado, ainda, o nível do final dos anos 90, ou seja, no término do século XX.

A concepção antropocentrista que fundamenta a lei deve-se, em última análise, ao fato de apenas os seres humanos se qualificarem como sujeitos de direitos e deveres. Na caracterização de um fato jurídico, os demais seres naturais, bióticos e abióticos, estão referidos ao homem. Assim, o mundo natural, como patrimônio da coletividade, é objeto da tutela da lei e do Poder Público, bem como da solicitude da sociedade.

O Direito não atribui nem poderia atribuir autonomia aos seres irracionais, porém ocupa-se deles, protege-os e dispõe sobre suas boas condições e seu correto uso e, dessa forma, direta ou indiretamente, ocupa-se da preservação do Planeta Terra. É o nosso Direito que se aplica aos “direitos” dos demais seres, especialmente os vivos, a fim de garantir a harmonia na convivência planetária.

Sem embargo, o saber jurídico pode e deve ser iluminado pela luz de outros saberes que contribuem para a consolidação do respeito ao mundo natural e para a limitação das atitudes antropocêntricas, sabidamente danosas ao equilíbrio ecológico.

É assim que deve ser encarada a definição de meio ambiente na Lei 6.938/1981, que acentua os escopos específicos daquele instrumento legal, sem ocupar-se de outras finalidades e de outras possíveis formulações filosóficas ou científicas. Diz o *caput* do seu art. 3º: "Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições [...]." Não é qualquer fim que está sendo levado em conta, mas apenas os fins almejados naquela lei e que serão, posteriormente, explicados no próprio diploma legal.

Não obstante, os deveres e os direitos fundamentais de indivíduos e da coletividade da espécie humana ficam explicitados e definidos no que se refere ao meio ambiente, segundo a letra e o propósito da lei. Bem se vê que nosso legislador adotou um conceito amplo e relacional de meio ambiente, o que, em consequência, dá ao Direito Ambiental brasileiro um campo de aplicação mais extenso que aquele de outros países: "A definição é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege."[24]

2.3 OS RECURSOS AMBIENTAIS

O conceito de meio ambiente está conjugado com aquele de recursos ambientais, que, segundo a Lei 6.938/1981, compreendem "a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora". (Art. 3º, V, da Lei 6.938/1981, com redação determinada pela Lei 7.804, de 18.7.1989). Trata-se, na verdade, de uma listagem apropriada ao escopo da lei.

A Constituição de 1988, em vários de seus dispositivos, cuidou dos recursos ambientais, tais como: água; ilhas; recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; mar territorial; cavidades naturais subterrâneas; florestas; flora e fauna; praias; sítios arqueológicos, pré-históricos, paleontológicos, paisagísticos, artísticos e ecológicos; os espaços territoriais especialmente protegidos.

A Lei 6.938/1981, ao abrigar na definição de recursos ambientais os elementos da biosfera, ampliou acertadamente o conceito de meio ambiente, não o atando exclusivamente aos meros recursos naturais, levando em conta, ao revés, inclusive, o ecossistema humano.

Em rigor, poder-se-ia dizer que a categoria dos recursos naturais é parte de um conjunto mais amplo, os recursos ambientais. Em outros termos, todo recurso natural é ambiental, mas nem todo recurso ambiental é natural. Essa percepção é essencial para o

---

[24] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 140.

administrador e o legislador, porque as políticas ambientais e a legislação abarcam muitos mais seres e relações do que os ecossistemas naturais, por si, podem apresentar.

Para o Direito brasileiro, portanto, são elementos do meio ambiente, além daqueles tradicionais, como o ar, a água e o solo, também a biosfera; esta com claro conteúdo relacional (e, por isso mesmo, flexível). Há, em todos eles, a representação do meio ambiente natural. Além disso, encontra-se uma série de bens culturais e históricos, que também se inserem entre os recursos ambientais, como meio ambiente artificial ou humano, integrado ou associado ao patrimônio natural.

O Direito Ambiental se preocupa com todos esses bens, sejam eles naturais ou não. Abarca ele não só o meio ambiente natural, a saber, as condições físicas da terra, da água e do ar, mas também o meio ambiente humano, isto é, as condições produzidas pelo homem e que afetam seu existir no Planeta.[25]

2.3.1 O ar

Ligado estreitamente aos processos vitais de respiração e fotossíntese, à evaporação, à transpiração, à oxidação e aos fenômenos climáticos e meteorológicos, o recurso ambiental ar – mais amplamente, a atmosfera – tem um significado econômico, além do biológico ou ecológico, que não pode ser devidamente avaliado. Enquanto corpo receptor de impactos, é o recurso que mais rapidamente se contamina e mais rapidamente se recupera – dependendo, evidentemente, de condições favoráveis.

A disponibilidade e o uso desse recurso insere-se perfeitamente nos programas de gerenciamento ambiental, malgrado sua intangibilidade, seu caráter etéreo. O controle da sua qualidade tem a ver com as funções ecológicas e sociais que ele desempenha no contexto da vida terrestre.

A poluição do ar resulta da alteração das características físicas, químicas ou biológicas normais da atmosfera, de forma a causar danos ao ser humano, à fauna, à flora e aos materiais. Chega a restringir o pleno uso e gozo da propriedade, além de afetar negativamente o bem-estar da população.

Ela é, sob certo aspecto, o retrato negativista da civilização industrial, que condiciona fortemente nosso estilo de vida. Milhões de toneladas/dia de emissões de elementos sólidos e gasosos alteram, passageiramente ou de forma estável, as condições de vida e influenciam as

---

[25] RODGERS, William H. *Environmental law*. St. Paul, Minn.: West Publishing Co., 1977. p. 1.

atividades produtivas. O monóxido de carbono (CO) é o poluente característico dos grandes centros urbanos, sempre presente apesar de incolor, insípido e inodoro.

Episódios agudos de poluição atmosférica, com uma duração que pode variar de minutos a alguns dias, acarretaram transtornos graves e provocaram muitas mortes. As experiências brasileiras nesse sentido datam dos anos 70 do século passado, época em que apareceram também os primeiros dispositivos legais para controlar o fenômeno. *(O Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) –, para o período de 1975 a 1979, cujas diretrizes e prioridades foram aprovadas pela Lei 6.151, de 4.12.1974, prevê a criação de uma legislação básica abrangendo política de meio ambiente na área urbana; política de preservação de recursos naturais; política de defesa e proteção da saúde humana.)*

Temos que conviver – em níveis suportáveis, obviamente – com essa realidade do mundo moderno. No entanto, algumas medidas de ordenamento técnico e social devem ser incrementadas para minimizar os impactos negativos e suas sequelas. Merecem destaque uma ampla tomada de consciência e o acesso à informação sobre o assunto.

Sendo o ar um recuso tão envolvente e tão mutável, as condições atmosféricas devem não apenas ser monitoradas, mas amplamente divulgadas ao interesse da população.

No contexto rural, o arsenal poluidor divide-se entre a agroindústria da cana-de-açúcar (açucareira e alcooleira), com seus odores e material particulado provenientes da queima da palha, e as queimadas de diferentes proporções, as quais se realizam nos campos de cultivo, em bosques e em florestas.

A poluição atmosférica está relacionada com as condições topográficas, climáticas, meteorológicas, as quais – por seu turno – podem determinar a vocação geoeconômica da região. Essa análise sistêmica é indispensável quando se quer assegurar a boa qualidade ambiental do entorno, cuidando para não lhe impingir atividades produtivas, em desacordo com suas características.

Em face de um fenômeno tão disperso como esse, não há como estabelecer mecanismos de compensação dos danos, a menos que se trate de uma fonte localizada e identificada. Sem prejuízo de outras medidas legais pertinentes ao caso, as fontes poluidoras poderiam ser convocadas para participar do ressarcimento dos danos, na recuperação do patrimônio coletivo, mediante fundos destinados à pesquisa científica e ao gerenciamento do patrimônio ambiental.

O ar atmosférico, considerado na qualidade de massa gasosa, por não ser suscetível de apropriação, é naturalmente indisponível. Daí dizem os civilistas tratar-se de coisa *naturaliter extra commercium*. A legislação, sob essa ótica, cuidava desse bem tão necessário

à prosperidade da vida. Hodiernamente, o ar tem sido um dos principais focos de preocupação da legislação ambiental, ainda assim um pouco tímida nesse campo.

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 23, VI, estabelece que a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas – inclusive a atmosférica – é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição. Aos municípios, nesta matéria, cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, II.

Mais adiante, o art. 225, *caput*, CF, prevê que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [incluindo aqui o ar como suporte físico-químico], bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo [...]".

O art. 27 do Código Florestal (Lei 4.771, de 15.9.1965) proíbe o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Seu parágrafo único prevê a possibilidade excepcional de emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, tendo em vista peculiaridades regionais, mediante autorização do Poder Público.

O Decreto 2.661, de 8.7.1998, que regulamenta o art. 27 da Lei 4.7711965, estabelece em seu art. 1º, hipóteses em que é vedado o emprego de fogo, e, no art. 2º e seguintes, normas de precaução relativas ao emprego de fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante queima controlada. Mais adiante, os arts. 16 e 17 desse Decreto revêem a redução gradativa do emprego de fogo até sua eliminação. A Portaria Ibama 94, de 9.7.1998, regulamentou a queima controlada.

2.3.2 A água

A água é outro valiosíssimo recurso diretamente associado à vida. Aliás, a água participa com elevado potencial na composição dos organismos e dos seres vivos em geral – suas funções biológicas e bioquímicas são essenciais, pelo que se diz simbolicamente que a água é elemento constitutivo da vida. Dentro do ecossistema planetário, seu papel nos biomas é múltiplo, seja como integrante da cadeia alimentar e de processos biológicos, seja como condicionante do clima e dos diferentes hábitats.

Embora ¾ da superfície da Terra estejam cobertos, apenas 2,5% desse total são formados por água doce, aproveitável para consumo e para irrigação. A maior parte está nos oceanos e ainda não há formas científicas e economicamente viáveis para aproveitá-la.

A água doce disponível é ainda mais escassa se for levado em conta que 80% dela está contida em geleiras, nos polos do Planeta. Isso nos permite concluir que a água, ao contrário do que se possa imaginar, não é um recurso abundante e tampouco barato.

Existe um longo caminho a ser percorrido, e fortunas a serem investidas, até que a água seja disponibilizada às pessoas. Dentre os desafios estão o transporte por distâncias cada vez maiores, o tratamento e, depois de usada, sua purificação, para que possa retornar ao meio ambiente e retomar seu ciclo.

Embora haja pouca água no globo terrestre, o destino foi pródigo conosco, pois mais de 8% do que pode ser utilizado no mundo está no Brasil.

Malgrado a proverbial abundância de água – abundância relativa, diga-se –, o fato é que ela está maldistribuída em relação à densidade demográfica do País. Na Região Amazônica situam-se 80% dela. No Nordeste e no Centro-Oeste, há severa escassez. Entretanto, o problema mais grave desse cenário é a permanente contaminação da água limpa que ainda temos: jogamos sistematicamente, há décadas, mais de 90% de nosso esgoto doméstico e cerca de 70% das descargas industriais em rios, lagos e represas, contaminando, assim, o solo, a água de superfície e as águas subterrâneas.

Jogamos, também, muita água boa fora. Enquanto a média mundial de perdas nas redes de distribuição é de cerca de 10%, no Brasil o desperdício chega a 30%, em média, nas Regiões Sul e Sudeste. No Nordeste, justamente a região mais carente, joga fora mais água potável do que se consome: 60% perdem-se nos canos antes de chegar aos domicílios.

Diante das características do ciclo hidrológico com suas limitações, e do aumento da demanda por força da pressão populacional e da ampliação dos usos da água, surge a questão elementar sobre como administrar a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos.

Estados Unidos e Israel estão entre os países mais avançados em políticas de uso racional da água. O maior produtor mundial de grãos é o centro-oeste americano. Trata-se de uma região árida, onde o aproveitamento permite safras com rendimentos surpreendentes, graças ao manejo racional desse recurso. Israel assenta-se sobre o deserto e, mesmo assim, é um importante exportador de frutas, graças a técnicas refinadas de coleta e de aproveitamento da água escassa, com avançados processos de purificação e de irrigação que maximizam seu uso.

Em suma, temos água disponível por algum tempo. Faltam-nos bons hábitos de consumo, para que saibamos usá-la de forma inteligente. A Educação Ambiental, a consciência cívica e políticas públicas acertadas contribuirão para isso. Mas há muita urgência nesse processo.

O recurso água, como suporte físico-químico das relações bióticas, é tutelado pela nossa legislação. Mas não só. Na água dos rios, lagos e mares encontramos os mais diversos seres vivos e não vivos, e todos esses elementos interagem entre si e com outros elementos físico-químicos (luz solar, ar, etc.), vindo a formar um particular ecossistema. Todo esse ecossistema, que também pode ser definido como ambiente aquático, encontra-se sob a proteção da lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, III, declara que são propriedade da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou dele provenham. Os incisos V e VI também colocam sob o domínio da União o mar territorial, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva. O art. 26, I, inclui entre os bens do Estado as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, nesse caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União. Os municípios não foram contemplados com o domínio sobre os rios ou lagos.

O art. 21, XIX, CF, diz que compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; e o art. 22, IV, CF, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre águas.

Nas águas de domínio estadual, compete aos órgãos públicos estaduais aplicar a legislação federal sobre a matéria, instituir uma política para desenvolvimento sustentável em nível regional e impor maiores restrições à preservação da qualidade da água, conforme as peculiaridades regionais. Contudo, a proteção do recurso água pode ser também regulamentada pelos estados e municípios, em vista de sua competência concorrente para legislar sobre a preservação da fauna, da flora e do meio ambiente, bem como combater a poluição em todas as suas formas.[26]

2.3.3 O solo

Ao se tratar de qualidade do meio ambiente, a expressão "uso do solo" não é unívoca, isto é, não possui apenas um sentido. Ela traz diferentes significações, conforme é empregada em Geologia, Agricultura, Física, Geografia – com suas ramificações –, Direito, etc. Nas várias acepções, o solo aparece com dois sentidos principais: o de recurso natural e o

[26] CF, art. 24, VI e VIII, e parágrafos 1º e 2º, c/c art. 30, I e II, e art. 225.

de espaço social. Ambos os aspectos constituem objeto de intervenções antrópicas intensíssimas

Na visão da Ecologia, o solo, por assim dizer, tem "vida própria", além de dar suporte aos biomas e ecossistemas peculiares – por exemplo, o mundo de fungos e decompositores, que renunciam à superfície aberta para adentrarem nas camadas internas da terra e prepararem elementos necessários à perpetuação da vida, que se expande fora. É a vida subterrânea, muitas vezes ligada aos fenômenos da morte e da decomposição da matéria orgânica.

Em sua relação com a qualidade ambiental, o solo padece a influência de fatores importantes. Os grânulos formam o solo, deixando minúsculos espaços livres, os poros. Essa porosidade relaciona os espaços entre as partículas ocupadas por água ou gases, condicionando as comunidades bióticas à existência de bactérias degradadoras.

A permeabilidade do solo relaciona-se com os dados anteriores, permitindo ou dificultando processos completos de oxidação da matéria orgânica e processos de drenagem. Além disso, pode-se encontrar no solo uma composição química variável de sais e minerais, reações neutras ou alcalinas favoráveis às comunidades bióticas.

Por fim, o solo nos mostra também aspectos biológicos, como a ação de bactérias, fungos, algas e protozoários. O solo é, pois, uma escura e silenciosa usina onde se desenvolvem atividades e relações necessárias à vida que se movimenta na superfície.

Diante de tanta atividade escondida, as formas de degradação do recurso solo parecem, aos olhos superficiais, não ser tão nefastas – não se pode perceber o dinamismo oculto, mas a vida dos biomas dependerá dele em grande escala, como dele dependem os hábitats das espécies animais e a variedade da paisagem, as grandes florestas e as plantações de subsistência.

O solo não é insensível como parece. Ele traz dentro de si, como a floresta, o segredo da sua produtividade e regeneração. Ele também tem sua "vocação", seu rol de aptidões, fatores que não podem ser ignorados por quem planeja sua exploração.

Ao uso indevido do solo correspondem as diversas formas de agressão: agricultura predatória, mineração, desmatamento e queimadas, emprego intensivo de adubos químicos, certas formas mecanizadas de revolvimento da terra, presença de defensivos agrícolas que, antes de se lançarem à poluição hídrica, afetam o próprio solo. A erosão provocada por fatores eólicos, hidráulicos ou mecânicos altera substancialmente as condições físicas e químicas da terra, além de contribuírem para a perda de milhões de toneladas/ano.

Florestas homogêneas, monoculturas, pecuária extensiva alteram igualmente os aspectos físico-químicos e a fertilidade, reduzindo o potencial edafológico. Do mesmo modo, a satisfação intensiva temporária de uma economia ou exploração setorial reverte em prejuízos duradouros para a economia global e a sociedade.

É meridianamente claro que as alterações ecológicas do solo contribuem de modo direto para degradar sua qualidade e, de modo indireto, afetam a qualidade de hábitats e biomas. No entanto, o fator social também altera suas formas de uso e conservação, em decorrência do destino que lhe é dado como espaço à localização de assentamentos humanos e atividades produtivas. Alguns exemplos são ilustrativos:

a) ocupação de várzeas férteis com construções, devastação de matas ciliares e desguarnecimento de vegetação em cabeceiras;

b) substituição de florestas por campos e pastagens;

c) inutilização de extensões agricultáveis de alta produtividade por represas ou monoculturas exaustivas;

d) substituição de matas naturais por florestas homogêneas ou industriais, em longas extensões;

e) utilização do espaço para implantação de indústrias altamente poluidoras e particularmente nocivas àquele entorno;

f) ocupação de áreas de mananciais ou espaços a serem preservados, a fim de estabelecer núcleos populacionais ou atividades industriais, com altas taxas de ocupação do solo;

g) estabelecimento de atividades produtivas, particularmente industriais, em desacordo com a vocação geoeconômica da região;

h) abertura de estradas, construção de aeroportos e de outras infraestruturas sem prévio estudo do impacto ambiental.

Os ciclos do período colonial (pau-brasil, cana-de-açúcar, pecuária e mineração) esgotaram o solo, e o avanço daquelas "fronteiras" de então deixaram um rastro de devastação em grandes proporções. Atualmente, as "fronteiras agrícolas", a estrutura fundiária, a erradicação e substituição de culturas produzem outra série de efeitos daninhos. No que diz respeito à exploração econômica irracional – para citar somente uma entre muitíssimas aberrações –, apenas 20% das nossas terras cultivadas produzem alimentos para que o brasileiro possa comer, ao passo que perto de 70% dessas terras estão destinadas à cultura de produtos de exportação, como a soja, a laranja, o café. Nesses termos, vastas porções de solo

bom atendem a demandas externas e reprimem as internas. Com isso, além da qualidade de vida rebaixa-se também a qualidade ambiental.

O uso do solo, como recurso natural ou como espaço social, não pode estar desvinculado de medidas indutoras e instrumentos reguladores do desenvolvimento nacional, inclusive instrumentos jurídicos. Enfatize-se a importância das bacias hidrográficas como unidades de planejamento e desenvolvimento microrregional, propícias para o macrozoneamento ambiental, o manejo de recursos naturais, incluindo-se aí explicitamente o solo e o estabelecimento de atividades produtivas, em harmonia com o entorno e as características dos seus assentamentos humanos.

A proteção do solo é tutelada, geralmente, sob o enfoque da atividade humana, que dele necessita para ser desenvolvida. É o caso, por exemplo, da agricultura, que é regida pela Lei da Política Agrícola, e da construção civil, que é disciplinada pelas leis municipais de uso e ocupação do solo urbano, notadamente pelo Plano Diretor do Município, pelas leis de zoneamento e pelos tradicionais Códigos de Obras e Edificações.

Os cuidados com a preservação do solo, sob o enfoque ambiental, vêm sendo introduzidos nessa legislação e, além disso, têm recebido tratamento específico em outras leis, como o Código Florestal ou os Códigos Ambientais Municipais. Dessa forma, tem-se buscado cada vez mais a tutela da manutenção e conservação da qualidade do solo, como recurso e fator que não só compõem o ambiente artificial e cultural como também constituem o elemento físico-químico que dá suporte aos seres vivos.

3.3.4 A flora

Ao se tratar do reino vegetal, algumas noções básicas se impõem. O cuidado não se restringe à mera precisão científica ou técnica: também a elaboração, a interpretação e a aplicação de instrumentos legais precisam de clareza e das necessárias distinções. A falta de clareza conceitual pode acarretar equívocos à gestão ambiental.

São três os termos que têm significado distintos e, sendo assim, não podem ser usados indistintamente, vistas as diferenças conceituais e científicas existentes, diferenças essas que podem resultar em enfoques técnicos, econômicos, gerenciais e jurídicos igualmente diferenciados. São eles flora, vegetação e floresta.

A flora é entendida como a totalidade de espécies que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual dos elementos

que a compõem. Elas podem pertencer a grupos botânicos os mais diversos, desde que estes tenham exigências semelhantes quanto aos fatores ambientais, entre eles os biológicos, os do solo e o do clima. É relevante observar que a flora compreende, também, bactérias, fungos e fitoplânctons marinhos.

Por vegetação se entende a cobertura vegetal de certa área, região, país. O que hoje se pode observar resulta de um longo desenvolvimento das espécies através das diferentes épocas geológicas. A vegetação constitui objeto de estudo de várias ciências ou ramos de ciências, da Paleobotânica à Taxonomia.

A vegetação se organiza em estratos diferentes, como o arbóreo, o arbustivo, o herbáceo e outros, alcançando até mesmo camadas em que não chega a luz. Formam-se, ainda, conjuntos específicos de vegetação, como florestas, pradarias, savanas, pântanos e outros. Se pudessem seguir a própria natureza, as plantas tenderiam a espalhar-se por vastas extensões.

Usa-se, por vezes, a expressão cobertura vegetal como sinônimo de vegetação e de flora, porém é bom ter presente as diferenças conceituais. Quando se fala de "corte de vegetação" ou "supressão de vegetação', e mesmo de "repovoamento vegetal", há de ser explícito quanto ao objeto e ao objetivo que se tem em vista.

O termo floresta, na linguagem corrente, evoca uma formação vegetal de proporção e densidade maiores. Mata, selva, grandes extensões cobertas de arvoredo silvestre e espesso, bosques frondosos e denominações semelhantes sempre acorrem à memória ou à imaginação. Floresta "virgem" é aquela que ainda não foi aberta ou desbravada pelo homem – o que, hoje em dia, é cada vez mais raro. Florestas "antigas" são aquelas que não sofreram qualquer perturbação séria e nas quais as árvores jamais foram cortadas.

Florestas "modificadas" são aquelas em que, durante os últimos 250 anos, as árvores têm sido abatidas por cortadores de madeira e agricultores migratórios, podendo incluir florestas administradas, nas quais há um esforço intencional e concentrado para recomposição e manejo sustentado.

Atualmente, as florestas mais extensas, e que respondem pela maior reserva existente no Planeta, são as florestas tropicais e taiga (esta, a mais extensa do mundo e um dos maiores biomas planetários), também chamada floresta boreal de coníferas e pinheiros, que cobre terras geladas do Hemisfério Norte. Cerca de 53 milhões de quilômetros quadrados – aproximadamente 40% da superfície terrestre – são cobertos por florestas, savanas arbóreas e formações arbustivas.

As florestas “fechadas” estendem-se por 29 milhões de quilômetros quadrados, área equivalente a quatro quintos de sua extensão nos inícios do século XVIII. Desses 29 milhões, 32% são florestas boreais, 26% são temperadas e 42% são tropicais. Três quartas partes das florestas “abertas” e dos campos arbustíferos estão localizados nas latitudes tropicais.[27]

O grande fenômeno negativo que vem acompanhando o crescimento demográfico da humanidade, é o desmatamento. Os de grande porte, ainda hoje, não constituem novidade para as pessoas medianamente informadas, apesar da crescente consciência ecológica e das barreiras e brigadas ambientalistas. No caso brasileiro, a Amazônia perdeu, em florestas, mais de 10% do seu território; da Mata Atlântica, fabuloso repositório de biodiversidade, mal sobram 8% no conjunto do território brasileiro.

No Brasil, persiste o desmatamento em práticas de queimadas (o mais das vezes criminosas), com corte seletivo de árvores e com a expansão das fronteiras agrícolas. A biodiversidade da Mata Atlântica sofreu brutal redução. E, quanto aos demais efeitos maléficos e indesejáveis, é impossível enumerá-los. Desertificação, erosão, incêndios, infertilidade, assoreamento de corpos de água, mudanças climáticas constituem uma resenha apenas reduzida e pobre de alguns danos ambientais.

Os prejuízos ecológicos, econômicos, científicos e outros mais não comportam avaliação nem imaginação. O dano social que é repassado para o processo de desenvolvimento nacional não pode ser ponderado, assim como os custos decorrentes à qualidade do meio ambiente, desde a modesta escala local até a inquietante escala global.

Por isso, impõem-se algumas ações prioritárias, como levantamento e tutela das florestas e seus recursos, práticas de preservação e manejo sustentável, incentivo ao reflorestamento e ao plantio de florestas industriais, ampliação de reservas e parques, práticas sistemáticas de conscientização e educação ambiental, formulação de políticas públicas na abordagem do desenvolvimento sustentável.

De início nossa legislação não continha instrumentos de proteção da flora brasileira, não era adequada para conter a exploração indiscriminada das florestas e demais formas de vegetação. Da mesma maneira como ocorreu no conjunto da problemática ambiental, cujo tratamento é recente, assim também a preocupação ecossistêmica com a flora veio muito depois dos grandes desbravamentos e das explorações ocorridos no Brasil, principalmente após a derrubada quase total da Mata Atlântica.

---

[27] Cuidando do Planeta Terra: uma estratégia para o futuro da vida. Publicação conjunta da UICN – União Internacional para a Conservação da Natureza, PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e WWF – Fundo Mundial para a Natureza. Governo do Estado de São Paulo/SP, ECO’92, 1992, p. 132-3.

Nos últimos tempos, a legislação avançou – podendo ainda melhorar – ao prever a preservação da flora brasileira, inclusive estabelecendo proteção especial à Floresta Amazônica, ainda em fase inicial de exploração, e dos remanescentes florestais de outrora, como os da Mata Atlântica.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, estabelece que a preservação das florestas e da flora é de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. E, no art. 24, VI, prevê a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas. Aos municípios, nessa matéria, cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, II.

Mais adiante, o art. 225, *caput*, CF, prevê: *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* – incluindo aqui a flora como elemento natural –, *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*. O parágrafo 1º, VII, do mesmo art. 225, CF, determina que incumbe ao Poder Público proteger a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

Como se verifica, a Constituição, ao tratar da matéria, preferiu referir-se à flora, utilizando-se uma única vez da palavra *floresta*, no caso específico da competência concorrente. Isso porque a flora, como visto, é coletivo que se refere ao conjunto das espécies vegetais do País, incluindo as florestas, os cerrados, as capoeiras, as matas ciliares, os mangues, as restingas, etc. Assim, a Lei Maior, ao usar o coletivo *flora*, visa à tutela ampla desses elementos naturais.

A par disso, a Constituição Federal tratou de certas florestas e vegetações de modo diferenciado, dada sua condição de integrantes de ecossistemas de riquíssima e rara biodiversidade. É o caso da Floresta Amazônica e da Mata Atlântica, que foram erigidas em patrimônio nacional, podendo ser utilizadas e exploradas na forma da lei, conforme dispõe o art. 225, parág. 4º. Ademais, estão sob regime especial as florestas e formas de vegetação integrantes de espaços territorialmente protegidos criados mediante lei, nos termos do art. 225, parág. 1º III, CF.

Em âmbito infraconstitucional, vale destacar o Código Florestal, instituído pela Lei 4.771/1965, inteiramente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, constituindo-se em norma geral que disciplina a preservação e utilização das florestas e demais formas de vegetação. Outras normas, por sua vez, cuidam de florestas ou vegetações específicas, por exemplo a Mata Atlântica.

2.3.5 A fauna

Parte integrante da biota e dos biomas, a fauna é um dos indicadores mais impressionantes da evolução da vida sobre a Terra, desde os seres unicelulares aos organismos complexos. Atualmente, a fauna, seja nos respectivos hábitats, seja no conjunto do ecossistema planetário, funciona como um dos termômetros da biodiversidade, na manutenção do equilíbrio ecológico. Por isso mesmo ela é, paradoxalmente, um dos indicadores das ameaças que pairam sobre o conjunto da vida no Planeta: não é somente indicador valioso, mas é um sinal de alerta.

Quanto à sua relevância intrínseca e sua mais múltipla valia, não faltam dados científicos, econômicos e culturais que são incontestáveis para a aplicação no Direito do Ambiente e para a gestão ambiental.

Entende-se ordinariamente por fauna o conjunto dos animais que vivem numa determinada região, ambiente ou período geológico. A noção vulgar também se refere ao conjunto dos animais que habitam o Planeta na atualidade ou que nele viveram em épocas anteriores.

Segundo a Zoologia, a quantidade e a variedade das espécies animais existentes numa região são proporcionais à quantidade e à qualidade da vegetação. Em vista disso, pode-se falar de faunas (no plural), como conjuntos de animais dependentes de determinadas regiões ou hábitats ou meios ecológicos particulares; por aí se compreendem as designações correspondentes à adaptação animal aos fatores de ordem geográfica ou aos fatores ecológicos. Não se pode esquecer que a fauna está sempre relacionada com um ecossistema.

Essa correlação íntima entre animais e plantas deve-se, em grande parte, ao fato de que eles não fazem a síntese da matéria orgânica a partir dos elementos inorgânicos encontrados na natureza, o que é feito pelas plantas. Conclusão óbvia: se desaparecessem as plantas, todos os animais morreriam de inanição. Por outro lado, há um equilíbrio natural estabelecido no interior dos ecossistemas, de modo que uns são vegetarianos ou herbívoros, outros, carnívoros.

Dado que a natureza das plantas e sua presença mais ou menos intensiva num determinado meio estão relacionadas com as condições climáticas, especialmente com a temperatura e as precipitações atmosféricas, a fauna terrestre fica também relacionada com o clima. Mas outros fatores ambientais podem exercer considerável influência sobre as espécies animais, como o rompimento do equilíbrio ecológico numa região, cujo exemplo é a introdução de animais exóticos e a relação entre presas e predadores.

Entre as muitas subdivisões da fauna, tem-se as seguintes especificações: ***terrestre***, que habita as superfícies sólidas do Planeta, incluindo a fauna silvestre e a fauna alada, ou avifauna, que se desloca pelo espaço atmosférico; ***aquática***, a população animal cujo hábitat é o meio líquido (oceânico, fluvial e lacustre), em cuja abrangência encontram-se os peixes, que constituem a ictiofauna. Há outras comunidades faunísticas, como a fauna abissal, característica das grandes profundezas, os zooplânctons, as comunidades bentônicas e outros muitos grupos.

Pelos critérios geográficos, entre variadas denominações, há a mediterrânica, a ártica (holártica, neártica), a polinésia, a australiana, etc., lembrando a neotropical e uma das suas subregiões, a fauna brasílica.

É evidente que nem todas as espécies têm o mesmo peso na biosfera e, por conseguinte, o mesmo valor estimativo. As diferenciações determinam, na prática, critérios diversos de valoração para fins econômicos, de valorização científica e cultural, de preponderância ecológica. Como objeto da tutela jurídica, a fauna não é tomada indiscriminadamente, porém é priorizada com objetivos específicos, atendendo-se a um conjunto de características, de condicionantes ecológicos e econômicos.

A fauna silvestre, sem menosprezo das demais, tem merecido maiores cuidados e preocupações, porque é a mais ameaçada. Trata-se de animais não domesticados, participantes do conjunto de vertebrados – mais especificamente mamíferos –, aves e mesmo alguns invertebrados superiores (certos artrópodes). Há classificações que incluem até peixes sob essa denominação, dadas as características de algumas espécies.

O ritmo de extinção das espécies aumenta, com o andar da história, em proporções incríveis. Sabe-se que os processos naturais de extinção de vegetais e animais podem alcançar, na sua continuidade, 10% das espécies. Com a participação direta do homem, o ritmo se acelera e, conforme dados da UICN e do WWF,[28] são 370 as espécies de mamíferos ameaçadas de extinção atualmente. Se se regressar ao passado, saber-se-á que, em 300 anos (de 1600 a 1900), uma espécie era extinta a cada quatro anos; já em 1974 desapareciam anualmente mil espécies.

---

[28] A União Internacional para a Conservação da Natureza (Uicn) foi criada pela Unesco, em 1948, como organização científica não governamental. Ela publica regularmente o Livro Vermelho das espécies ameaçadas (*Red Data Book*). A partir da Conferência de Estocolmo, a UICN tem repensado suas estratégias com vistas ao desenvolvimento sustentável. O Fundo Mundial para a Vida Selvagem (WWF) foi criado em 1961; em parceria com a UICN, monitora o ritmo de desaparecimento de várias espécies, e seus projetos são supervisionados por uma comissão ética de alto nível.

Estima-se que, nos últimos 500 anos, 816 espécies de animais tenham sido extintas pela ação direta ou indireta do ser humano. De 1996 a 2002, o número de animais ameaçados saltou de 5.205 para 5.435, um aumento de 4,4%. Dependendo da espécie, isso significa um aumento de 1.000 a 10.000 vezes no ritmo natural de extinção.

A principal ameaça moderna aos animais é a alteração e destruição do meio ambiente em que eles vivem. A UICN, entidade que compila as espécies ameaçadas de extinção, calcula que a voracidade com que o homem avança para áreas até então intocadas e a poluição ambiental sejam as principais ameaças para 80% das espécies de aves sob risco, 83% dos mamíferos e 91% das plantas.[29]

A importância da fauna – particularmente das espécies ameaçadas de extinção – liga-se estreitamente à biodiversidade, com os seus múltiplos valores. Mas, recentemente, vem-se impondo uma outra visão, que procura modificar de maneira radical o comportamento da espécie humana em face das demais espécies vivas, notadamente algumas espécies animais. Trata-se de um posicionamento ético, inspirado pela assim chamada "Ecologia Profunda", que pretende inculcar uma revisão das atitudes pragmáticas, da ambição sem medidas e da crueldade ao mundo natural. São anúncios auspiciosos, que muito contribuirão para o regime jurídico e, mais, para a vida no Planeta.

Atualmente, a tutela da flora e de importantes ecossistemas brasileiros, como a Floresta Amazônica e a Mata Atlântica, é concebida também como indispensável para a preservação da fauna. Esse avanço – a tutela jurídica da interação entre fauna, flora e ecossistemas – ocorreu com a edição da Constituição Federal de 1988, restando ainda por elaborar-se a legislação infraconstitucional.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, estabelece que a preservação da fauna, juntamente com a flora, é de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. E, o art. 24, VI, CF, prevê a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre caça, pesca e fauna. Aos municípios, nessa matéria, cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, II, CF.

Mais adiante, o art. 225, *caput* e parágrafo 1º, VII, CF, inclui a proteção à fauna, novamente com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

---

[29] *Veja*. Edição Especial – Ecologia, ano 35, dez. 2002.

Da legislação infraconstitucional, vale mencionar o Decreto-lei 221/1967, que dispõe sobre a proteção e o estímulo à pesca (Código de Pesca), e a Lei 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna (Código de Caça).

O Decreto-lei 221/1967 cuida dos atos tendentes a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida. Portanto, a fauna aquática é tratada, sob o ponto de vista de sua captura, como atividade de interesse econômico, sem inserção da variável ecológica.

De modo diverso, a Lei 5.197/1967 dispõe efetivamente sobre a proteção da fauna, postura que mais se aproxima dos ditames da Constituição Federal de 1988, representando um avanço na matéria. Indicativo disso encontra-se no disposto pelo art. 36 dessa Lei, que institui o Conselho Nacional de Proteção à Fauna (CNPF), como órgão consultivo e normativo de política de proteção à fauna no País, regulamentado pelo Decreto Federal 97.633, de 10.4.1989.

Como se vê, embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido princípios e regras acerca da matéria, falta ainda uma efetiva política de preservação da fauna, sob uma ótica interdisciplinar e mais próxima da realidade, para atualizar a legislação infraconstitucional, adequando-a ao ideal ditado pela Lei Maior.

3 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL X SUSTENTABILIDADE DAS PEQUENAS PROPRIEDADES RURAIS

3.1 HISTÓRICO DA ADOÇÃO DA RESERVA LEGAL

Desde o início da civilização, o ser humano polui o Planeta Terra. É difícil imaginar qualquer atividade humana da qual não resulte alguma forma de poluição.

No Brasil, a preocupação de se preservar uma parcela das propriedades rurais com florestas nativas já estava presente desde a época do Brasil Colônia, pois mesmo naquele período época já havia escassez de madeira apropriada para a construção das embarcações da frota portuguesa. Visando a minimizar tal situação, a Coroa expediu cartas régias que declaravam de sua propriedade toda madeira naval, denominadas madeira de lei.[30] Nome ainda utilizado nos dias de hoje para designar as madeiras nobres.

Apenas em 1920, foi tomada a iniciativa de criar uma legislação apropriada. O então presidente da República Epitácio Pessoa formou uma subcomissão para elaborar um anteprojeto que daria origem ao Código Florestal.

Foi em 1934 que o projeto transformou-se no Decreto 23.793, que na época ficou conhecido como o Código Florestal de 1934. Esse Código trouxe muitas inovações, dentre elas a que criou o limite do direito de uso da propriedade, o que foi denominado de quarta parte; a reserva obrigatória de vinte e cinco por cento de vegetação nativa em cada propriedade rural.

Na segunda metade do século XX, a consciência preservacionista despertou, e o meio ambiente ganhou espaço nos meios de comunicação e no seio da comunidade, contribuindo para inibir o mau uso dos recursos naturais, que se soube serem limitados.

O idealismo de alguns cidadãos cresceu, ampliou-se e incorporou-se à cultura dos mais variados povos. Tanto é assim que a maior parte dos países possui leis – a de alguns, é verdade, mais rígidas – disciplinadoras de impactos ambientais relacionados às atividades produtivas ou não.

Mais tarde, em 15.9.1965, esse Código Florestal de 1934 foi atualizado e ransformado na Lei 4.771, vigente até hoje.

---

[30] DEAN, Warren. *A ferro e fogo*: A história e a devastação da Mata Atlântica brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. 484 p.

Em 1989, a Lei 7.803 alterou alguns artigos do Código Florestal e também acrescentou outros. Um desses acréscimos foi o parágrafo segundo do art. 16, que instituiu a Reserva Florestal Legal (RL), e também a exigência de ela ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no cartório de Registro Imobiliário. Não podendo, entretanto, ser alterada a destinação nos casos de desmembramento e transmissão a qualquer título.[31]

O Código Florestal sofreu outra alteração por meio da Medida Provisória 1.551, de 28.5.1997, subsequentemente sofreu novas alterações por meio de medidas provisórias até os dias de hoje. Essas mudanças todas se deram porque as versões de 1934, e também de 1965, do Código Florestal Brasileiro, em seu art. 15 diziam: "Art. 15 – Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos de técnicos de condição e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano."

Conforme esse artigo, o Poder Público deveria ter regulamentado as formas de manejo da Floresta Amazônica no prazo de um ano. Isso desde 1934. Mas só o fez em 1994, por meio do Decreto 1.282. Mesmo assim, para conter o desmatamento na Amazônia, o governo federal editou a Medida Provisória 1.551, de 28.5.1997, em que ficou determinada a utilização de apenas 20% da área em propriedade localizada na Amazônia, aumentando o percentual da Reserva Legal para 80%.

Ocorreram muitas outras alterações, sendo que, em 1999, houve uma participação maior da sociedade no debate para uma alteração mais concreta no Código Florestal. Com isso, os setores da sociedade, interessados numa mudança mais radical nesse Código, começaram a se articular, sendo que sempre as mudanças se referiram aos arts. 16 e 44, que diziam respeito à Reserva Legal.

Mudança drástica mesmo aconteceu com a Medida Provisória 2.166-67, de 24.8.2001, vigente nos dias de hoje. Dentre as mudanças introduzidas pelas medidas provisórias, tratando-se de Reserva Legal, talvez as que tiveram maior impacto foram as que instituíram:

1) as formas de compensação e recomposição da Reserva Legal (MP 1.736-31, de 14.12.1998);

2) as que, em um primeiro momento admitiram a soma da área de preservação permanente no cômputo do percentual da área de reserva legal (MP 1.736-31, de 14.12.1998);

---

[31] BRASIL. Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1989.

3) as que definiram o aumento da reserva legal na Amazônia Legal e no Cerrado Amazônico para 80% e 50%, respectivamente (MP 1.956-50, de 26.5.2000);

4) a mudança do conceito de Reserva Legal, que deixou de ter conotação econômica para ter entendimento preservacionista (MP 1.956-50, de 26.5.2000).

Percebe-se então que, em menos de uma década, muitas alterações ocorreram na legislação ambiental, principalmente no que se refere à reserva legal.

Assim, transcorridas três décadas da Conferência de Estocolmo e disseminada a mensagem preservacionista, o grande desafio continua sendo o de conciliar a crescente demanda de alimento e de bens da vida do homem com a conservação dos elementos naturais do planeta.

A partir deste momento, surge a ideia de desenvolvimento sustentável (não vem ao caso, mas a doutrina diverge quanto à nomenclatura) como forma de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social (inevitáveis) com as necessidades humanas e a preservação do planeta.

Entretanto, no que diz respeito às florestas brasileiras, embora a proteção legislativa tenha sido implementada relativamente tarde, iniciou praticamente no despertar da antes referida consciência preservacionista, mais especificamente com a edição do Código Florestal – Lei 4.771, de 15.9.1965.

Ou seja, não obstante tenha iniciado antes mesmo da vigência da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), concretizou-se posteriormente às reais necessidades, visto que o cultivo desenfreado de florestas e as suas grandes derrubadas iniciaram quando as matas naturais foram sendo consumidas em diferentes usos ou quando foram destruídas na busca de áreas agricultáveis.

O Código Florestal, assim, sofreu, como se era de esperar, várias modificações, buscando adequar-se à evolução social e em prol da premente proteção das florestas. Aliado a isso, muitos estados e municípios têm contribuído com a rigidez da legislação e da fiscalização. Esta, é bem verdade, ainda deficitária.

Soma-se a isso a edição da Lei 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, muito embora não se restrinja apenas à esfera penal, envolve também a administrativa.

Como prova dos resultados, mesmo que ainda distantes do ideal, cita-se o caso do Rio Grande do Sul, onde foi feito o primeiro inventário florestal em âmbito estadual no Brasil e constatou-se que houve um significativo aumento na cobertura florestal. Os dados relativos ao ano de 2001, coletados no Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (Defap), órgão da

Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Sema), informa que o território gaúcho conta com 17,53% de florestas nativas (florestas naturais) contra 5,62% em 1981, e 0,97% de florestas plantadas, contra 0,62% em 1981.

Esses percentuais referem-se à utilização do uso da terra, e seu feliz acréscimo decorre do abandono do uso das áreas mais difíceis de serem cultivadas, do maior rigor da legislação e em virtude da crescente conscientização dos proprietários sobre a importância das florestas para a continuidade das espécies.

3.2 CONCEITO DE RESERVA LEGAL

O conceito de reserva legal é dado pelo Código Florestal, em seu art. 1º, parágrafo 2º, III, inserido pela MP 2.166-67, de 24.8.2001, sendo: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, *excetuada a de preservação permanente*, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

A reserva legal é uma das modalidades de limitação administrativa, uma vez que foi instituída por lei – Código Florestal; imposta pelo Poder Público de forma unilateral, geral e gratuita sobre a propriedade ou posse rural.

Reconhece-se, desse modo, que a restrição em tela configura limitação administrativa, e o principal efeito que daí decorre é o de que não enseja ela direito à indenização, ao contrário do que se passa com a servidão administrativa.

Dentre as limitações administrativas, podem ser citadas as dos arts. 16 e 44 do Código Florestal, redação inserida pela MP 2.166-67, de 24.8.2001.

A reserva legal, como limitação administrativa à propriedade, independe de averbação no Registro Imobiliário, uma vez que sua publicidade é conferida pela Lei. Como limitação administrativa, o Código Florestal incide de forma geral, gratuita e unilateral, condicionando e limitando o uso de parte certa e localizada de toda propriedade rural.

Surge a necessidade da especialização da Reserva Legal no Registro Imobiliário, quando existe a pretensão de parte do proprietário de explorar o imóvel, suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes.

A finalidade da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel é a de dar publicidade à Reserva Legal, para que futuros adquirentes saibam onde está localizada, seus limites e confrontações, uma vez que podem ser demarcados em qualquer lugar da

propriedade. E a lei determina que, uma vez demarcada, fica vedada a alteração de sua destinação, inclusive nos casos de transmissão, a qualquer título, nos casos de desmembramento ou de retificação de área.

Portanto, a averbação da Reserva Legal não é pré-requisito para o ingresso de qualquer título *inter vivos* ou *causa mortis* no Registro Imobiliário, nem seu consequente lançamento em forma de registro ou averbação nas respectivas matrículas dos imóveis, podendo ser praticados os atos previstos no art. 167 da Lei 6.015, de 31.12.1973 (Lei dos Registros Públicos),[32] independentemente de, nas matrículas dos imóveis, constar a averbação da Reserva Legal.

A Reserva Legal é, sim, pré-requisito para a exploração de floresta ou de outra forma de vegetação nativa existentes no imóvel rural, devendo, para isso, o seu titular averbá-la, com antecedência, na matrícula do imóvel no Registro Imobiliário da circunscrição respectiva, antes da supressão da matrícula.

3.3 ASPECTOS LEGAIS DA RESERVA LEGAL

Abordadas as principais questões relativas à competência em matéria ambiental, direcionada ao âmbito florestal, e às áreas de preservação permanente, passa-se a traçar alguns comentários sobre a Reserva Legal. Que, assim como as APPs, são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais.[33]

A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, incumbe àquele – conforme previsão do inciso III, do parágrafo 1º – a definição de espaços territoriais a serem protegidos.

A Reserva Legal, que, dentro desse contexto de proteção, consiste na destinação de uma porção contínua de cada propriedade rural à preservação da vegetação e do solo, está prevista nos arts. 16 e 44 do Código Florestal. Referidos artigos, embora extensos, mas, devido a sua importância para a compreensão do tópico, a seguir seguem transcritos; referem que as florestas de domínio privado podem ser exploradas, mas com a conservação de um determinado percentual.

---

[32] Art. 167, da Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: I- o registro: [...] 22) da reserva legal; item acrescentado pela Lei 11.284, de 2.3.2006.

[33] DELMANTO, Fabio Machado de Almeida (Coord.). *As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Art. 16 . As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II – trinta por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do parágrafo 7º deste artigo;

III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV – vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

1º. O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

[...]

6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I – oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II – cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III – vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas ‘b’e ‘c’do inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º.

7º. O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no parágrafo anterior.

8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos

casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação de área, com as exceções previstas neste Código.

9º. A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do artigo 16, ressalvado o disposto nos seus parágrafos 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária a sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II – conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

[...]

4º. Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

5º. A compensação de que trata o inciso III deste artigo deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o

arrendamento da área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

[...]

Portanto, em floresta localizada na Amazônia Legal, 80% (oitenta por cento) será destinada à Reserva Legal. Já nas demais regiões do País, as florestas privadas podem ser exploradas, desde que haja a conservação de 20% (vinte por cento) da cobertura arbórea.

Veja-se que as áreas de preservação permanente diferem das áreas de Reserva Legal no que concerne à dominialidade, pois enquanto aquelas incidem sobre o domínio público e privado, estas, apenas sobre o privado.

Assim, no restante da propriedade particular é permitida a exploração e supressão da floresta, mediante prévia autorização do ibama ou órgão estadual competente. No RS, por exemplo, é o Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (Defap), e, em São Paulo, é o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (Deprn). Isso desde que não estejam enquadrados como áreas de preservação permanente ou em outro regime de proteção legalmente estabelecido.

Como as normas relativas à Reserva Legal florestal foram instituídas pela União, apresentam caráter geral. Cabe, portanto, aos demais entes da Federação (aos municípios também, se for assunto de interesse local), apenas torná-las mais severas, mas não abrandá-las, sob pena de afastar-se do objeto principal: a preservação do meio ambiente.

A área tida como Reserva Legal não poderá ser suprimida, pode apenas ser utilizada sob o regime de manejo florestal sustentável, sempre, obviamente, com autorização da autoridade competente e sob sua fiscalização.

Uma das características peculiares desse instituto de preservação das florestas é a inalterabilidade da sua destinação, da sua finalidade. A exceção fica por conta da superveniência da lei federal. Ou seja, o Poder Executivo não poderá alterar o percentual disposto às reservas, bem como as demais exigências legais que as caracterizam.

A área de domínio privado a ser estabelecida como de reserva legal será de escolha do órgão encarregado – Poder Público –, que utilizará seu Poder Discricionário para tanto, o que não significa dizer que deverá fazê-la abstraindo-se de certos limites, sob pena de ser arbitrário.

Em virtude da interpretação dos art. 16, parág. 4º, e 44, parág. 7º, do Código Florestal, na prática são computadas, no cálculo do percentual da área a ser destinada como de Reserva Legal, as áreas de preservação permanente. Isso representa um profundo retrocesso na preservação ambiental, pois, não obstante essas áreas serem distintas quanto à função

ecológica – conforme estatuído nos incisos II e III do art. 1º do Código Florestal –, visam a assegurar uma maior biodiversidade biológica, motivo pelo qual aconselha-se, inclusive, que sejam delimitadas as áreas distintas e contíguas para uma melhor interação dos elementos naturais que a compõe.

A Reserva Legal, conforme previsto no parágrafo 8º, do art. 16, do Código Florestal, deve ser averbada à matrícula do imóvel, no cartório competente. Referida averbação pode ser provocada por qualquer pessoa, nos termos do art. 217, da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015, de 31.12.1973). Para tanto, basta o pagamento das respectivas despesas e do fornecimento de elementos fáticos e documentais. Isso porque as florestas são "bens de interesse comum a todos os habitantes do País" (art. 1º do Código Florestal) e "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (*caput* do art. 225 da Constituição Federal).

Conforme disposto no inciso III, do art. 44, também do Código Florestal acima transcrito, poderá adotar como medida alternativa a compensação da Reserva Legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia. Por exceção a esse inciso, o parágrafo 4º, do mesmo artigo, admite a compensação da Reserva Legal por outras áreas localizadas além dos limites da propriedade, "desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam de importância ecológica igual ou superior à da área compensada".

A compensação deverá, sempre, ser submetida à aprovação do órgão ambiental estadual competente (parág. 5º, do art. 44, do Código Florestal).

No âmbito florestal, a competência para legislar é concorrente entre a União, os estados, o Distrito Federal e, também, os municípios, mesmo não constando no *caput* do art. 24 da Constituição Federal de 1988. Isso, embora suscite discussões, ocorre porque o art. 30 da Magna Carta dispõe que estes podem legislar sobre assuntos de interesse local e também lhes compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Para fiscalizar as florestas, a competência não gera conflitos, pois o *caput* do art. 23 não deixa margem a dúvidas ao mencionar todos os entes da Federação.

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as destinadas à Reserva Legal (RL) são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais. Assim, não podem sofrer interferência, exploração, a não ser que o órgão estadual competente autorize e fiscalize, e desde que se tratem de casos de utilidade pública ou de interesse social.

As áreas de Reserva Legal admitem, ainda, o manejo florestal sustentável, também, obviamente, mediante autorização da autoridade competente e sob sua fiscalização.

Em síntese, as Áreas de Preservação Permanente e as de Reserva Legal – visam à proteção jurídica das florestas brasileiras – diferem entre si, basicamente, no que diz respeito à dominialidade, pois aquelas incidem sobre o domínio público e privado e estas apenas sobre o privado, já que a propriedade particular é a única que poderá, mediante autorização, ser objeto de exploração.

3.4 HISTÓRICO DA ADOÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Desde o início da civilização, o ser humano polui o planeta. É difícil imaginar alguma atividade humana da qual não resulte alguma forma de poluição. Somente na segunda metade do século anterior, a consciência preservacionista despertou, e o meio ambiente ganhou espaço nos meios de comunicação e no seio da comunidade, contribuindo para inibir o mau uso dos recursos naturais, que se soube serem limitados. O idealismo de alguns cidadãos cresceu, ampliou-se e incorporou-se à cultura dos mais variados povos. Tanto é assim que a maior parte dos países possui leis – a de alguns, é verdade, mais rígidas – disciplinadoras de impactos ambientais relacionados às atividades produtivas ou não.

Assim, transcorridas três décadas da Conferência de Estocolmo e disseminada a mensagem preservacionista, o grande desafio continua sendo o de conciliar a crescente demanda de alimento e de bens da vida do homem com a conservação dos elementos naturais do planeta. A partir desse momento, surge a ideia de desenvolvimento sustentado, ou sustentável (não vem ao caso, mas a doutrina diverge quanto à nomenclatura), como forma de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social (inevitáveis) com as necessidades humanas e a preservação do planeta.

Entretanto, no que diz respeito às florestas brasileiras, embora a proteção legislativa tenha sido implementada relativamente tarde, iniciou praticamente no despertar da antes referida consciência preservacionista, mais especificamente, com a edição do Código Florestal – Lei 4.771, de 15.9.1965. Ou seja, não obstante tenha iniciado antes mesmo da vigência da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), concretizou-se posteriormente às reais necessidades, visto que o cultivo desenfreado de florestas suas grandes derrubadas iniciaram quando as matas naturais foram sendo consumidas em diferentes usos ou quando foram destruídas na busca de áreas agricultáveis.

Referido Código sofreu, como era de se esperar, várias modificações, buscando adequar-se à evolução social e em prol da premente proteção das florestas. Aliados a isso, muitos estados e municípios têm contribuído com a rigidez da legislação e da fiscalização, esta, é bem verdade, ainda deficitária. Some-se a isso a edição da Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, muito embora não se restrinja apenas à esfera penal, mas também à administrativa.

Como prova dos resultados, mesmo que ainda distantes do ideal, cita-se o caso do Rio Grande do Sul, onde foi feito o primeiro inventário florestal em âmbito estadual no Brasil e constatou-se que houve um significativo aumento na cobertura florestal. Os dados relativos ao ano de 2001, coletados no Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (Defap), órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Sema), informam que o território gaúcho conta com 17,53% de florestas nativas (florestas naturais) contra 5,62% em 1981, e 0,97% de florestas plantadas, contra 0,62% em 1981.

Esses percentuais referem-se à utilização do uso da terra e seu feliz acréscimo decorre do abandono do uso da áreas mais difíceis de serem cultivadas, do maior rigor da legislação e em virtude da crescente conscientização dos proprietários sobre a importância das florestas para a continuidade das espécies.

O presente estudo que restringe-se à questão legal, nem de perto enfoca todas as discussões que envolvem a legislação florestal – que são muitas – mas apenas de fazer algumas considerações necessárias à compreensão da questão que envolve a competência para legislar e fiscalizar sobre florestas e explicações sobre as *Áreas de Preservação Permanente* e a *Reserva Legal.*

A Constituição Federal de 1988, em matéria ambiental, foi extremamente provedora, estando, inclusive, em sintonia com os diplomas internacionais que versam sobre a matéria. Enaltece, em seu texto, o princípio da proteção ambiental, em prol das gerações presentes e futuras. Dentro desse contexto, a Carta Constitucional trata da competência em matéria ambiental, que deve ser estudada no âmbito legislativo e administrativo (fiscalização). Prevê, no inciso VI, do art. 24, abaixo transcrito, que a competência para legislar sobre florestas é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

1.° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-à a estabelecer normas gerais.

2.° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3.° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência plena, para atender as suas peculiaridades.

4.° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário." (Grifo nosso).

Não obstante referido artigo não mencione os municípios, é possível a estes legislar sobre a flora local e sobre as áreas verdes, por expressa disposição dos incisos I e lI, do art. 30, da Constituição Federal, que assim dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[...]." (Grifo nosso).

Dessa forma, conforme preceitua Machado, *"*a declaração de que uma determinada árvore fique imune ao corte tanto pode ser elaborada pela União como pelos estados e municípios. É de se atentar que o art. 7° do Código Floretal preceitua 'mediante ato do Poder Público'. Deixou em aberto qual o Poder Público, interpreta-se, pois, que as mencionadas pessoas de Direito Público são igualmente competentes".[34]

Assim, o referido autor chega à conclusão de que "a Constituição Federal deixou claro que o tema 'florestas' é de competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, VI). Continua válida a possibilidade de o Município legislar sobre a flora local e notadamente sobre as áreas verdes (art. 30, I e II, da CF)".

No mesmo sentido, é o entendimento de Milaré, após fazer referência à competência administrativa (executiva), adiante trabalhada: "E no art. 24, VI, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas. *Aos Municípios, nessa matéria, cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, II*".[35] (Grifo nosso).

---

[34] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 606.

[35] MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Treibunais, 2007.

Ainda sobre essa questão, Machado, em sua obra *Estudos de Direito Ambiental*, ensina que:

> O "interesse local" não precisa incidir ou compreender necessariamente todo o território do município, mas uma localidade ou várias localidades de que se compõe um município. Foi feliz a expressão usada pela Constituição Federal de 1988. Portanto, podem ser objeto de legislação municipal aquilo que seja da conveniência de um quarteirão, de um bairro, de um subdistrito ou de um distrito.[36] (Grifo nosso).

Ademais, o *interesse local* não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas pela sua predominância. E, como refere o Professor Machado, na última obra citada, *"a União e os Estados também irão legislar com base em seus interesses – interesse nacional ou federal e interesse estadual – inobstante a divisão de competência entre esses dois entes não tenha expressamente mencionado o termo interesse".*[37]

O que não cabe ao município, dentro do *interesse local*, é extrapolar seus limites espaciais. Tanto é assim que a Constituição não faz qualquer limitação acerca de assuntos e situações, a não ser a geográfica. Ademais, desde 1891 já era conferida aos municípios, constitucionalmente, uma competência privativa, só que com a expressão "*peculiar interesse*".

À União é assegurada a prerrogativa de produção de normas gerais, deixando aos demais entes da Federação a competência suplementar. Ou seja, cabe à legislação federal abarcar princípios e regras de condução da questão ambiental do País, que deve ser especificada pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios – estes quando referir-se à área de *interesse local*. Deve a União evitar, assim, o estabelecimento de regras casuísticas, específicas ou exemplificativas, para não exceder ao limite da principiologia.

Obviamente, por uma questão de especificação de competência, quando, por exemplo, lei estadual e lei federal (esta apresenta linhas gerais) legislarem sobre o mesmo tema, aquela, automaticamente, terá sua eficácia suspensa, no que lhe for contrária, conforme preceitua o §4°, do art. 24, antes referido e assinalado. Nesse sentido, está a doutrina de Moraes, ao mencionar que "*a lei dispõe sobre hipóteses.* Tornando-se fatos, terão repercussão em todos os ramos do Direito mencionados. Havendo lei federal sobre normas gerais, lei estadual tem sua eficácia suspensa, no que lhe for contrária".[38]

---

[36] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 606.
[37] Idem.
[38] MORAES, Luis Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

O Código Florestal conceitua área de preservação permanente (APP), em seu art. 1°, §2°, inciso III, como sendo a "área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas".

Em virtude da proteção jurídica conferida pelo Código Florestal, conforme acima disposto, toda e qualquer interferência nessas áreas (APPs) – construções de casas, estradas etc. – deverá ser nulificada. Isso pode ocorrer tanto pelo Poder Público como pelos cidadãos, estes fazendo uso de Ação Popular.

Machado refere que, "nem o princípio da autonomia municipal possibilita ao Município autorizar *obras* públicas ou privadas nas áreas destinadas a florestas de preservação permanente, pois estaria derrogando e invadindo a competência da União, que estabeleceu normas gerais."[39] (Grifo nosso).

Entretanto, Silveira, com a qual se concorda, entende que se houvesse a interferência do município nestas áreas "não haveria a pecha da inconstitucionalidade, respeitando-se a autonomia de todos os entes da federação em seus respectivos campos de atuação."[40] Obviamente, a referida autora não está tratando de construções e interferências drásticas nessas áreas, mas de questões referentes ao manejo florestal racional.

Utiliza como argumento o fato de que o critério para a definição da metragem, baseado na largura do corpo-d'água é incompleto, pois funda-se no aspecto jurídico, quando, em realidade, e até para que não se deprede o que se busca preservar, tem que se basear na técnica, mediante análise morfológica, pluviométrica, etc.

Assim, o preenchimento do conceito de área de preservação permanente é do âmbito do *interesse local*, oriundo de uma aferição técnica, sendo, por conseguinte, de competência também do município, para restringir, quando necessário, a possibilidade de depredação. O município pode, por exemplo, certificar tecnicamente que, em prol da preservação daquela área, é necessário ampliar-se o limite métrico estabelecido pelo Código Florestal como Área de Preservação Permanente.

É que a legislação federal estabelece, no art. 2°, por exemplo, um limite mínimo do que é considerado Área de Preservação Permanente, a uma certa distância do corpo-d'água. Mas, essa determinação, ou melhor, a adequação desse limite deve corresponder aos

---

[39] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 606.

[40] SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. *Competência ambiental*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

municípios, por ser de interesse local. E é deles a tarefa de fazer uma análise técnica apurada para verificar se é ou não necessário aumentar esse limite.

O art. 18 do Código Florestal preleciona que "nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário". O parágrafo 1° refere que se "tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário" e o 2°, que "as áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação".

Da leitura do artigo acima, bem como do §2° do art. 16 (proibição de corte raso nas áreas de *Reserva Legal*), constata-se que a legislação não quer apenas preservar as florestas, mas sim ampliá-Ias. E, no caso de inércia do proprietário, o Poder Público poderá fazê-lo para criar um padrão ecológico desejado.

Quanto à obrigatoriedade ou não da Administração em plantar a floresta ou reflorestar, a doutrina, acompanhada pelo Professor Machado, tem entendido que as florestas compreendidas no art. 2° do Código Florestal são imperativas, enquanto as do art. 3° dependem de motivação, mediante a análise da conveniência e da oportunidade de florestar e reflorestar. É que as daquele foram criadas *ex vi legis*, enquanto que as deste o foram por uma decisão discricionária da Administração.[41]

As florestas de preservação permanente não podem ser manejadas de forma a sofrerem cortes rasos. Para alguns, isso significa que essas florestas deixaram de ter finalidade econômica. Outros entendem que é um investimento assecuratório do bem-estar psíquico, espiritual e físico, não só do proprietário como da sociedade como um todo.

O Código não exaure a discussão sobre a possibilidade de as florestas de preservação permanente serem florestas de rendimento. Entretanto, o § único do art. 5° não deixa dúvidas sobre a proibição de qualquer tipo de exploração nos parques nacionais, estaduais e municipais.

Não obstante essa expressa proibição, o Código Florestal, de maneira racional, em seu art. 4°, pondera que a supressão de vegetação nessas áreas (APPs) poderá ser autorizada pelo órgão estadual competente, nos casos de utilidade pública ou de interesse social. Eis o conteúdo do mencionado artigo:

---

[41] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 606.

Art. 4.° A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

1.° A supressão de que trata o "caput" deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no §2° deste artigo.

2.° A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

3.° O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

4.° O órgão ambiental competente indicará previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

5.° A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e Y do art. 2° deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

6.° Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

7.º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa" (Grifo nosso).

Como o §1°, do art. 3° do Código prevê que, em se tratando de florestas de preservação permanente, o licenciamento da atividade compete à esfera federal, importante que seja feita uma análise em conjunto entre esses artigos.

Da leitura desses dois artigos extrai-se que o interessado deve iniciar o procedimento de licenciamento na esfera estadual, sendo que esse órgão verificará quem é competente, dando continuidade no licenciamento ou remetendo o processo para outra esfera, que poderá ser a municipal.

Assim pronunciou-se Moraes: "Agora, com a atual redação do art. 4°, §2°, desse código, as atividades florestais poderão ser licenciadas pelo município, caso esse tenha plano diretor (art. 182, §1°, CF/88) e órgão similar ao Conselho Nacional de Meio Ambiente (Dec. 99.274/91) e a área ser licenciada esteja no perímetro urbano."[42]

Quando se tratar, portanto, de área pertencente à zona rural, ou o órgão estadual se dá por competente ou será remetido, nos termos do §1°, art. 3°, para a esfera federal.

Quanto aos crimes ambientais relacionados às áreas de preservação permanente, pode-se dizer, sinteticamente, até para não haver fuga ao propósito do tema, que a Lei 9.605/98 tipificou alguns comportamentos que não constavam nas contravenções do art. 26 do Código Florestal e modificou as penas dos que já estavam previstos. Prevê, ainda, multas por infrações administrativas, nos arts. 38, 39 e 40, cuja redação foi repetida nos arts. 25, 26 e 30 do Decreto 3.179, de 21.9.1999.

No âmbito florestal, a competência para legislar é concorrente entre a União, os estados, o Distrito Federal e, também, os municípios, mesmo este não constando no *caput* do art. 24 da Constituição Federal de 1988. Isso, embora suscite discussões, ocorre porque o art. 30 da Carta Magna dispõe que estes podem legislar sobre assuntos de interesse local e também que lhes compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Para fiscalizar as florestas, a competência não gera conflitos, pois o *caput* do art. 23 não deixa margem a dúvidas ao mencionar todos os entes da Federação. As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais. Assim, não podem sofrer interferência, exploração, a não ser que o órgão estadual competente autorize e fiscalize, e desde que se trate de casos de utilidade pública ou de interesse social.

Em síntese, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal visam à proteção jurídica das florestas brasileiras e diferem entre si, basicamente, no que diz respeito à dominialidade, pois aquelas incidem sobre o domínio público e privado, e estas apenas sobre o privado, já que a propriedade particular é a única que poderá, mediante autorização, ser objeto de exploração.

3.5 CONCEITO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE(APP)

[42] MORAES, Luis Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

A Constituição Federal brasileira institui que todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida. Com vistas nesse objetivo, o Código Florestal brasileiro (Lei 4.771, de 15.9.1965) estipulou algumas áreas naturais que devem ser permanentemente preservadas, assim como critérios para a definição de áreas que precisam ter sua vegetação conservada nas propriedades privadas, ou seja, as Reservas Legais (RL) e as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Apesar de estarem previstas no Código Florestal, as chamadas Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais não se relacionam tão somente a florestas, mas à flora e fauna de uma forma geral.

A **Área de Preservação Permanente** é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Já as **Reservas Legais** são áreas localizadas no interior de uma propriedade rural, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

O Decreto Federal 6.514, de 22.7.2008 dispõe sobre as infrações e sanções ao meio ambiente, bem como estabelece o critério para apuração das infrações. Agora toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental, que pode ser punida com uma advertência, multa simples, multa diária; com a apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade; instrumentos; equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto; com a suspensão de venda e fabricação do produto; com o embargo ou demolição da obra; com a suspensão parcial ou total das atividades ou restrição de direitos.

Ao lado das Áreas de Preservação Permanente, o proprietário deve ainda preservar a vegetação em percentuais mínimos de seus imóveis, de acordo com a região do País. O proprietário de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada, poderá adotar como medida alternativa à compensação das Reservas Legais por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma bacia hidrográfica.

Segundo o Código Florestal, tem-se por área de preservação permanente a "área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

Isso conforme seu art. 1º, parágrafo 2º, II, redação dada pela MP 2.166-67, de 24.8.2001.

A área de preservação permanente é uma das modalidades de limitação administrativa, uma vez que foi instituída por lei – Código Florestal –; imposta pelo Poder Público de forma unilateral, geral e gratuita sobre a propriedade ou posse rural.

O conceito de Áreas de Preservação Permanente (APPs), presente no Código Florestal brasileiro (Lei 4.771, de 15.9.1965), emerge do reconhecimento da importância da manutenção da vegetação de determinadas áreas – as quais ocupam porções particulares de uma propriedade, não apenas para os legítimos proprietários dessas áreas, mas, em cadeia, também para os demais proprietários de outras áreas de uma mesma comunidade, de comunidades vizinhas e, finalmente, para todos os membros da sociedade.

As áreas consideradas de preservação permanente cumprem relevante e indispensável função socioambiental – preservam os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora; protegem o solo e asseguram bem-estar às populações humanas –, e sua defesa, portanto, é pressuposto condicionante inafastável para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, o Brasil possui expressiva disponibilidade hídrica que favorece e estimula a implementação de barragens com a consequente formação de lagos e lagoas para irrigação, abastecimento, pesca recreativa e ornamental, etc., e sua matriz energética está fortemente ancorada na construção de empreendimentos hidrelétricos (Usinas Hidrelétricas – UHE e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH), que, em regra, provocam a formação de extensos e volumosos reservatórios d'água.

As APPs distinguem-se das RL, também definidas no Código Florestal brasileiro, por não serem objeto de exploração de nenhuma natureza, como pode ocorrer no caso da Reserva Legal, a partir de um planejamento de exploração sustentável.

Exemplos de APPs são as áreas marginais dos corpos d'água (rios, córregos, lagos, reservatórios) e nascentes; áreas de topo de morros e montanhas, áreas em encostas acentuadas, restingas e mangues, entre outras.

No meio rural, as APPs assumem importância fundamental no alcance do tão desejável desenvolvimento sustentável. Tomando como exemplo as APPs mais comumente encontradas no ambiente rural, como áreas de encostas acentuadas, as matas ciliares em áreas

marginais de córregos, rios e reservatórios, bem como áreas próximas às nascentes, é possível apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas.

Nesses casos, esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APPs, como componentes físicos do agroecossistema; o segundo, com relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionada, com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema.

Embora de forma artificial, esses papéis podem ser assim destacados.[43]

a) importância física

- em encostas acentuadas, a vegetação promovendo a estabilidade do solo pelo emaranhado de raízes das plantas, evitando sua perda por erosão e protegendo as partes mais baixas do terreno, como as estradas e os cursos d'água;
- na área agrícola, evitando ou estabilizando os processos erosivos;
- como quebra-ventos nas áreas de cultivo;
- nas áreas de nascentes, a vegetação, atuando como um amortecedor das chuvas, evita seu impacto direto sobre o solo e sua paulatina compactação. Permite, pois, juntamente com toda a massa de raízes das plantas, que o solo permaneça poroso e capaz de absorver a água das chuvas, alimentando os lençóis freáticos; por sua vez, evita que o escoamento superficial excessivo de água carregue partículas de solo e resíduos tóxicos provenientes das atividades agrícolas para o leito dos cursos d'água, poluindo-os e assoreando-os;
- nas margens de cursos d'água ou reservatórios, garante a estabilização de suas margens, evitando que o solo seja levado diretamente para o leito dos cursos; atuando como um filtro ou como um "sistema tampão". Essa interface entre as áreas agrícolas e de pastagens com o ambiente aquático possibilita sua participação no controle da erosão do solo e da qualidade da água, evitando o carreamento direto para o ambiente aquático de sedimentos, nutrientes e produtos químicos, provenientes das partes mais altas do terreno, os quais afetam a qualidade da água, diminuem a vida útil dos reservatórios, das instalações hidroelétricas e dos sistemas de irrigação;
- no controle hidrológico de uma bacia hidrográfica, regulando o fluxo de água superficial e subsuperficial, e assim do lençol freático;

b) serviços ecológicos

---

[43] MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

- geração de sítios para os inimigos naturais de pragas para alimentação e reprodução;
- fornecimento de refúgio e alimento (pólen e néctar) para os insetos polinizadores de culturas;
- refúgio e alimento para a fauna terrestre e aquática;
- corredores de fluxo gênico para os elementos da flora e da fauna, pela possível interconexão de APPs adjacentes ou com áreas de Reserva Legal;
- destoxificação de substâncias tóxicas provenientes das atividades agrícolas por organismos da meso e microfauna, associada às raízes das plantas;
- controle de pragas do solo;
- reciclagem de nutrientes;
- fixação de carbono, entre outros.

A partir das considerações e dos exemplos relatados anteriormente, fica clara a importância das APPs para que se viabilize uma produção sustentável a longo prazo no campo, associando uma produção agrícola saudável, a qualidade ambiental e o bem-estar das populações.

Todos os benefícios advindos da adoção de boas práticas, associados à manutenção dessas áreas, extrapolam as fronteiras de uma unidade de produção rural, adquirindo, no conjunto, uma grande importância social com impactos no ambiente urbano, afetando toda a sociedade. Um dos exemplos emblemáticos, nesse sentido, se refere à questão da disponibilidade dos recursos hídricos, em que a frequente escassez de água para abastecimento em vários centros urbanos, bem como o recente racionamento no fornecimento de energia elétrica, que provoca baixo nível dos reservatórios, poderiam ser atribuídos, em parte, à degradação crônica das matas ciliares e de áreas de nascentes em diversas bacias hidrográficas brasileiras nas últimas décadas.

3.6 ASPECTOS LEGAIS DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As áreas de preservação permanente e as reservas legais são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais. Ambas foram instituídas pelo Código Florestal brasileiro. Os arts. 2º (sua redação original foi alterada pela Lei 7.803/89) e 3º criaram as denominadas áreas de preservação permanente.

Essas áreas, conforme doutrina de Milaré,

> consistem em uma faixa de preservação de vegetação estabelecida em razão da topografia ou do relevo, geralmente ao longos dos cursos d'água, nascentes, reservatórios e em topos e encostas de morros, destinadas à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como corredores de fauna.[44]

A Lei 7.754, de 14.4.1989, considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios.

Esse é o conteúdo dos mencionados arts. 2º e 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), indispensáveis à compreensão do tema:

Conforme o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal):

> Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
> a) ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
> 1) de 30 metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
> 2) de 50 metros para os cursos d'água que tenham de dez a 50 metros de largura;
> 3) de 100 metros para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
> 4) de 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 s 600 metros de largura;
> 5) de 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;
> b) ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
> c) nas nascentes, mesmos nos chamados 'olhos d'água', seja qual for a sua situação topográfica;
> d) nos topos de morros, montes, montanhas e serras;
> e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;
> f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
> g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;
> h) em altitude superior a 1.800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e vegetações campestres.
> Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:
> a) a atenuar a erosão das terras;
> b) a fixar as dunas;
> c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
> d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
> e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
> f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
> g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
> h) a assegurar condições de bem-estar público.

[44] MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

A Resolução 302, de 20.3.2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) estabelece parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. E seus arts. 2º e 3º prescrevem:

> Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
> I – Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;
> II – Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;
> [...]
>
> Art. 3º. Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:
> I – trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;
> II – quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;
> III – quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

A Resolução 303/2002 do conama, por sua vez, estabelece parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. E o seu art. 3º assim prescreve:

> Art. 3º. Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:
> I- em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:
> a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
> b) cinqüenta metros, para o curso d'água com dez a cinqüenta metros de largura;
> c) cem metros, para o curso d'água com cinqüenta a duzentos metros de largura;
> d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
> e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;
> [...]
>
> II- ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
> a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
> b) cem metros, para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinqüenta metros (ênfase acrescidas).

O Código Florestal conceitua área de preservação permanente (APP), em seu art. 1º, parág. 2º, inciso III, como sendo a "área protegida nos termos dos arts 2 e 3 desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a

paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas".

Em virtude da proteção jurídica conferida pelo Código Florestal, toda e qualquer interferência nessas áreas (APPs) – construções de casas, estradas, etc. – deverá ser nulificada. Isso pode ocorrer tanto pelo Poder Público como pelos cidadãos, estes fazendo uso da Ação Popular.

Machado refere que, "nem o princípio da autonomia municipal possibilita ao Município autorizar obras públicas ou privadas nas áreas destinadas a florestas de preservação permanente, pois estaria derrogando e invadindo a competência da União, que estabeleceu normas gerais". [45]

Quanto à obrigatoriedade ou não da Administração em plantar floresta ou reflorestar, a doutrina de Machado tem entendido que as florestas compreendidas no art. 2º do Código Florestal são imperativas, enquanto as do art. 3º dependem de motivação, mediante a análise da conveniência e da oportunidade de florestar e reflorestar. É que as daquele foram criadas *ex vi legis*, enquanto que as deste o foram por uma decisão discricionária da Administração.

As florestas de preservação permanente não podem ser manejadas de forma a sofrerem cortes rasos. Para alguns, isso significa que essas florestas deixaram de ter finalidade econômica. Outros entendem que é um investimento assecuratório do bem-estar psíquico, espiritual e físico, não só do proprietário como da sociedade como um todo.

O Código não exaure a discussão sobre a possibilidade de as florestas de preservação permanente serem florestas de rendimento. Entretanto, o parágrafo único do art. 5º não deixa dúvidas sobre a proibição de qualquer tipo de exploração nos parques nacionais, estaduais e municipais.

Não obstante essa expressa proibição, o Código Florestal, de maneira racional, em seu art. 4º, pondera que a supressão de vegetação nessas áreas (APPs) poderá ser autorizada pelo órgão estadual competente, nos casos de utilidade pública ou de interesse social. Eis o conteúdo do mencionado artigo:

Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

---

[45] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malherios, 2009.

§ 1º. A supressão de que trata o "caput" deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º. O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º. O órgão ambiental competente indicará previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º. A supressão de vegetação nativa protetora de nascente, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c"e "d" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º. Na implementação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do Conama.

§ 7º. É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão em não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

Como o parág. 1º, do art. 3º do Código prevê que, em se tratando de florestas de preservação permanente, o licenciamento da atividade competente à esfera federal, é importante que seja feita uma análise em conjunto desses artigos.

Da leitura desses dois artigos extrai-se que o interessado deve iniciar o procedimento de licenciamento na esfera estadual, sendo que esse órgão verificará quem é competente, dando continuidade no licenciamento ou remetendo o processo para outra esfera, que poderá ser a municipal.

Quando se tratar, portanto, de área pertencente à zona rural, o órgão estadual se dá por competente ou será remetido, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º, para a esfera federal.

Quanto aos crimes ambientais relacionados às áreas de preservação permanente, pode-se dizer, sinteticamente, até para não fugir ao propósito do tema, que a Lei 9.605/98 tipificou alguns comportamentos que não constavam nas contravenções do art. 26 do Código

Florestal e modificou as penas dos que já estavam previstos. Prevê, ainda, multas por infrações administrativas, nos arts. 38, 39 e 40, cuja redação foi repetida nos arts. 25, 26 e 30 do Decreto 3.19, de 21.9.1999.

Nesse sentido, as áreas consideradas de preservação permanente possuem proeminência singular e cumprem relevante função. A esse respeito, de maneira que se possa compreender sua importância, para salvaguardar o direito fundamental ao meio ambiente, bem como o tratamento dispensado pelo legislador, colacionam-se os esclarecimentos técnicos.

"São áreas que possuem características que as distinguem dos ecossistemas aquáticos e de terra firme. Cada área particular é caracterizada por condições hidrológicas, de solo e bióticas únicas, determinadas pela duração, fluxo, quantidade e freqüência de água na área."

Vale ressaltar que as áreas consideradas de preservação permanente, em especial a vegetação ciliar, são de fundamental importância para o equilíbrio ecológico, sendo responsáveis pela sustentação dos seus nutrientes, pela alimentação fluvial que nutre o lençol freático (reserva de água subterrânea), além de propiciarem a formação de microclimas que possibilitam a fixação de uma fauna variada.

As áreas consideradas de preservação permanente (APP) são espécie do gênero espaço territorialmente protegido e sua proteção, em razão da manifesta e relevante função socioambiental que desempenha, constituem-se em pressuposto condicionante inafastável à efetivação do direito fundamental a meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.7 O DESENVOLVIMENTO COMO FATOR DE SUSTENTABILIDADE

O crescimento pode ser considerado uma condição sem dúvida necessária, mas de maneira alguma suficiente, do desenvolvimento.[46] Dependendo das circunstâncias, pode conduzir ao desenvolvimento ou ao mau-desenvolvimento, em função dos seus impactos sobre a qualidade de vida da população. O crescimento pode coexistir com a desigualdade social, reproduzindo um processo histórico conhecido: esta pode ser considerada uma solução sem dúvida possível para os países em processo de industrialização, mas uma solução que conduz ao mau-desenvolvimento, pois beneficia apenas uma pequena minoria e marginaliza o restante da população.

---

[46] SACHS, Ignacy. Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento. In: VIEIRA, Paulo Freire (Org.). *Uma organização mais racional da sociedade*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 97.

Os padrões de distribuição de renda constituem uma dimensão fundamental do processo de crescimento. Torna-se portanto ilusório esperar que uma estratégia a ser implementada em duas etapas – primeiro o crescimento, e depois a igualdade – possa vir a satisfazer por muito tempo as aspirações das massas pobres do Terceiro Mundo, de terem acesso rápido a condições de vida decentes.

Além do mais, em termos ambientais, o crescimento mimético, baseado em transferências maciças de tecnologia dos países industrializados, pode ser considerado oneroso, pelo menos em três pontos de vista:

a) por obrigar os países receptores a efetuarem adaptações dispendiosas dos ecossistemas locais, visando a torná-los suscetíveis de acolher tecnologias já prontas e originalmente concebidas para outros contextos ecológicos, econômicos e sociais;

b) por negligenciar o potencial de recursos dos ecossistemas locais, que poderiam ser melhor aproveitados mediante o uso de tecnologias apropriadas;

c) por exagerar na substituição do trabalho pelo capital, aumentando assim o desemprego e o subemprego e, por implicação, a *poluição da pobreza*.

Não se trata aqui de negar, terminantemente, que as transferências de tecnologia dos países industrializados possam desempenhar um papel positivo. Enfatiza-se apenas a necessidade, para os países em desenvolvimento, de serem mais seletivos.

A independência econômica, aliás, não deve ser interpretada no sentido de autarquia, mas como capacidade de identificar seus próprios problemas, de propor soluções específicas que reflitam a diversidade dos contextos ecológicos e socioeconômicos, bem como a diversidade de trajetórias que conduzem ao desenvolvimento; de pôr em prática essas soluções, recorrendo a um conjunto diversificado e seletivo de tecnologias apropriadas, importadas, adaptando-as e ao mesmo tempo dando continuidade a seus próprios esforços de investigação original.

Assim, a pequena propriedade familiar, com característica ecológica, tem no seu amplo desenvolvimento o fator primordial da sustentabilidade. Esta somente pode ser operada quando se utilizar do meio ambiente de forma racional e equilibrada, sem agredir a natureza.

3.8 O CRÉDITO AGRÍCOLA COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE

O pequeno agricultor familiar, com característica ecológica, é a base principal deste trabalho. Em contato mantido com as dezesseis famílias de agricultores de Antônio Prado, que

exercem suas atividades baseados na agricultura familiar e ecológica, verificou-se que todos são tomadores de empréstimos governamentais, por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), como forma de impulsionar suas atividades.

Assim, é importante conceituarmos essa modalidade de financiamento agrícola utilizado pelos pequenos produtores rurais, que utilizam-se do total de suas propriedades como garantia contratual em estabelecimentos bancários.

O Pronaf teve seus juros reduzidos no período de 2008/2009, para 0,5% a 5,5% ao ano para investimentos, comercialização e linhas de crédito rural. Segundo o Portal do Governo Brasileiro,[47] cerca de 2,5 milhões de famílias brasileiras terão acesso ao crédito. A iniciativa foi do governo federal, que também destinou R$ 15 bilhões para o Plano Safra da Agricultura Familiar 2008/2009.

Ainda de acordo com o portal, a agricultura familiar representa, hoje, 90% do total de estabelecimentos rurais no Brasil, sendo responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa das famílias e também por 12% do Produto Interno Bruto (PIB).

Houve ainda ampliação nos limites de financiamento. Para o governo, o agricultor familiar é classificado conforme sua renda bruta anual; por isso, a classe E permaneceu com teto de R$ 28.000; já para as outras classes ocorreu mudança. As classes A/C, de R$ 3.000,00 foram para R$ 3.500,00, e a classe C, de R$ 4.000,00 para R$ 5.000,00. Essas ações beneficiam principalmente as famílias de baixa renda.

Diariamente, os agricultores recebem de técnicos governamentais, de empresas privadas, de cooperativas e de meios de comunicação, estímulos constantes, como: “Seja competitivo, eficiente, produtivo, cooperador e moderno.”

Porém, poucas são as vezes que se clareia o significado real desses conceitos: se o agricultor é competitivo, com quem ele está competindo? Quem ele vai eliminar? A quem interessa e beneficia essa competição? Quando ele é eficiente e produtivo, em que ele está contribuindo para a construção da sociedade? Se ele é cooperador e moderno, que relação ele tem com o vizinho, com os consumidores e com a grande população que está à margem do processo?

As diferentes interpretações que se tem sobre esses conceitos bem caracteriza esses questionamentos. Na visão neoliberal, o termo modernização significa o uso de insumos maciços de adubos formulados solúveis; de agrotóxicos, de transgênicos, associados ao intenso capital mecânico. Nos movimentos populares, a modernização envolve mudanças que

---

[47] Portal do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Governo do Brasil.

ocorrem para atendimento das necessidades globais de um determinado local e momento. (KARL MARX).[48]

Na visão neoliberal, o termo competitividade significa ter padrões de produção com tecnologias de ponta que possibilitem ganhar e manter um espaço no mercado já definido pelos oligopólios. Para os movimentos populares, é a disputa de um espaço entre os próprios agricultores, resultando em perdedores, conseqüentemente eliminados do processo.

Na esteira desses conceitos, entra a política governamental de geração de incentivos, pelo financiamento agrícola, como forma de contribuir para a fixação do homem no campo.

3.9 TIPOS DE INSTRUMENTOS DE CRÉDITO

Os principais tipos de crédito agrícola são colocados à disposição dos pequenos agricultores, principalmente pela rede bancária oficial, representada pelo Banco do Brasil S/A, por meio do Pronaf – que está voltado para o desenvolvimento das comunidades rurais, como agricultura familiar, turismo rural, artesanato, agroindústria – e, em nosso estado, pelo Banrisul. E, para os agricultores associados, também pelo Sistema de Cooperativa de Crédito (Sicredi) e pela Cooperativa de Crédito Solidário (Cresol).

Para a instrumentalização dos títulos de crédito, são oferecidos: a Cédula Rural Pignoratícia – quando a garantia da dívida é fornecida pela alienação fiduciária do bem adquirido; a Cédula Rural Hipotecária – quando a garantia é um bem imóvel; a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – quando a garantia é a alienação fiduciária de um bem móvel e a garantia de um bem imóvel; e a Cédula de Produto Rural – em que a garantia pode ser dada por avalistas.

Os atrativos fundamentais desses instrumentos de crédito são o prazo de carência, o longo prazo para a sua liquidação e os juros baixos. As garantias são as mesmas de mercado, como a hipoteca imobiliária ou o penhor sobre bem móvel.

É nesse aspecto que o pequeno agricultor fica em desvantagem perante o agricultor com maior poder aquisitivo, pois sua propriedade, que já sofre restrição pela ocorrência das áreas de preservação permanente e da reserva legal, fica totalmente onerada pela garantia creditícia, até a implementação do contrato.

---

[48] ZAMBERLAM, Jurandir; FRONCHETI, Alceu. *Agricultura ecológica*: preservação do pequeno agricultor e do meio ambiente. Petrópolis: Vozes, 2002.

4 A AGRICULTURA ECOLÓGICA EM ANTÔNIO PRADO/RS: REALIDADE E ALTERNATIVAS

4.1 AGRICULTURA ECOLÓGICA

Há mais de 30 anos, nos países do Primeiro Mundo, adeterioração da qualidade de vida, tanto no meio urbano quanto no rural, colocou o problema da conservação ambiental como fato político, extravasando-o das consciências mais sensíveis e fluindo para os meios de comunicação de massa.

No Brasil, com um decênio de atraso sobre a Conferência de Estocolmo, de 1972, na qual nossos representantes oficiais defenderam a poluição como sinônimo de desenvolvimento e crescimento, a onda ecológica chegou nas asas da abertura política. Hoje, **meio ambiente** e **ecologia** continuam expressões da moda.

Contudo, qual o significado preciso dessas palavras, empregadas como sinônimas, de modo vago, a propósito de quase tudo?

A rigor, Ecologia é a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e com o seu meio físico.

Este, por sua vez, deve ser entendido, no contexto da definição, como o cenário natural em que esses seres se desenvolvem. Por meio físico entendem-se notadamente seus elementos abióticos, como solo, relevo, recursos hídricos, ar e clima.

O termo **ecologia** foi cunhado em 1866 pelo biólogo e médico alemão Ernst Heinrich Haeckel (1834-1917), em sua obra *Morfologia geral dos seres vivos*, como proposta de uma nova disciplina científica, a partir dos radicais gregos *oikos* (casa) e *logia/logos* (estudo).

Ecologia é, assim, o "estudo da casa", compreendendo em sentido lato como o local de existência, o entorno, o meio. É, na verdade, um ramo da moderna Biologia, com foros de ciência, e dado como sinônimo de *Mesologia.*

Na linguagem corrente, porém, além de ser equivalente a natureza; paisagismo; moda com temática de plantas e animais, a palavra passou a denotar o movimento ativista voltado para a proteção ambiental, inclusive com conotações intelectuais e artísticas, sociais e políticas.

Certamente, mesmo nesse sentido, o vocábulo abrange amplo espectro de outras conotações, que vão desde a crítica séria, opções econômicas e políticas de nossa civilização, até uma espécie de ideologia radical e estéril, passando por uma visão poética e *light* do mundo, por vezes simpática, mas inconsequente.

Cabe notar que, dada a interação com as demais ciências, a Ecologia foi escapando dos limites estritos das Biociências para ganhar novos parâmetros científicos, em intercâmbio com outros saberes teóricos e práticos, de modo que hoje ela comporta especializações interdisciplinares.

Também se pode conceituar Ecologia como: *Ethos*. Que, em grego, significa a toca do animal ou a casa humana; vale dizer, aquela porção do mundo que reservamos para organizar, cuidar e fazer o nosso *habitat*. Ecologia "é o estudo das condições e relações que formam o habitat do conjunto e de cada um dos seres da natureza."[49]

Na realidade, "oikos=casa, habitat" é feito de seres vivos, matérias, energias, corpos e forças em permanente relação. Ecologia abrange, "além da natureza [ecologia natural], a cultura e a sociedade humana [ecologia humana e social], pois tudo se relaciona com tudo e em todos os pontos".[50]

Surgiram, assim, denominações como Ecologia Humana, Ecologia Social, Ecologia Urbana e outras. Essa ramificações denotam, cada vez mais, o papel ativo do ser humano no ordenamento do Planeta Terra. Elas tendem a exemplificar melhor o papel consciente do homem em relação tanto aos ambientes naturais e construídos quanto à esfera da vida em sociedade.

Nesse sentido, Nelson Mello e Souza[51] propõe uma nova definição de Ecologia, no intuito de contornar as imprecisões conceituais que surgiram no decorrer do século XX:

Ecologia – é a ciência que estuda as relações entre o sistema social, o produtivo e o de valores, que lhe serve de legitimação; as características da sociedade industrial de massas, bem como o elenco de consequências que esse sistema gera para se manter, usando o estoque de recursos naturais finitos, e dele se valendo para lograr seu objetivo econômico.

O campo de ação da Ecologia, como ciência, é o estudo das distorções geradas na natureza pela ação social desse sistema; seu objetivo maior é identificar as causas, no sentido de colaborar com as políticas no encaminhamento das soluções possíveis à nossa época. Essa definição está mais para a Ecologia Social do que para a Ecologia, como ramo das Biociências. Mas a superação de limites, que nela se entrevê, é altamente elucidativa e provocante.

---

[49] BOFF, Leonardo. *Nova Era*: A civilização planetária. São Paulo: Ática, 1994. 88 p.
[50] Idem.
[51] SOUZA, Nelson Mello e. *Educação ambiental*: dilemas da prática contemporânea. Rio de Janeiro: Thex, 2000.

Realmente, uma tal definição, aplicada à Ecologia tradicional, naturalmente suscitará estranheza e compreensíveis reações. Não obstante, no concerne às atuais relações existentes no ecossistema planetário, seu conteúdo é bastante objetivo e abrangente, pois supera os âmbitos restritos da visão haeckeliana, de um século e meio atrás, para pensar numa ecologia holística, em que as relações estão fortemente perturbadas pela espécie humana, em detrimento do equilíbrio de toda a Terra.

Fugindo às formulações mais ortodoxas, esse conceito apela para a contribuição de outras ciências, e isso explica a sua densidade de conteúdo. Segundo o autor, antes citado, a ciência Ecologia deve versar sobre as relações entre a sociedade moderna e a natureza; explicitar com precisão as conseqüências das várias ações dos agentes sociais sobre a base natural do meio ambiente, e, por fim, analisando as relações causa/efeito, colaborar na busca de soluções corretivas.

Em tal contexto, e à luz dessa nova visão da Ecologia, os projetos educativos deverão ser ajustados à realidade analisada, de modo a contribuirem para a transformação radical da consciência e das práticas relacionadas com a preservação do mundo natural.

Note-se, entretanto, que o conceito de Ecologia continua sofrendo alterações, mercê das investigações científica, econômica e social, que têm crescido nas duas últimas décadas. A abrangência da Ecologia alarga-se, dando maior cobertura aos estudos teóricos e às aplicações práticas na área ambiental.

O público em geral utiliza a expressão *agricultura alternativa* independentemente das linhas ou escolas. Destacam-se dezenas de termos usados por pesquisadores, dentro das diversas escolas. No entanto, entende-se que *agricultura alternativa,* no sentido popular, engloba todas as propostas de desenvolvimento integrado com resultados econômicos e verdadeira preservação do meio ambiente de quem busca uma agricultura agroecológica.

Assim, a agricultura ecológica pode ser entendida como

> A resposta socioambiental aos efeitos colaterais da agricultura convencional. A atividade se fundamenta na utilização de recursos naturais locais e renováveis, não admitindo o uso de agrotóxicos, adubos químicos de alta solubilidade e organismos modificados geneticamente. O objetivo é buscar o resgate do modo tradicional de agricultura, que tem o produtor como principal protagonista de todo o processo e, como resultado, a produção de alimentos orgânicos a partir de um solo preservado em sua fertilidade. A agricultura ecológica é uma resposta ao desafio de alcançar o desenvolvimento sustentável, conciliando a produção de alimentos com a conservação dos recursos não-renováveis e com a proteção do meio ambiente. O ponto central é encontrar uma forma de satisfazer as necessidades da população atual sem comprometer a capacidade de abastecimento das futuras gerações.[52]

[52] POLYDORO, J. Guia Sustentabilidade Meio Ambiente. *Gestão Amanhã*, Porto Alegre, ano II, p. 59, 2008.

Sistemas de produção que têm entre suas características fundamentais o uso intensivo de matéria orgânica, a diversificação da propriedade, a minimização do uso de energia fóssil, insumos e tecnologias importados, as práticas de cultivo mínimo e a integração produção vegetal/produção animal".[53]

Para Altieri, "a agroecologia é uma ciência que apresenta uma série de princípios e metodologias para estudar, analisar, dirigir, desenhar e avaliar agrossistemas". [54] Para ele, a agroecologia possui uma série de princípios científicos e não é uma prática ou um sistema de produção. A agricultura alternativa, a orgânica, a biodinâmica, a natural e outros termos existentes são "conjuntos de práticas e tecnologias que permitem a utilização de certos insumos e não a de outro e que nem sempre essas práticas têm uma base agroecológica".[55]

"É a cultura desenvolvida a partir da visão do ecossistema [casa] em que se vive e se gera práticas agrícolas, não recebendo imposições [pacotes prontos] de fora."[56]

Agricultura ecológica é a resposta socioambiental aos efeitos colaterais da agricultura convencional. A atividade se fundamenta na utilização de recursos naturais locais e renováveis, não admitindo o uso de agrotóxicos, adubos químicos de alta solubilidade e organismos modificados geneticamente.

O objetivo é buscar o resgate do modo tradicional de agricultura, que tem o produtor, como principal protagonista de todo o processo, e como resultado final, a produção de alimentos orgânicos a partir de um solo preservado em sua fertilidade.

Esse tipo de agricultura – também interpretado como parte de uma visão mais ampla do que seria uma vida saudável – vem se consolidando nos últimos anos, em todo o mundo. Com o crescente interesse da população por saúde alimentar e equilíbrio ambiental, a agricultura ecológica vai se transformando, aos poucos, em uma atividade economicamente viável. De acordo com a Comissão Europeia de Agricultura, esse tipo de atividade agrícola vem crescendo a uma taxa de 30% ao ano desde 1998, nos países da União Europeia.

A agricultura ecológica é uma resposta ao desafio de alcançar o desenvolvimento sustentável, conciliando a produção de alimentos com a conservação dos recursos não renováveis e com a proteção do meio ambiente.

---

[53] CARMO et al. Revista Arrozeira, p. 17, 2007.
[54] ALTIERI, Miguel A. Agroecologia. Revista Agricultura Sustentável, n. 2, p. 6, Embrapa, Jaguariúna, SP, 1995.
[55] ALTIERI, Miguel A. Revista Agricultura Sustentável, n. 2, p. 6, Embrapa, Jaguariúna, SP, 1995.
[56] MEIRELLES,Laércio Ramos. *Revista do Centro Ecológico,* Biodiversidade, Passado, Presente e Futuro da Humanidade; Secretaria da Agricultura Familiar, Ministério do Desenvolvimento Agrário, p. 23, out. 2006.

O ponto central é encontrar uma forma de satisfazer as necessidades da população atual sem comprometer a capacidade de abastecimento das futuras gerações. No Brasil, há um crescente interesse dos governos e das instituições em promover a agricultura ecológica.

4.2 HISTÓRICO DA AGRICULTURA ECOLÓGICA EM ANTÔNIO PRADO

Por ação do Padre João Bosco Luiz Schio, da Paróquia Sagrado Coração de Jesus, de Antônio Prado, da Diocese de Caxias do Sul, que atuava na organização dos trabalhadores rurais, foi estimulado o plantio com características ecológicas na região, que compreende ainda o atual Município de Ipê, por volta de 1979. Um pequeno grupo de produtores da Linha 30, em Antônio Prado e da Capela São Valentim, então Distrito de Ipê, pertencente à Vacaria, foram os pioneiros, na região, da prática da agricultura alternativa, sem a utilização de agrotóxicos.

Esses mesmos produtores passaram a comercializar sua produção na feira ecológica de Porto Alegre, no Parque da Redenção, aos sábados pela manhã. Depois, levaram seus produtos também à feira ecológica em Caxias do Sul e Antônio Prado.

A seguir, em 1985, foi criada a ONG Centro Ecológico, com sede em Ipê/RS, com a finalidade de estimular a produção e o consumo de produtos ecológicos, com a participação efetiva da engenheira agrônoma Maria José Guazzelli e do técnico agrícola Delvino Magro.

Atualmente, as atividades da agricultura ecológica têm sido empreendidas pelo Centro Ecológico, por meio dos engenheiros agrônomos Luiz Carlos Diel Rupp (Ipê/RS) e Laércio Ramos Meirelles (Torres/RS) e pelo técnico agrícola César Volpato. Segundo eles, a atuação do Centro Ecológico contribui para uma outra sociedade, mais justa, fraterna e de respeito com o meio ambiente.

O manejo ecológico dos sistemas produtivos é o principal eixo de trabalho do Centro Ecológico, em que é incluído um forte componente de resgate e manejo da biodiversidade agrícola e alimentar.

Para além do aspecto técnico e produtivo, o Centro Ecológico também trabalha com o estímulo à organização de produtores e consumidores; à formação de novas redes de produção e consumo; à capacitação de técnicos em agricultura ecológica; à formulação de políticas públicas para uma agricultura sustentável e à luta contra a utilização de transgênicos.

O Centro Ecológico concentra hoje sua atuação em duas regiões agroecológicas distintas: a Serra gaúcha e o Litoral Norte do RS e Sul de SC. Cada uma dessas regiões possui

características socioambientais diferenciadas, o que tem contribuído para alimentar um esforço permanente de reflexão sobre os princípios da agricultura ecológica e sua forma de operacionalização em contextos específicos.

4.3 PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Em pelo menos dois dispositivos constitucionais há expressa referência à pequena propriedade rural, ambos remetendo à lei ordinária a tarefa de explicitar o que se entender como tal.[57] Seria o imóvel com área menor que 10 hectares? Ou seria aquele com área até um módulo? Se fosse esta a resposta, outra pergunta deveria ser formulada: o que se entende por módulo e qual a sua dimensão? Os dispositivos constitucionais são os seguintes:

> Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
> I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
> Art. 5° omissis...
> XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Regulamentando o art. 185, foi editada a Lei 8.629/93, que, de forma expressa, dá o conceito do que sejam a pequena e a média propriedade rural, respectivamente aquela entre um e quatro módulos fiscais, e de quatro a 15 módulos. Sob essa ótica, o problema está resolvido, na medida em que não há mais o que discutir: os imóveis com até 15 módulos fiscais não podem ser desapropriados para fins de reforma agrária, vez que a emenda da lei reguladora se refere expressamente ao art. 185, CF. Todavia, duas perguntas principais remanescem, uma delas ainda sem resposta conclusiva:

a) qual a extensão de um módulo fiscal e qual a relação com o módulo rural?

b) o conceito de pequena propriedade, dado pela Lei 8.629/93 se aplica ao art. 5°, XXVI, para fins de impenhorabilidade?

Assim, passa-se a distinguir os módulos rural e fiscal.

---

[57] QUEIROZ, Ari Ferreira de. Proteção constitucional da pequena propriedade rural. *Jus navigandi*, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1676>.

4.3.1 Módulo rural e fiscal

Não é difícil responder, embora não seja fácil explicar o que sejam módulos rural e fiscal, tampouco especificar a dimensão de um e outro. De fato, o Estatuto de Terra (Lei 4.504/64) define o módulo rural[58] e assim considera a propriedade familiar:

> O imóvel rural que, direta e pessoalmente, explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com ajuda de terceiros.

Em outros termos, pode-se dizer, o módulo rural era a menor parcela de fracionamento do solo rural, levando-se em conta vários critérios objetivos que permitiriam ao trabalhador dali extrair seu sustento e o de sua família, absorvendo-lhe toda a força própria de trabalho. Por conseguinte, o tamanho do módulo rural deverá levar em conta, em síntese, a produtividade e os custos de produção em cada região do País. Cabe ao Incra fixar, para cada município, a dimensão do módulo rural, aliás, como sempre foi feito.[59] Ocorre que, na mesma lei, porém, aparece a expressão *módulo fiscal*, unidade usada para servir de base para o cálculo do ITR, e, que, logicamente, não sendo módulo rural, não pode ser confundido com este. O que seja o módulo fiscal é definido pelo art. 4º do Decreto 84.685, de 6.5.80:

> O módulo fiscal de cada município, expresso em hectares, será fixado pelo INCRA, através de Instrução Especial, levando-se em conta os seguintes fatores:
> a) o tipo de exploração predominante no município; I – hortifrutigranjeira; II – cultura permanente; III – cultura temporária; IV – pecuária; V – florestal;
> b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;
> c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
> d) o conceito de 'propriedade familiar', constante do art. 4º, item II, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.
> § 1º. Na determinação do módulo fiscal da cada município. O INCRA aplicará metodologia, aprovada pelo Ministro da Agricultura, que considere os fatores estabelecidos neste artigo, utilizando-se dos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural.
> § 2º. O módulo fiscal fixado na forma deste artigo, será revisto sempre que ocorrerem mudanças na estrutura produtiva, utilizando-se os dados atualizados do Sistema Nacional de Cadastro Rural.

A distinção é relevante em face da diferença de extensão de um para outro. Para citar apenas um exemplo, no Município de Antônio Prado, na região da Serra gaúcha, um **módulo**

---

[58] Art. 4º, II e III, Lei 4.504/64 – Estatuto da Terra.
[59] Art. 5º, Lei 4.504/64 – Estatuto da Terra.

rural mede 3 hectares, enquanto o **módulo fiscal** mede 12 hectares. A implicação é enorme, porque, ao se adotar o número de módulos rurais, imóvel pequeno, nesse município, seria o que tem até 12 hectares, enquanto que,, pelo conceito adotado pela Lei 8.629/93 que se refere ao módulo fiscal, passa para 48 hectares! Seria de se perguntar quantas pessoas, neste País, em região valorizada e próxima de grande centro, teriam um imóvel rural com área de 48 hectares. Certamente, a resposta seria a de que, de todos os proprietários rurais, bem poucos não seriam considerados pequenos.

Sem embargo, não há muito o que discutir diante da clareza do texto da Lei 8.629/93, pois, para fins do art. 185, CF/1988, é pequeno o imóvel rural com até quatro, e, entre quatro e 15 módulos fiscais, é médio. Assim, para fins do art. 5º, XXVI, CF, ainda não foi fixado o que seja pequena propriedade rural.

4.3.2 Proteção constitucional da pequena propriedade rural

Definido o que seja módulo rural e módulo fiscal, é certo que o primeiro conceito utilizado serve para definir a propriedade familiar, nos termos do art. 4º, II e III, do Estatuto da Terra, e que o segundo é unidade de medida para fins de cálculo do ITR. Insta considerar tais medidas para fins de proteção constitucional da pequena propriedade rural, haja vista que tanto o art. 5º, XXVI, como o art. 185, ambos da Constituição Federal, a ela se referem, mas ambos clamam por uma lei regulamentadora.

Partindo-se do que dispõe o art. 5º, § 1º, CF, de que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, o que dispensa lei, e que a impenhorabilidade do imóvel pequeno é garantia fundamental, tem-se um pequeno problema, qual seja, como dar aplicação à garantia se ainda não há lei definindo o que seja pequena propriedade rural. Para incrementar a discussão, há a Lei 7.513/86, que acrescentou o inciso X ao art. 649, CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade do imóvel de até um módulo, sem especificar se se trata de módulo rural ou módulo fiscal.

Por outro lado, regulamentando o art. 185, CF, veio a Lei 8.629/93, que se utilizou do conceito de módulo fiscal para garantir a impossibilidade de desapropriação do pequeno e médio imóvel rural. É, pois, com essas variáveis que se pode analisar duas garantias constitucionais da pequena propriedade rural, quais sejam: a impossibilidade de desapropriação e a impenhorabilidade.

4.3.3 Impossibilidade de desapropriação por interesse social

Dispõe, inicialmente, o art. 5°, XXIV, CF, que "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição".

Portanto, considerando que a propriedade não é direito absoluto, o Poder Público poderá retirá-la compulsoriamente do proprietário, quando julgar relevante por questão de necessidade ou utilidade pública, ou mesmo por interesse social, sempre pagando ao expropriado valor justo, prévio e em dinheiro, ressalvados os casos previstos na própria Constituição.

A desapropriação é, pois, uma das formas mais drásticas e usuais de intervenção do Estado na propriedade privada e poderia representar uma *contraditio in adjecto* se não fosse a previsão constitucional, porque, de fato, inicialmente, o texto fundamental diz garantir o direito de propriedade, o que não basta para que o direito de propriedade esteja realmente protegido.

Sem embargo da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, que pode incidir sobre qualquer bem, mesmo que seja produtivo, é essencial considerar as peculiaridades da desapropriação por interesse social. Desde que precedido de pagamento prévio, justo e em dinheiro, é lícito à União desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, qualquer bem, grande, médio ou pequeno, produtivo ou improdutivo, rural ou urbano, móvel ou imóvel, único do proprietário, ou apenas um dentre muitos.

Durante os debates constituintes, até se chegar à redação do atual dispositivo, discutiu-se quais seriam os imóveis que poderiam ser desapropriados para fins de reforma agrária, e se concluiu desde logo que o pequeno e o médio seriam insuscetíveis de tal forma de intervenção. Logo mais, por pressão dos "com-terra", convencionou-se também que a propriedade produtiva, de qualquer tamanho que fosse, não seria desapropriada para fins de reforma agrária. A questão é, de certa forma, lógica: de nada adianta desapropriar uma pequena ou média propriedade de uma pessoa para passar à outra, porque não resolve o problema agrário do País e gera um desgaste político considerável; por outro lado, de nada adiante, e nem justo é, se tirar a grande propriedade de quem produz, só porque é grande, e passar para quem, talvez, nuca tenha produzido nem saiba como fazê-lo.

Assim, por interesse social somente poderá ser desapropriado o imóvel rural que não cumpre a função social,[60] caso em que o pagamento da indenização, a despeito de ser prévio e em valor justo, não será em dinheiro, mas, sim em títulos de dívida agrária resgatáveis em até 22 anos, porque o prazo de 20 anos começa a ser contado a partir do segundo ano de sua emissão.

A finalidade do dispositivo constitucional é expressa: tirar o imóvel rural de quem tem, mas não cumpre a função social da propriedade, para passar para quem não tem e quer trabalhar a terra para dali tirar o sustento seu e de sua família. Prova maior disso é que o beneficiado com a terra adquirida com a reforma agrária não poderá negociá-la pelo prazo de 10 anos.[61]

Resolvidas tais questões de pronto no Texto Constitucional, incumbiu-se ao legislador ordinário regulamentar o que se entende por pequena e média propriedade rural (art.185, CF); e a tarefa foi cumprida com a edição da já citada Lei 8.629/93, para quem é pequeno o imóvel com até quatro, e, acima disso, até 15 módulos fiscais, é médio, sendo ambos insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Enfim, quanto à desapropriação, pode-se dizer que, sendo para fins de necessidade ou utilidade pública, qualquer imóvel, produtivo ou improdutivo, rural ou urbano, pequeno, grande ou médio, único do proprietário ou apenas um entre muitos, pode ser desapropriado, mas a indenização deverá ser paga à vista e em dinheiro. Se, porém, a desapropriação se fundar em interesse social, para fins de reforma agrária, não há como incidir sobre qualquer propriedade produtiva, tampouco sobre a pequena e a média, produtiva ou não, desde que seja a única de que disponha o proprietário.

Não importa nem mesmo se o proprietário a mantém por mero deleite, para fins de semana, ou com intenção produtiva. O que lhe garante a impossibilidade de desapropriação é o fato de ser pequena ou média e ser o único imóvel rural do proprietário. Aliás, dando correta aplicação à garantia constitucional, decidiu o STF que, em caso de herança, se a área que couber a cada herdeiro for menor que ditos módulos, ficará imune à desapropriação para fins de reforma agrária, ficando o julgado assim ementado:

---

[60] Art. 184/CF: Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização seja definida em lei.

[61] Art. 189/CF: Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 anos. Parágrafo único: O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

EMENTA: Desapropriação – Enquadramento do imóvel como revelador de pequena ou média propriedade – Sucessão "mortis causa". Aberta a sucessão, o domínio e posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários – artigo 1.572 do Código Civil. Daí a insubsistência de decreto para fins de desapropriação, no qual restou considerado o imóvel como um todo, olvidando-se o Estatuto da Terra – Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, no que, mediante o preceito do par. 6, do artigo 46, dispõe que, no caso de imóvel rural em comum, por forca de herança, as partes ideais para os fins nele previstos são consideradas como se divisão houvesse. Propriedades diversas enquadradas como médias por não suplantar, cada qual, considerada *de per si*, o teto de quinze módulos fiscais – Inciso III do artigo 4º da Lei 8.629/93. MS-22045/ES, relator Ministro Marco Aurélio, DJ -30-06-95.

Trata-se, pois, de garantia constitucional absoluta, que protege não apenas o proprietário original, mas também os seus herdeiros.

Outra proteção constitucional da pequena propriedade rural é a garantia da impenhorabilidade, cujo tema ainda tem suscitado debates por, pelo menos, duas questões: primeiro, por que o art. 5°, XXVI, CF/1988, clama por uma lei que defina o que se entende por pequena propriedade rural,[62] segundo, por que dispõe o § 1º do mesmo artigo que "as *normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"?* Como conciliar os dois dispositivos, se a pequena propriedade é impenhorável, mas seu conceito depende de lei? Como dar aplicação ao dispositivo, se o art. 5º, § 1º, estabelece que as normas que definem direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, isto é, independem de lei? Poderia ser utilizado o conceito de pequena propriedade dado pela Lei 8.629/93, regulamentadora do art. 185, que trata da reforma agrária, para considerar impenhorável o imóvel com até 4 módulos fiscais?

Por outros termos, a lei a que se refere o art. 5°, XXVI, CF/1988 poderia ser a própria Lei 8.629/93, ou haveria a necessidade de se editar outra? Nesse caso, poderia ser tomado o conceito dado pelo art. 649, X, CPC, que declara absolutamente impenhorável o imóvel rural que, sendo o único de que disponha o devedor, tenha área de até um módulo?[63]

---

[62] Art. 5º, XXVI, CF: A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

[63] Art. 649, CPC: São absolutamente impenhoráveis: X. O imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.

4.3.4 O inciso X do art. 649, CPC e o art. 5º, XXVI, CF/88

Para responder às perguntas formuladas no tópico anterior, é preciso ver a história. O inciso X foi inserido no art. 649 do CPC, pela Lei 7.513, de 9.7.86, época em que os brasileiros menos avisados ainda viviam iludidos com o "sucesso" do Plano Cruzado.[64] Todavia, àquela altura dos acontecimentos, muitos pequenos agricultores, que haviam tomado empréstimos em bancos para custear suas lavouras, confiando na "inflação zero", se viam de uma hora para outra tendo seus bens penhorados, porque não podiam pagar as dívidas. Enfim, o quadro que se começava a desenhar era a de bancos se tornando fazendeiros, e estes em sem-terra.

A Lei 7.513/86 foi a primeira tábua de salvação dos pequenos proprietários, e na sua esteira é veio o Texto Constitucional, que, embora seja de 5.10.88, começou a ser elaborado quando da eleição do Congresso Constituinte, em 15.11.86; os trabalhos, de fato, começaram mesmo após a posse dos eleitos, em 1º.2.87, sendo que ainda os primeiros meses foram gastos com a elaboração e aprovação do regimento interno da Assembleia Nacional Constituinte. Assim, eleito e empossado o Congresso Constituinte, o quadro econômico do País era negro, com a inflação mensal subindo vertiginosamente e já alcançando a casa dos 40% ao mês; o desemprego estava em alta e havia greve, no campo e na cidade, assolando o País de norte a sul. Era preciso fazer algo. Então, a Assembleia Nacional Constituinte, verdadeiro e único agente do Poder Constituinte, que é ilimitado, houve por bem declarar a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, cujo conceito seria dado por lei, desde que a dívida fosse oriunda de sua atividade produtiva, exigência que não havia sido feita pela Lei 7.513/86. Portanto, para o constituinte, a garantia da impenhorabilidade pressupõe apenas que se trate de pequena propriedade rural e que a dívida seja decorrente de sua própria atividade produtiva, sem se perquirir se é a única de que dispõe o devedor e se é, ou não, trabalhada pela família, fugindo, pois, até mesmo dos parâmetros utilizados para torná-la insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, bem como da regra abraçada pelo art. 649, X, CPC.

De fato, para que o pequeno imóvel rural não esteja sujeito à desapropriação para fins de reforma agrária, é necessário que o bem seja o único imóvel rural que integre seu patrimônio, regra que foi copiada, em parte, do art. 649, X, CPC, segundo o qual, para não se

---

[64] Primeiro plano econômico lançado pelo governo Sarney, em fevereiro de 1986, que prometia inflação zero, e que sucumbiu logo após as eleições gerais daquele mesmo ano, quando o partido que estava no poder, o PMDB, suplantou os demais elegendo 22 governadores.

sujeitar à penhora, o imóvel rural não pode ter mais que um módulo e ser o único de que disponha o devedor.

Em resumo, segundo o art. 649, X, o imóvel com área de até um módulo, quando for o único de que disponha o devedor, é impenhorável, salvo quando dado em hipoteca para fins de financiamento agropecuário. Não se perquire, porém, a origem da dívida, como se decorre, ou não, da atividade produtiva do devedor, ou se foi contraída com o tratamento de doenças, ou a passeio, ou por outras causas. O imóvel de até um módulo é impenhorável somente por ser imóvel de apenas um módulo e ser o único bem do devedor, o que bastou ao legislador para excluí-lo do rol dos bens penhoráveis e incluí-lo justamente no dos impenhoráveis de forma absoluta. Isso importa dizer que não poderá ser penhorado nem mesmo com anuência do devedor.

Por seu turno, a garantia constitucional não tem esse alcance, limitando-se à dívida contraída em benefício da atividade produtiva do próprio imóvel, que seja trabalhado pela família do devedor, tenha ele somente este ou mais imóveis, o que leva inexoravelmente à conclusão de que o art. 649, X, não regulamenta o art. 5°, XXVI, CF, nem foi por ele revogado. Ambos protegem a pequena propriedade rural, mas partem de premissas diferentes. Aliás, nem teria sentido concluir de modo diverso, porque, como foi visto, o imóvel rural de até um módulo é, somente por esse fato e por ser o único do devedor, impenhorável, independente da natureza ou origem da dívida, enquanto que a garantia constitucional somente protege a pequena propriedade trabalhada pela família contra a penhora por dívidas decorrentes de sua atividade produtiva.

Se isso é certo, o mesmo não se pode dizer sobre qual módulo se refere o art. 649, X, CPC, ou seja, se se cuida do módulo rural ou do módulo fiscal. Tomando-se como exemplo o mesmo Município de Antônio Prado, onde o módulo rural mede 3 hectares e o módulo fiscal mede 12 hectares, se se levar em conta este último, seria impenhorável o imóvel com até 12 hectares, o que equivaleria a considerar impenhorável o imóvel com até quatro módulos rurais. É aceitável esse ponto de vista, haja vista que o módulo rural é a menor unidade de parcelamento do solo, ou seja, nenhum imóvel rural pode ser dividido em porções menores que um módulo rural, porque cada qual deve corresponder, pelo menos, à propriedade familiar (art. 4º, II e III, Lei 4.504/64).

Restando claro que o art. 649, X, CPC, não regulamenta o art. 5º, XXVI, CF, volta-se à pergunta inicial, qual seja: pode ser utilizada a Lei 8.629/93 para definir o imóvel impenhorável?

4.3.5 Posição atual do STJ

Passados 20 anos de vigência da Constituição Federal atual, é certo que ainda não foi editada lei regulamentando o art. 5º, XXVI, CF. Assim, o STJ tem decidido que a Lei 8.629/93 deve ser aplicada à espécie, sendo, pois, de se considerar impenhorável o imóvel rural com até um módulo fiscal, desde que seja trabalhado pela família do devedor e que a dívida seja oriunda de sua atividade produtiva.

EMENTA: Execução de título extrajudicial. Módulo rural. Penhora. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte não vulnera lei federal a "decisão que se utiliza do conceito de pequena propriedade, assim como definido na Lei 8.629/93, para considerar impenhorável área rural com 19 hectares", nem que afasta o imóvel rural a que se refere o art. 649, X, do Código de Processo Civil, do conceito de fração mínima de parcelamento. No caso, sendo a área menor de 13 hectares, impõe-se a impenhorabilidade. 2. Recurso conhecido e provido. STJ, RESP 149363/PR. Recurso especial. Fonte DJ de 12/04/1999 p.:144. Terceira Turma. RESP 149363/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma.

Em outro julgado, também da Terceira Turma, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o módulo a se referir é o fiscal:

DECISÃO: [...] Quanto à penhora, de fato "o ato jurídico praticado pelo agravante, nenhuma garantia de hipoteca possui em seu favor, eis que a fração da área hipotecada é inferior ao módulo rural", isso porque, segundo consta, "o auto de penhora foi lavrado sobre área de apenas 3,0 ha [constituída dentro de um todo maior de 80.000 m²], não perfaz o **módulo fiscal** da região suficiente para contemplar a pretensão do agravante de penhorabilidade sobre o imóvel rural do agravado, ainda que hipotecada a área através da nota de crédito rural".

Daí a correta incidência do art. 4º, § 2º da Lei 8.009/90. Nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. DJ 11/02/2000, p. 00144, Relator Ministro Nilson Naves, Terceira Turma".

Em síntese, pois, para o STJ, não havendo lei regulamentadora do art. 5º, XXVI, o parâmetro a ser utilizado para se definir qual o imóvel rural impenhorável é mesmo o da lei 8.629/93, que se vale do conceito de módulo fiscal, não de módulo rural.

4.3.6 Posição atual do STF

Por ser matéria de índole constitucional, a questão não poderia ficar afastada de apreciação pelo STF, e, realmente, foi apreciada e decidida por mais de uma vez. Uma das decisões foi a tomada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, ao relatar o RE 136.753-RS, em 13.2.97.S, conforme notícia veiculada no Informativo 59, onde consta: "Não ofende o art. 5º, XXVI, da CF decisão que, em face da não edição da lei regulamentadora nele mencionada, aplica analogicamente a definição de 'propriedade familiar', constante do art. 4º, II, do Estatuto da Terra (Lei 4504/64), conferindo, desse modo, plena eficácia à norma constitucional."

Para o ministro, pois, o módulo a prevalecer é o rural, utilizado pelo Estatuto da Terra para conceituar a propriedade familiar. Todavia, em 1998 a mesma Corte voltou a apreciar a questão, agora na pena do ministro Marco Aurélio Melo, ao julgar agravo de instrumento interposto contra decisão do presidente o TJPR, que negara seguimento a recurso extraordinário:

> Penhora. Pequena propriedade rural. Definição. Agravo desprovido. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim sintetizado: '*Impenhorabilidade. Pequena propriedade rural. Definição de módulo rural. Incidência do art. 649, X, do CPC. Apelação improvida. O módulo do imóvel rural referenciado como impenhorável, segundo o inciso X do art. 649 do CPC, não se confunde com fração mínima de parcelamento de solo, reservada esta a desmembramento da menor parte possível da área agrícola, tendo aquele sua dimensão definida segundo fatores específicos de apuração, entre os quais se enfeixam o de localização, tipo de cultura e espécie de exploração rural incidente sobre o imóvel, definidos através da complexa lei agrária [folha 23]'* Articula-se com o malferimento do artigo 5º, inciso XXVI, da Carta Política da República, insistindo-se na possibilidade de penhorar-se a gleba em questão. Alude-se ao fato de não encontrar justificativa plausível para os parâmetros utilizados pela Corte de origem relativamente à fixação do módulo mínimo da pequena propriedade rural a ser protegido. Sustenta-se ainda haverem sido desprezados os demais requisitos previstos no preceito para ter-se por impenhorável o imóvel [folha 29 à 34]. O Juízo primeiro de admissibilidade disse da falta de prequestionamento [folha 37 à 41]. O especial simultaneamente interposto teve a mesma sorte do extraordinário, seguindo-se a protocolação de agravo, não conhecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça [folha 44]. Conforme certificado à folha 43-verso, não foi apresentada contraminuta. Recebi os autos em 22 de junho de 1998. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças mencionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 10, 11, 44 e 45 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, a decisão atacada foi veiculada no Diário de 12 de agosto de 1997, terça-feira [folha 43], ocorrendo a manifestação do inconformismo em 22 imediato, sexta-feira [folha 3], e, portanto, no prazo assinado em lei. A norma evocada pela agravante implica garantia constitucional da parte contrária ao dispor que: *'A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos*

> *decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento'*. Pois bem, cumpre, então, perquirir o que se entende como pequena propriedade rural. A lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, define-a com base na área compreendida entre um e quatro módulos fiscais e muito embora tal diploma diga respeito à desapropriação-pena do artigo 185 da Constituição Federal, iniludivelmente, fixa os parâmetros concernentes à pequena propriedade, e esta não pode ser considerada de forma distinta, tendo em conta tratar-se de desapropriação ou penhora. É que está prevista em um mesmo diploma, ou seja, na Constituição Federal e, por isso mesmo, deve ter definição única. Tenho como aplicável à espécie a citada lei, não conferindo à referência à desapropriação eficácia restritiva. De qualquer modo, mesmo que não se adote essa óptica, há de distinguir-se entre pequena propriedade e módulo rural mínimo, definido pela legislação competente. A coincidência não é necessária. As regras concernentes às posturas municipais podem direcionar de maneira a chegar-se a extensão menor que a definidora da pequena propriedade. E isto ocorre no tocante ao Município de Moreira Sales, no que viabilizado desmembramento a desaguar em três hectares, havendo propriedade de cinco hectares. No artigo 4º da lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 – estatuto da terra –, alude-se ao módulo rural, definindo-se como propriedade familiar o imóvel que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, absorva-lhes toda a força do trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração e, eventualmente, trabalhado com a ajuda de terceiros. Ora, como salientado pela Corte de origem, as normas de regência revelam que, em se tratando da cultura de algodão, o módulo rural no Município de Moreira Sales alcança vinte hectares. Assim sendo, a área do agravado, possuindo 12,10 hectares, surge como impenhorável. A agravante, por atuar no meio rural, deveria ter conhecimento desses parâmetros. Mostra-se consentâneo com a regra constitucional o enfoque dado à controvérsia pelo Juiz Relator, Dr. Ronald Moro. O provimento atacado mediante o extraordinário, lavrado com estrita observância da estrutura que lhe é própria, com fundamentação elogiável, presta homenagem à garantia constitucional que, repita-se, milita não a favor do credor, mas do devedor, sendo excepcional a articulação de violência pelo primeiro. 3 – Por tais, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida. 4 – Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 1998. Ministro Marco Aurélio.

Portanto, para a Corte Maior do País o imóvel rural, com até quatro módulos fiscais, não rurais, é impenhorável, vez que, adotando uma linha conceitual unitária, aplica-se a lei 8.629/93 para regulamentar o art. 5º, XXVI, CF. Todavia, insiste-se: parece que o respeitável ministro também não atentou para a diferença necessária entre módulos rural e fiscal, tanto que dá aplicação à Lei 8.629/93, que se utiliza do último conceito, mas faz referência a um trecho do julgado recorrido, que se refere ao módulo rural, dizendo: "Como salientado pela Corte de origem, as normas de regência revelam que, em se tratando da cultura de algodão, o **módulo rural** no Município de Moreira Sales alcança vinte hectares".

4.3.7 Síntese

De tudo quanto foi exposto, é possível sintetizar que:

a) a pequena ou a média propriedade rural, definida pela Lei 8.629/93, desde que seja o único imóvel rural de que disponha o proprietário, não poderá ser desapropriada para fins de reforma agrária, mesmo quando não cumpra sua função

social; isso ao contrário da grande propriedade, que não pode ser desapropriada se for produtiva;

b) a garantia constitucional, porém, não impede a desapropriação de nenhum imóvel por necessidade ou utilidade pública, casos em que a indenização deverá ser paga à vista, em valor de mercado e em dinheiro, ao contrário do imóvel que for expropriado para fins de reforma agrária, quando a indenização, a despeito de ser à vista e em valor de mercado, será feita em títulos de dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos, o que pode levar a até 22 anos, haja vista que o prazo tem início no segundo ano de sua emissão;

c) a Lei 8.629/93, embora específica para regulamentar o art. 185, CF, que trata da desapropriação para fins de reforma agrária, é aplicável ao art. 5º, XXVI, CF, pelo que o imóvel rural com até quatro módulos fiscais, não rurais, é considerado pequeno para fins de impenhorabilidade;

d) o fato de ser pequeno o imóvel com até quatro módulos fiscais, não basta para torná-lo imune à penhora, sendo essencial que a dívida seja decorrente de atividade produtiva do devedor e que seja ele trabalhado pela família, o que exclui a garantia quando se tratar de imóvel do tipo fim de semana ou quando a dívida for de outra natureza;

e) o art. 649, X, que também cogita a impenhorabilidade do imóvel de até um módulo, embora não especifique se fiscal ou rural, deve ser interpretado sistematicamente, como uma unidade do sistema, pelo que aplica-se a primeira unidade de medida, isto é, deve ser entendido como imóvel de até um módulo fiscal;

f) por outro lado, mesmo que se trate de imóvel de até um módulo fiscal, é certo que o art. 649, X, CPC, não é a norma regulamentar do art. 5º, XXVI, CF, nem com ela é incompatível, vigendo, pois, os dois, cada qual com um campo de alcance;

g) para o art. 649, X, CPC, é impenhorável qualquer imóvel de até um módulo fiscal, desde que seja o único de que disponha o devedor, qualquer que seja a dívida, e seja ele explorado pela família, ou mesmo não explorado, ressalvando-se apenas a hipoteca para fins de financiamento agropecuário, enquanto que o art. 5º, XXVI, CF, protege apenas a propriedade pequena que, explorada pela família, tenha contraído dívidas para sua própria atividade;

h) enfim, a distinção básica entre o art. 649, X, CPC, e o art. 5º, XXVI, CF, é que este especifica a dívida que não pode sujeitar o imóvel à penhora, desde que tenha até quatro módulos fiscais, embora não seja o único do proprietário, enquanto que aquele exclui da penhora o imóvel de até um módulo fiscal, qualquer que seja a dívida, desde que seja o único bem do devedor.

4.3.8 A situação em Antônio Prado

A partir do trabalho de campo efetuado, em contato com quatro pequenos proprietários rurais, de características ecológicas, com um total de 16 famílias, na Linha 30 e na Capela Caravagginho, interior de Antônio Prado/RS, procurou-se, mediante a aplicação de um questionário, analisar os principais aspectos que contribuem para que as suas atividades sejam restritas somente à sobrevivência familiar, sem possibilidades de expansão. Isso devido às restrições impostas às suas propriedades, no tocante à legislação da área de preservação permanente e da reserva legal.

Propriedade 1: Volmir João Forlin, localizada na Linha 30, em Antônio Prado/RS

1. **Qual o tamanho da propriedade?**
   R: 7 hectares
2. **Há quanto tempo está nesta propriedade?**
   R: 17 anos
3. **Quantas pessoas subsistem dela?**
   R: 7: casal, três filhos (idades: 14, 12, 1 ano), casal de sogros
4. **Quais as culturas produzidas?**
   R: 2 hectares de uva. 1 hectare de caquí. 1 hectare à agroindústria, que recebe produtos da região para processar alimentos: doces, chimias, compotas, papinhas, conservas
5. **Qual prática de agricultura adota?**
   R: Somente a ecológica
6. **Qual a extensão da APP e RL em relação ao total da propriedade?**
   R: 1,5 hectares: mata nativa, dois córregos, um rio, duas nascentes
7. **Trabalha com crédito bancário?**
   R: Sim. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Banco do Brasil S/A
8. **Quais garantias utiliza para a obtenção de financiamento?**
   R: Hipoteca da propriedade. Hipoteca de um lote urbano. Alienação fiduciária de um caminhão
9. **A APP e a RL são entraves ao seu pleno desenvolvimento?**
   R: Mais ou menos. Agora solucionamos a falta de espaço para a produção, já que adotamos a agroindústria, que não ocupa grande área na propriedade e

somente recebe a matéria-prima dos demais produtores, para ser aqui processada e comercializada.

10. **Quais alternativas poderiam amenizar a APP e a RL?**

    R: Deve ser analisado caso a caso, dentro da realidade de cada propriedade, de cada região. Devia ser deixado um percentual de APP e RL em cada propriedade, de acordo com a proporção de sua extensão. E não um percentual uniforme a ser aplicado a todos, indistintamente.

11. **Deveria haver alteração na legislação da APP e da RL, no sentido de serem diminuídas suas áreas e ampliados os espaços para utilização da propriedade?**

    R: Sim. Com certeza essa medida iria contribuir para fixar mais as pessoas na zona rural, já que teria melhor incentivo para ampliar a produção e estaríamos, também, preservando o meio ambiente de maneira equilibrada. Nós, agricultores ecologistas de pequena propriedade, já somos preservacionistas, uma vez que, por tradição, recebemos pouca terra e cuidamos dela com muita atenção, pois é o bem maior que temos a deixar aos nossos filhos.

Figura 1: Fotos da propriedade 1: de Volmir João Forlin

Propriedade 2: Olimar Pontel, localizada na Linha 30, em Antônio Prado/RS

1. **Qual o tamanho da propriedade?**

R: 21 hectares

2. **Há quanto tempo está nesta propriedade?**

R: 8 anos

3. **Quantas pessoas subsistem da propriedade?**

R: 7: o casal, dois filhos (9 e 6 anos), casal de sogros, um caseiro

4. **Quais as culturas produzidas?**

R: uva, pêssego, framboesa, amora, caquí, tomate, cenoura, brócoli, espinafre, beterraba, vagem. Para consumo próprio: feijão, batata, alface

5. **Qual prática de agricultura adota?**

R: 100% ecológica

6. **Qual a extensão da APP e RL em relação ao total da propriedade?**

R: 2 hectares de parreiral, 1 hectare para frutas, 5 hectares de lavoura de hortigranjeiros, em rotação de culturas, 2 hectares de capoeira, 1,5 hectare de eucalipto. Aproximadamente 10 hectares de mata nativa e córregos d'água

7. **Trabalha com crédito agrícola?**

R: Sim. Pronaf, do Banco do Brasil S/A

8. **Quais as garantias que utiliza para a obtenção de financiamento?**

R: Hipoteca da propriedade. Alienação fiduciária da máquina adquirida.

9. **A APP e a RL são entraves ao seu pleno desenvolvimento?**

R: Sim. Embora a gente saiba que deve respeitar os limites para a utilização da área, não estamos conseguindo totalmente, pois temos diversos córregos e vertentes dentro da propriedade, o que inviabiliza um cuidado mais completo na sua não utilização plena. A gente acaba utilizando toda a área. Na mata nativa plantamos nozes, recentemente.

10. **Quais alternativas poderiam amenizar a APP e a RL?**

R: Uma proibição proporcional ao tamanho de cada propriedade. Também a adoção de uma legislação com caráter mais educativo e não somente punitivo.

11. **Deveria haver alteração na legislação da APP e da RL, no sentido de serem diminuídas suas áreas e ampliados os espaços para utilização da propriedade?**

R: Sim. Manter uma proporcionalidade para a utilização da propriedade.

Figura 2: Fotos da propriedade 2: de Olimar Pontel

Propriedade 3: Valsir Dal Bello Vedana, localizada na Capela do Caravagginho, em Antônio Prado/RS

1. **Qual o tamanho da propriedade?**
   R: 37 hectares
2. **Há quanto tempo está nesta propriedade?**
   R: 39 anos
3. **Quantas pessoas subsistem da propriedade?**
   R: 5: casal, dois filhos, um avó
4. **Quais as culturas produzidas?**
   R: Uva, maçã, pêssego, ameixa, tomate, cenoura, beterraba, cebola, milho, gado de leite e corte (para consumo familiar). Agroindústria de produtos produzidos em parceria, que são processados: massa de tomate, suco de uva, chimia
5. **Qual prática de agricultura adota?**
   R: 100% ecológica
6. **Qual a extensão da APP e RL em relação ao total da propriedade?**
   R: 40% de RL e APP em relação à extensão da propriedade
7. **Trabalha com crédito agrícola?**
   R: Sim, Preonaf, do Banco do Brasil S/A
8. **Quais as garantias que utiliza para a obtenção de financiamento?**
   R: O próprio bem adquirido, em alienação fiduciária
9. **A APP e a RL são entraves ao seu pleno desenvolvimento?**
   R: Sim, no caso da criação de gado. Com a lavoura conseguimos intercalar as culturas, respeitando as APP e RL.
10. **Quais alternativas poderiam amenizar a APP e a RL?**
    R: Promover uma compensação financeira, em termos de incentivo fiscal, ao pequeno proprietário por preservar essas áreas.
11. **Deveria haver alteração na legislação da APP e da RL, no sentido de serem diminuídas suas áreas e ampliados os espaços para utilização da propriedade?**
    R: Sim. Diminuição para 5 metros a distância regulamentar dos córregos d'água. Fazer canalização dos rios e córregos. Cada caso específico deve ser avaliado, de acordo com o tamanho da propriedade, da cultura produzida e da região.

Figura 3: Fotos da propriedade 3: de Valsir Dal Bello Vedana

Propriedade 4: Gilmar Bellé, localizada na Capela do Caravagginho, em Antônio Prado/RS

1. **Qual o tamanho da propriedade?**
   R: 45 hectares
2. **Há quanto tempo está nesta propriedade?**
   R: 38 anos
3. **Quantas pessoas subsistem da propriedade?**
   R: 10: casal, pai e mãe, tia, família parceira com cinco pessoas
4. **Quais as culturas produzidas?**
   R: Uva, pêssego, maçã, figo, caquí, tomate, cebola, batata, milho. Gado de leite e corte (consumo familiar). Agroindústria da produção
5. **Qual prática de agricultura adota?**
   R: 100% ecológica
6. **Qual a extensão da APP e RL em relação ao total da propriedade?**
   R: 25 hectares de mata nativa, com córregos e rios
7. **Trabalha com crédito agrícola?**
   R: Sim. Pronaf, do Banco do Brasil S/A
8. **Quais as garantias que utiliza para a obtenção de financiamento?**
   R: Hipoteca da propriedade.
9. **A APP e a RL são entraves ao seu pleno desenvolvimento?**
   R: Em parte, devido à agroindústria que não ocupa muito espaço.
10. **Quais alternativas poderiam amenizar a APP e a RL?**
    R: Proporcionar uma remuneração ao pequeno produtor pelo fato de ele preservar essas áreas.
11. **Deveria haver alteração na legislação da APP e da RL, no sentido de serem diminuídas suas áreas e ampliados os espaços para utilização da propriedade?**
    R: Deveria haver uma maior preservação nas encostas dos morros e da mata ciliar dos rios e córregos, com a obrigação de até 5 metros de distância serem respeitados.

Figura 4: Fotos da propriedade 4: de Gilmar Bellé

4.3.9 Análise dos questionários

Analisando suscintamente os questionários aplicados aos quatro pequenos proprietários rurais de agricultura familiar ecológica, estabelecidos, respectivamente, na Linha 30 e na Capela Caravagginho, interior do Município de Antônio Prado/RS, pode-se ter uma mostra da real situação vivenciada pela grande maioria desse grupo de dezesseis famílias que subsistem da agricultura ecológica de maneira regular.

Principais aspectos:

A extensão da propriedades varia de 7 hectares a 45 hectares.

Todos estão há mais de 10 anos na propriedade.

Todos envolvem toda a família na atividade, não utilizando mão de obra assalariada.

As culturas produzidas são as mesmas: hortifrutigranjeiros durante o ano todo.

Em torno de 1/3 da propriedade é restrita pela área de preservação permanente e pela reserva legal.

Todos trabalham com a utilização de crédito agrícola subsidiado pelo Pronaf, do governo federal e hipotecam toda a sua propriedade.

Em sua maioria, a questão da restrição da área de preservação permanente e da reserva legal tem servido de obstáculo para a melhor utilização de suas propriedades.

Todos entendem que as alternativas para amenizar a questão devem ser estudadas caso a caso, dentro da realidade de cada propriedade.

Concluem todos que não são contrários à adoção de tal restrição, uma vez que é benéfica à preservação ambiental; no entanto, sugerem alteração na legislação ambiental, no sentido de serem diminuídas as restrições legais impostas e ampliados seus espaços de utilização da propriedade.

5 ALTERNATIVAS DE COMPENSAÇÃO

Durante o trabalho, constataram-se as dificuldades na adequação do pequeno produtor rural à legislação ambiental, ao mesmo tempo que se vislumbraram algumas alternativas, que podem ser viáveis para alguns e para outros não, dependendo da atividade e das condições financeiras de cada proprietário.

Assim, arrolam-se, a seguir, algumas sugestões a serem estudadas pelas autoridades competentes e por técnicos do setor, como forma de compensação pela restrição imposta à utilização plena da propriedade, com a existência da área de preservação permanente e da reserva legal.

5.1 COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL

A primeira alternativa permite a compensação da Reserva Legal em outra área, desde que se cumpra com os pré-requisitos, que são aqueles ditados pela Lei Federal (MP 2.166-67, de 24.8.2001). Essa alternativa poderia ser aproveitada pelos proprietários que não possuem Reserva Legal e poderiam compensar com aqueles que têm excesso de floresta.

5.2 CRÉDITOS DE CARBONO PARA RECUPERAÇÃO DE RLS E APPS

A ratificação do Protocolo de Kyoto pela Rússia abriu um grande mercado de créditos de carbono no Brasil, que poderia ser uma alternativa para o pequeno produtor rural. Ele teria uma renda anual, quantificada pela quantidade de carbono que a sua floresta é capaz de "seqüestrar" durante um período aproximado de trinta anos. Essa alternativa serviria, por exemplo, para aqueles proprietários rurais que têm sua área coberta com florestas e não podem desflorestar. Poderia ter uma fonte de renda, sem precisar usar diretamente a terra. Mas o Protocolo de Kyoto não permite a comercialização em áreas com o dever legal de serem recompostas. Portanto, ainda está em discussão a inclusão dessas áreas. Quando isso ocorrer, será um ganho para o meio ambiente e também para o pequeno produtor rural.

5.3 SISTEMAS AGROFLORESTAIS

Uma outra alternativa seria a utilização da Reserva Legal com Sistemas Agroflorestais. Existem oportunidades na legislação vigente que viabilizam o uso dos Sistemas Agroflorestais pelos pequenos produtores rurais, visando à recuperação de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente. O aproveitamento dessas oportunidades pelos pequenos produtores depende, em grande parte, da realização de estudos mais aprofundados, que visam à adoção dessa tecnologia, bem como a avaliação sobre a viabilidade econômica do uso destas pelo pequeno produtor rural.

Portanto, para cumprir as restrições impostas pela legislação ambiental, deve-se buscar sistemas de uso múltiplo da floresta, para que, assim, o pequeno produtor rural tenha o retorno econômico necessário.

5.4 CÔMPUTO DA RL PARA O ÍNDICE DA APP

Uma alternativa a curto prazo para resolver o problema no campo, como as autuações dos órgãos ambientais, do Ministério Público, de ONGs e outros, seja uma discussão sobre o Código Florestal e sua implementação, modificando-o nos pontos necessários. Nota-se que, na aplicação da legislação ambiental, ainda existem muitas dúvidas, sejam no aspecto prático, sejam na efetividade de preservação ambiental.

A proposta de se poder computar a RL no índice da APP parece ser a melhor alternativa desde que se iniciaram as discussões sobre a atualização do Código Florestal. Além de incentivar a recuperação das APPs, que já seria um grande feito para o meio ambiente, regularizaria a situação das propriedades rurais quanto à legislação ambiental. Tal proposta, se implementada, beneficiaria os dois lados, o ambiental e o pequeno produtor rural. O ganho ambiental seria extraordinário com a conscientização dos pequenos produtores quanto à aceitação de que, se acrescidas as APPs no cômputo das RLs, principalmente no caso das matas ciliares ao longo da rede de drenagem[65] e outras áreas de preservação de uma bacia hidrográfica.

---

[65] A drenagem de uma região depende não só da pluviosidade e da topografia, como também da cobertura vegetal, do tipo de solo, da litologia e da estrutura geológica. Terrenos relativamente impermeáveis apresentam densa rede de drenagem, enquanto os mais permeáveis possuem densidade menor. (BIGARELLA; PASSOS et al., 2003).

Pois, segundo Bigarella et al.,[66] os rios apresentam-se como um dos mais notáveis agentes erosivos geológicos. Estes, ao responsáveis pela escultura do modelado do relevo, como também ao longo da história, têm demonstrado ter um papel importante no condicionamento ambiental da vida do homem.

Observa-se que, da legislação ambiental vigente, surgem outras alternativas, que talvez, em um primeiro momento, não sejam viáveis, mas, com um planejamento, podem ser utilizadas para viabilizar a sustentabilidade ambiental de pequenas propriedades. Como exemplo disso, tem-se: o imposto ambiental, o arrendamento de florestas, os condomínios, a apicultura, a produção de chás e essências aromáticas nativas, a fabricação de cestarias de vime, o turismo rural. Estas outras alternativas serão descritas a seguir.

5.5 IMPOSTO AMBIENTAL

Uma outra alternativa, que também poderia ser favorável ao pequeno produtor rural, é a implementação de um imposto ambiental, que toda a sociedade urbana pagaria para a manutenção do meio ambiente equilibrado. Ou seja, o produtor rural não poderia arcar com os problemas ambientais sozinho, sendo que o poluidor de fato é o meio urbano.

Os rios que abastecem as cidades geralmente nascem nas propriedades rurais; quando estes atravessam as cidades é que recebem a maior carga de poluição. Conforme a ideia consagrada na Constituição Federal, que "é dever de toda a coletividade manter e proteger o meio ambiente", o meio urbano deveria contribuir para a preservação do meio rural, pois dessa forma a preservação de florestas e nascentes é dever de todos.

Como também, o meio urbano deveria manter as áreas de risco desabitadas; assim, também, as margens dos rios que cortam as cidades deveriam ter as APPs recompostas, mas em geral isso não acontece.

Em virtude disso, um imposto ambiental serviria para ajudar o agricultor a recompor o meio ambiente para a coletividade. Esse imposto poderia ser um tributo municipal, distribuído num fundo gerenciado por integrantes de toda a sociedade, representantes de entidades sociais, em que, mediante projetos de melhoria ao meio ambiente, poderiam ser aplicados, como na recuperação de APPs e RLs.

---

[66] BIGARELLA et al., op.cit., 2003.

5.6 ARRENDAMENTO DE FLORESTAS PARA A COMPENSAÇÃO DA RL

Outra opção, o sistema de arrendamento, principalmente para aqueles que cumprem o Código Florestal (Lei 4.771/65), mantendo suas florestas intactas e às vezes deixando até mais do que a lei exige, tais produtores se sentem injustiçados, porque não podem utilizar essas áreas.

Nesse caso, o excedente de floresta, na propriedade, que está por lei impedido de ser convertido em área para produção agropecuária poderá, por meio de um contrato de arrendamento, ser cedido para outro proprietário que esteja sem a RL e queira regularizar a situação, O aluguel desse excedente de floresta resolveria o problema de ambos. No caso do produtor que possui a área preservada, este teria um ganho econômico que anteriormente não lhe era proporcionado, e o que não possui a Reserva Legal poderia regularizar sua situação perante a legislação vigente.

5.7 CONDOMÍNIOS FLORESTAIS PARA COMPENSAÇÃO DA RL

Outra forma de adequação são os Condomínios Florestais, que a legislação também permite (MP 2.166-67, art. 44, par. 11), desde que seja respeitado o percentual legal de cada imóvel e haja aprovação pelo órgão ambiental.

Vários produtores poderiam se unir, adquirir uma área de floresta, quotizar-se proporcionalmente ao tamanho da área de cada propriedade, e transferir para essa quota a sua RL, chamado pela Lei de *condomínio privado*, que pode ser doado ao Estado em forma de parque, ou então, formar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), com a responsabilidade dos proprietários rurais e com a devida isenção de impostos.

5.8 CURSOS DE QUALIFICAÇÃO A JOVENS RURAIS

Proporcionar cursos de capacitação para jovens do meio rural, no sentido de prepará-los para gerenciar e conduzir atividades produtivas nesse meio, de forma sustentável, oportunizando o exercício criador e empreendedor dos mesmos.

O objetivo é sua fixação na zona rural, pela disseminação do conhecimento, mediante uma base técnica nas inter-relações entre cultura local, turismo e gestão de negócios

rurais. Isso permitiria a qualificação do trabalho agrícola, com a geração de novas fontes de renda, por meio da dinamização das atividades sustentáveis em pequenas propriedades rurais. Estaria sendo formada uma mão de obra qualificada para atender às futuras demandas administrativas na área rural.

5.9 INCENTIVO PARA PRODUÇÃO DE APICULTURA

A produção de mel é uma das culturas eminentemente sustentáveis, uma vez que não agride a natureza, atuando essencialmente com a flora ali existente, sem necessidade de criar espaços com a derrubada de floresta ou de sua reposição. As espécies nativas existentes servem de abrigo para a colmeia produzir sua matéria-prima, o mel. Os pequenos agricultores podem constituir um grupo associativo, como uma cooperativa, para atuarem em conjunto na produção e comercialização do mel. Assim, nas matas de APPs e RL, as abelhas estariam protegidas, e a flora preservada, sem a necessidade de ser feito um investimento no local, e com retorno financeiro garantido.

5.10 FABRICAÇÃO DE CESTARIAS DE VIME

As matas de APPs e RL podem abrigar espécies que podem ser utilizadas na fabricação de cestas de vime, com grande aceitação no mercado consumidor. O produto estaria atendendo a uma atitude que vem ganhando força nos meios urbanos, que é a substituição gradativa das embalagens plásticas utilizadas pelos mercados, por sacolas de pano ou vime, de material biodegradável.

5.11 POUSADAS PARA O TURISMO RURAL

A tendência mundial é de que as pessoas dos grandes centros urbanos, acometidas pelo estresse da rotina diária, procurem, cada vez mais, contatos com a natureza, a fim de desfrutarem de seus aspectos paisagísticos, capazez de contribuir para seu bem-estar e qualidade de vida. E, nas pequenas comunidades, principalmente no interior de sua zona rural, é que esses aspectos estão preservados, juntamente com a cultura, a tradição, a gastronomia e o modo de viver.

Assim, as pequenas propriedades rurais, com suas APPs e RL, podem ser transformadas em pousadas para acolhimento de turistas, que seriam os consumidores de seus produtos e serviços caseiros. É o típico caso de convivência harmoniosa do ser humano com a natureza, sem a necessidade de agressão ao meio ambiente, apenas visando a sua preservação.

5.12 ENCONTRO SOBRE RL E LEI AMBIENTAL

No dia 24.4.2009, sexta-feira, no Centro Municipal de Eventos da cidade de Muitos Capões/RS, numa promoção da Associação dos Municípios dos Campos de Cima da Serra (Amuccser), foi realizada uma audiência pública, presidida pelo deputado federal Luiz Carlos Heinze (PP) e pela prefeita Mara Barcellos (PP). O objetivo foi analisar o impacto que o Decreto Federal 6.514, de 22.7.2008 poderá causar na economia do Rio Grande do Sul.

Essa legislação prevê aplicação de sanções administrativas aos produtores rurais brasileiros que ultrapassarem o limite de 20% de área útil para a Reserva Legal.

Conforme um estudo detalhado, apresentado pela (Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul (Farsul), o impacto da redução de 20% na área plantada ocasiona, no Valor Bruto da Produção Agropecuária uma queda de R$ 3 bilhões somente no segmento agrícola, o que equivale a toda a contribuição do arroz na economia gaúcha. Somando-se a redução agrícola e pecuária, a queda atinge R$ 4,2 bilhões ou 77% da soja.

A análise também identifica a ocorrência de êxodo rural: à medida que será reduzida a área disponível para cultivo, milhares de pequenos produtores rurais ficarão inviabilizados economicamente, uma vez que o RS é, preponderantemente, composto por pequenas propriedades, quando comparado a outros estados. Milhares de produtores rurais de baixa renda terão sua receita ainda mais diminuída, o que tenderá a aumentar o êxodo rural.

Outro ponto destacado, como prejudicial ao setor, seria a obsolescência de capital. Ao reduzir a escala de produção, milhares de produtores rurais não poderão investir em equipamentos agrícolas, o que tenderá a um retrocesso nos meios de cultivo da agricultura.

Na oportunidade, as lideranças presentes firmaram uma Moção de Recomendação, destinada ao presidente da República, ao Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao governo estadual e à Assembleia Legislativa do RS, que sugere:

1. a suspensão imediata dos Decretos 6.514/2008 e 6.686/2008, que criminalizam a atividade rural;

2. a criação de um novo Código Florestal Federal, substituindo a Lei 4.771/65, e novo Código Florestal Estadual, substituindo a Lei Estadual 9.519/92, principalmente no que se refere à APP (Área de Preservação Permanente) e RL (Reserva Legal), as quais inviabilizam economicamente mais de 100 mil propriedades rurais no RS;

3. a legislação ambiental deve ser de responsabilidade das três esferas governamentais: União, estados e municípios;

4. a legislação ambiental deve contemplar as diferentes realidades regionais;

5. a legislação ambiental deve contemplar o seguinte tripé: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável.

Além disso, a Farsul elabora uma proposta, a ser apresentada ao governo federal, para garantir a sustentabilidade da propriedade como um todo – e não apenas dos 20% da área de reserva legal, como determina o atual Código Florestal. A intenção é estipular práticas de manejo corretas, garantindo produção e geração de renda consorciada à preservação do meio ambiente. Para tanto, a federação e outras entidades representativas do setor vão elaborar cartilhas, que terão a função de apresentar a proposta à sociedade e esclarecer que é possível desenvolver agricultura e pecuária com respeito ao meio ambiente.

Estiveram ainda presentes ao evento a (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do RS (Fetag), a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio do RS (Seappa), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema), a Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa do Estado do RS (Alers), a Federação das Associações do Municípios do RS (Famurs), a Confederação Nacional dos Municípios e o (CNM) e Sindimadeira/RS.

5.13 POSIÇÃO ATUAL DO GOVERNO FEDERAL

Preservar e conservar os recursos naturais pode, a partir de agora, render benefícios econômicos e sociais às populações brasileiras. Esse é o principal objetivo do projeto enviado ao Congresso Nacional pelo governo federal, no dia 5.5.2009, que institui a Política Nacional de Gestão dos Serviços Ambientais e cria o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Para o ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, o pagamento por serviços ambientais é uma solução viável para a recuperação de áreas degradadas. Segundo ele, com essa nova engenharia, as populações envolvidas na ilegalidade dos crimes ambientais passam a conhecer uma outra forma de assegurar seu sustento, sem ter de degradar o ambiente.

O secretário-geral da Fetraf-Sul, Marcos Rochinski, destaca como positiva essa medida. “Este anúncio por parte do governo federal aponta uma sensibilidade do governo com as questões do meio ambiente e começa a abrir um canal de diálogo com as nossas reivindicações da Jornada de Lutas da Agricultura Familiar”.

A prioridade de pagamento para projetos localizados em áreas sob maior risco socioambiental está entre as principais diretrizes da nova política. As outras prioridades são: escolha de projetos que seguem critérios estabelecidos para a gestão das Áreas Prioritárias para Conservação, Uso e Repartição de Benefícios da Biodiversidade; e a promoção de alternativas de geração de trabalho e renda para as populações rurais e urbanas, em situação de vulnerabilidade social.

A criação do Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais tem como proposta implementar a Política Nacional de Serviços Ambientais. A finalidade é a de atender aos objetivos e às diretrizes de demandas regionais de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas em todos os biomas brasileiros.

Para melhor gerir o novo programa, estão sendo criados os subprogramas – Bolsa Verde; Unidades de Conservação, e o Produtor de Águas. O Bolsa Verde terá como finalidade operacionalizar ações de pagamento por serviços ambientais aos agricultores familiares, assentados de reforma agrária e aos povos e às comunidades tradicionais.

O subprograma Unidades de Conservação vai gerir ações de pagamento aos provedores residentes em unidades de conservação e aos proprietários rurais com Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). O subprograma Produtor de Águas vai garantir incentivos econômicos e financeiros, como forma de compensação, aos produtores rurais que contribuam para a proteção e recuperação de mananciais e corpos hídricos.

De acordo com o texto da nova lei, serão passíveis de pagamento as seguintes iniciativas: Conservação e recuperação de florestas degradadas em áreas de preservação permanente, em áreas de reserva legal do próprio imóvel rural ou da área de domínio público e uso coletivo e a recuperação de áreas de uso agrícola degradadas, por meio da conversão ao sistema de manejo agroecológico do solo.

De acordo com a lei, o valor do serviço a ser pago ao provedor dos recursos naturais será definido para cada projeto, pelo Ministério da Fazenda, com base em tabela de valor de referência do serviço ambiental. O reivindicador de pagamento deverá comprovar ter seu imóvel ou posse inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).[67]

---

[67] Ministério do Meio Ambiente (MMA)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de listadas aqui algumas alternativas, visando ao cumprimento da legislação, deve-se ainda considerar as peculiaridades de cada caso, para que não ocorram injustiças. O grande desafio é encontrar alguma solução, a curto prazo, que possa trazer algum benefício econômico ao pequeno produtor rural.

Vislumbrou-se ainda que, até os dias de hoje, o meio ambiente tem sido evocado sobretudo como uma coação e um custo adicional. No entanto, pode-se considerá-lo desde um ponto de vista positivo, como um capital social utilizável para fins racionais e com métodos racionais.

Para que se crie um ambiente favorável à sustentabilidade, é necessário que seja revista uma série de pressupostos que dão suporte aos instrumentos e mecanismos da gestão ambiental. Há que ser salientada a predominância dos instrumentos regulatórios, do tipo comando e controle. Esses são instrumentos muito rígidos que atingem de modo linear todas as unidades de produção e, de modo mais contundente, a pequena propriedade rural.

Esses instrumentos somente serão eficazes se, além da capacidade de estabelecer regras, haja também uma boa estrutura dos órgãos fiscalizadores. O que infelizmente hoje não acontece. O fator fundamental para que a produção agrícola continue crescendo, sem que se tenha que sacrificar o meio ambiente, é a possibilidade de se reduzir o impacto ambiental por unidade de atividade produtiva.

Somente políticas que introduzam maior eficiência ambiental nas atividades econômicas podem assegurar a compatibilidade entre o crescimento econômico e a sustentabilidade ambiental.

A questão ambiental não pode se resumir a expressões como: é proibido, é vedado, não é permitido. Ou então a: autuações, embargos, interdições, sanções penais. Deve haver a proposta de construção de conhecimentos por meio da análise das situações reais. Essa forma de agir produziria intervenções humanas adequadas às situações singulares.

Pode-se afirmar que a legislação brasileira, referente às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal é fortemente “engessada”. É necessário que essa legislação seja um pouco mais flexível. Somente essa flexibilidade pode permitir a adaptação de diferentes situações ao conjunto de leis do País.

Consequentemente, por meio disso, haverá um cenário legal mais dentro da realidade socioambiental de diferentes regiões e, provavelmente, maior respeito à mesma. Enfim, não é

o ambiente e a cultura de um povo que deve se adaptar à legislação, mas a legislação é que deve se adaptar aos mesmos.

Assim, no decorrer deste trabalho, explorou-se a questão da atualização dos dispositivos legais e adequação dos mesmos para uma realidade de campo bastante distinta. Procurou-se mostrar que, na prática, a implementação da legislação não é tão simples, e que existem fatores que fogem do alcance da lei.

Finalmente, desta pesquisa, com intuito informativo e educacional, pretendeu-se editar uma cartilha com instruções básicas para o pequeno produtor rural se adequar à Reserva Legal e à sua Área de Preservação Permanente, intitulada: *Fique legal na sua propriedade rural*. Nela, procura-se mostrar ao pequeno produtor rural que ele não pode ficar alheio à legislação, embora não compactue com ela, devendo conhecer e se preocupar com seus direitos e deveres de cidadão, prevenindo-se dos litígios judiciais.

Entende-se que uma postura preventiva, de âmbito nacional, iria contribuir para uma consciência efetiva em termos de aceitação da restrição imposta pela legislação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, numa convivência equilibrada com a exploração racional da pequena propriedade de agricultura familiar ecológica.

REFERÊNCIAS

ALTIERI, Miguel A. *Biotecnologia agrícola*: mitos, riscos ambientais e alternativas. universidade da califórnia, berkeley. edição especial, preparada pela Ascar-Emater/RS. Porto Alegre/RS/Brasil, jun. 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3. t II.

_____.*Revista Agricultura Sustentável*, Embrapa, Jaguariúna, SP, n. 2, p. 6. 1995

BENATTI, José Heder. Aspectos legais e institucionais do zoneamento ecológico-econômico. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, N. 29, 2003.

BIGARELLA, J. J. *Estrutura e origem das paisagens tropicais e subtropicais:* processos erosivos, vertentes, movimentos de massa, atividade endógena, superfície de erosão, compartimentação do relevo, depósitos correlativos e ambiente fluviais. Florianópolis: UFSC, 2003. v. 3.

BIGARELLA, J. J.; BECKER, R. D.; PASSOS, E. *Estrutura e origem das paisagens tropicais e subtropicais:* intemperismo biológico, pedogênese, laterização, bauxitização e concentração de bens minerais. Florianópolis: UFSC, 1996. v. 2.

BOFF, Leonardo. *Nova era*: a civilização planetária. São Paulo: Ática, 1994.

BOFF, Leonardo. *Casamento entre o céu e a terra*. Rio de Janeiro: Salamandra, 2001.

BOLETIM do IRIB em revista. *Instituto de Registro Imobiliário do Brasil*, São Paulo, n. 330, jan./fev./mar. 2007.

BRASIL. Decreto-lei n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal Brasileiro. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil,* Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. CÓDIGO CIVIL.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1988.

_____. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal brasileiro. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 1965.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 1981.

_____. Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 1989.

_____. Medida Provisória n. 2.166-67, de 23 de agosto de 2001. Altera os parágrafos 1º, 4º, 14º, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei n. 4.771, que institui o novo Código Florestal Brasileiro. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 2001.

_____. Resolução Conama 20/86. Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama, de 18 de junho de 1986. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 1986.

CARMO et al. *Revista Arrozeira,* Embrapa, p. 17, 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático.* 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, *Lei 10.406,* de 10.1.2002, art. 1.228, parág. 1º.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente.* São Paulo: Millennium, 2002.

CONTAR, Alberto. Reflorestamento compulsório: uma aplicação da Lei 6.938/81. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, n. 2, p. 67-70,1996.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.* 1983. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Direito da USP, 1983.

DEAN, Warren. *A ferro e fogo*: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DELMANTO, Fabio Machado de Almeida (Coord.). *As leis federais mais importantes de proteção ao meio ambiente comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTADO DE SÃO PAULO. Ministério Público. Carta de Campos do Jordão. In: CONGRESSO DE MEIO AMBIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 1., 1997. São Paulo. *Anais...,* Campos do Jordão – São Paulo, 1997.

FREITAS, Wladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
_____. (Org.). *Direito Ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.
_____. *Direito Administrativo e meio ambiente.* 2. tir. Curitiba: Juruá, 1995.
_____; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza.* 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

JORNAL *Cidadania*, a informação de Antônio Prado, edição 124, p. 7, 10 abr./7 maio 2009.

JORNAL *Sul Rural*, Farsul, ano 23, ed. 307, p. 2, abr. 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*: a gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Limitações ao Direito de Propriedade*. São Paulo: Saraiva, 1997.

MARÉS, C. F.; SOUZA FILHO, C. F. M. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, RT, n. 2, p. 59-60, 1996.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. Portal do MDA, Governo do Brasil.

MORAES, Luis Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

POLYDORO, J. Guia Sustentabilidade Meio Ambiente. *Gestão Amanhã*, Porto Alegre, ano II, p. 59, 2008.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 5. ed. Paris: Dalloz, 2004.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Proteção constitucional da pequena propriedade rural*, Jus navigandi, Teresina, ano 4, no. 45, set. 2000. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1676.

REALE, Miguel. Espírito da nova Lei Civil. *O Estado de S. Paulo*, p. A-2, 4.1.2003.

RODGERS, William H. *Environmental law*. St. Paul, Minn.: West Publishing Co., 1977.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2002. v. 1.

SACHS, Ignacy. Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento. In: VIEIRA, Paulo Freire (Org.). *Uma organização mais racional da sociedade*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 97.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. *Competência ambiental*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

SOUZA, Nelson Mello e. *Educação ambiental*: dilemas da prática contemporânea. Rio de Janeiro: Thex, 2000.

UICN – União Internacional para a Conservação da Natureza. Cuidando do Planeta Terra: uma estratégia para o futuro da vida. Publicação conjunta da UICN – União Internacional para a Conservação da Natureza, PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e WWF – Fundo Mundial para a Natureza. Governo do Estado de São Paulo/SP, ECO'92, 1992.

VEJA. Edição Especial – Ecologia, ano 35, dez. 2002.

ZAMBERLAM, Jurandir; FRONCHETI, Alceu. *Agricultura ecológica:* preservação do pequeno agricultor e do meio ambiente. Petrópolis: Vozes, 2002.

ANEXOS

A – MODELOS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA

REG. IMÓVEIS

CÉDULAS

CEDULA RURAL HIPOTECARIA

Nr.40/00395-7

Vencimento em 01 de setembro de 2013
R$30.000,00

A 01 de setembro de 2013 pagarei(emos) por esta CEDULA RURAL HIPOTECARIA, nos termos da clausula forma de pagamento, abaixo, ao BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasilia, Capital Federal, por sua agencia ANTONIO PRADO-RS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Juridica do Ministerio da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nr. 00.000.000/0669-66, ou a sua ordem, a quantia de R$30.000,00 (trinta mil reais), em moeda corrente.
O credito deferido destina-se a(ao): Financiamento de benfeitorias a serem realizadas no no imovel rural lo calizado em ANTONIO PRADO-RS, a saber:
- CONSTRUCAO DE 150 m2 de benfeitorias / instalaçoes, para AMPLIAÇAO DE AGROINDUSTRIA ....R$34.450,00.
TOTAL R$34.450,00.
FORMA DE UTILIZACAO - Depois de registrado este Titulo, o credito sera utilizado na forma abaixo indicada ou, a criterio do Banco do Brasil S.A., em outras epocas:
em 09/11/2005, R$30.000,00 (trinta mil reais), transferida(s) esta(s) parcela(s) ou parte(s) desta(s) parcelas(s), quando liberada(s), para credito de minha(nossa) conta de depositos, mediante aviso.
APLICACAO DE RECURSOS PROPRIOS / CONSTRUCAO DE GALPAO(ES): Obrigo-me(amo-nos) a aplicar recursos proprios no montante de R$4.450,00.
ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lancados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como, o saldo devedor dai decorrente, sofrerao incidencia de juros, a taxa efetiva de 3(tres) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diaria (ano de 365 ou 366 dias). Referidos juros serao calculados e debitados no primeiro dia de cada mes, nas remicoes, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidacao da divida e serao exigidos juntamente com as amortizacoes ou remicoes de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais de principal, no vencimento e na liquidacao da divida.
INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigacao legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operacao, serao exigidos, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo, em substituicao aos encargos de normalidade pactuados: a) comissao de permanencia a taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolucao 1.129, de 15/05/1986, do Conselho Monetario Nacional, art. 8 da Lei 9.138, de 29/11/1995, e Resolucao 2.746, de 28/06/2000, do Conselho Monetario Nacional; b) juros moratorios `a taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; c) multa de 2% (dois por cento), calculada e exigivel nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidacao do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.
SUBSTITUICAO DE ENCARGOS FINANCEIROS - Em caso de desclassificacao e exclusao do financiamento do credito rural, os encargos financeiros descritos na clausula "Encargos Financeiros" serao recalculados desde a data da irregularidade, apontada pelo BACEN (Banco Central do Brasil), ate a data do vencimento antecipado ocorrido por forca da desclassificacao da operacao conforme os encargos financeiros abaixo,

- continua na pagina 2 -

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

Tranquilo Pontel Valmir Lorlin Zoella Pontel Lorlin

Continuacao da CEDULA RURAL HIPOTECARIA nr. 40/00395-7, emitida nesta data por VOLMIR JOAO FORLIN e outro(s), em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R$30.000,00, com vencimento final em 01/09/2013.

em substituicao aos encargos de normalidade pactuados:
I) o recalculo dos encargos financeiros sera' efetuado com base na Taxa Media Ajustada dos Financiamentos Diarios no Sistema Especial de Liquidacao e Custodia - Taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ou outra que venha a substitui-la;
II) sobre o valor assim apurado incidira', ainda, a sobretaxa de 2,5% (dois e meio por cento) efetivos ao mes;
III) os encargos financeiros ora referidos serao calculados pelo criterio de dias uteis e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidacao da obrigacao.
FORMA DE PAGAMENTO - CONSTRUCAO DE GALPAO(ES): Obrigo-me(amo-nos) a pagar ao Banco do Brasil S.A. 5(cinco) parcela(s), vencivel(is) em 01/09/2009, em 01/09/2010, em 01/09/2011, em 01/09/2012, em 01/09/2013, de valor(es) correspondente(s) ao resultado da divisao do saldo devedor, verificado na(s) respectivas data(s), pelo numero de parcelas a pagar.
Qualquer recebimento das prestacoes fora dos prazos avencados constituira mera tolerancia que nao afetara de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais clausulas e condicoes deste Instrumento, nem importara novacao ou modificacao do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do debito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratorios, juros remuneratorios, comissao de permanencia, outros acessorios debitados, principal vencido e principal vincendo.
A quitacao da divida resultante deste Instrumento dar-se-a apos a liquidacao do saldo devedor da(s) parcela(s) referida(s) na(s) clausula(s) Forma de Pagamento antes descrita(s).
PRACA DE PAGAMENTO - O(s) pagamento(s) sera(o) efetuado(s) na praca de emissao deste titulo.
VENCIMENTO EXTRAORDINARIO/ANTECIPADO - Na falta de pagamento ou descumprimento de quaisquer obrigacoes por mim(nos) assumida(s), ou que venha(amos) assumir com o Banco do Brasil S.A, por este ou outro instrumento, ou ocorrendo, conforme o caso, o falecimento ou a liquidacao judicial ou extrajudicial do(s) DEVEDOR(ES), ou ainda na ocorrencia de quaisquer hipoteses legais de vencimento antecipado de dividas, podera o Banco, independente de notificacao, considerar vencido antecipadamente, de pleno direito, este e os demais instrumentos de credito do(s) DEVEDOR(ES) e exigir o total da divida deles resultantes.
GARANTIAS - Os bens vinculados sao os seguintes:
Em HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU e sem concorrencia de terceiros, o imovel de minha(nossa) propriedade, com as seguintes caracteristicas:
Localizacao: AV VALDOMIRO BOCCHESE.
Area e confrontacoes: 250,00 m2, com as seguintes confrontacoes: AO NORTE, POR 20,00 METROS, COM O LOTE NR.5 DO MAPA DE DES MEMBRAMENTO; AO SUL, POR 20,00 METROS, COM A AV. VALDOMIRO BOCCHESE; A LESTE, POR 12,50 METROS, COM A RUA LEAO; E AO OESTE, POR 12,50 METROS COM A RUA PARTICULAR DO MAPA DE DESMEMBRAMENTO, ONDE FAZ FRENTE.
Titulo de dominio: CERTIDAO DE PROPRIEDADE, lavrado/expedido em 07/11/2005, matricula ou registro nr. 7949, folhas 1, livro 2, do Cartorio do Registro de Imoveis da Comarca de ANTONIO PRADO, Estado do RIO GRANDE DO SUL.

- continua na pagina 3 -

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

Tranquilo Ponte
Valmir Forlin
Jocelia Ponte Forlin